



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

772601

Ano Ref.:

2009



Volume:

005

Natureza:

REPRESENTACAO

Adm.:

DM

Município:

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Procedência

PREF.MUN. DE PEDRA DE MARIA DA CRUZ

Órgão/Entidade

Distribuição:

06/02/09

**PROCESSO
SANEADO**

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

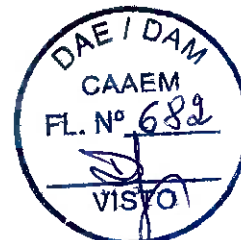
Em 11/02/2010 faço a abertura do volume nº 5 referente ao processo nº 772601 sendo que o volume nº 4, encerrou-se com o Termo de fl. 680.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 682 é:
DEMONSTRATIVO. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS- FLS.49/51 E 691/695

Rosana Costa Pacheco Coelho

CAAEM - DAM - DAE

ROSANA COSTA PACHECO COELHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

DEMONSTRATIVO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS - FLS. 49/51 e 691/695

Banco	Agência	Conta	Denominação	Valor - R\$	
				Vinculado	Não Vinculado
001	283	172103	Arrecadação Municipal Diversas		2.312,29
001	283	140139	CEX Esforço Exportador		98,19
001	283	105988	CFM	782,98	
001	283	143081	CIDE	76,33	
341	3365	25851	CIP Ilum. Pública		1.281,31
104	771	924	Consignações		286,80
001	283	291243	Conv. Abast. D'Água	101.059,95	
001	283	261173	Conv. Funasa Abastecimento	677,54	
001	283	257362	Conv. Funasa Sanitários	125,91	
104	771	28481	Conv. Ginásio Poliesportivo	0,00	
104	771	29	Conv. Ginásio Poliesportivo	0,00	
001	283	257354	Conv. Melhoria Habitacional	54,57	
001	283	197602	Conv. Pavimentação de Vias	0,00	
001	283	20787	Conv. Pavimentação de Vias	0,00	
001	283	222607	Conv. Pavimentação de Vias	61,36	
001	283	124966	Conv. Trânsito	4.945,31	
001	283	113662	Diversos		8.974,34
001	283	76961	Diversos		467,94
341	3123	26654	DTVAL Aut		345,04
001	283	168017	FMAS Ag. Jovem Base	0,00	
001	283	168084	FMAS Ag. Jovem Base	718,78	
001	283	207942	FMAS Bolsa Família	0,00	
001	283	294950	FMAS Convênio SEDESE	0,00	
001	283	252018	FMAS IGDBF	12.388,64	
001	283	71439	FMAS PAC	2,59	
001	283	252980	FMAS PBTR	8.360,09	
001	283	252972	FMAS PISO Bas. Variável	13.325,00	
001	283	213981	FMAS Prog. Atend. Infância	1,27	
001	283	252964	FMAS PSB Jovem BAJ	2.808,31	
001	283	311103	FMAS PVMC	1.000,00	
001	283	198323	FME Educ. Mobiliários	0,00	
237	1943	5802504	FME Educ. / Rec. Próprios		295,84
001	283	62936	FME FNDE/PDDE	499,95	
001	283	141909	FME FNDE/PEJA	467,22	
104	771	3940006	FME FNDE/PNAE Mer. Escolas	6.235,96	
001	283	14185	FME FNDE/PNATE	827,72	
001	283	139440	FME FNDE/QESE	348,29	
001	283	253863	FME FUNDEB	999,86	
001	283	580236	FME FUNDEF	0,00	
001	283	252484	FME Recursos Próprios - 25%		65,38
001	283	94080	FME Transp. Escolar MG	541,21	
001	283	185949	FME Transp. Escolar União	30,48	
001	283	294492	FMS Aquisição UBS	39.636,31	
001	283	204455	FMS Conv. Medicamentos	1.377,72	



Banco	Agência	Conta	Denominação	Valor - R\$	
				Vinculado	Não Vinculado
001	283	77984	FMS ECD/MS/FNS	1.082,98	
001	283	207497	FMS FNS Unid. de Saúde	3,63	
001	283	13791X	FMS FNS Unid. de Saúde	1,94	
104	771	6260006	FMS FUNASA	52,00	
001	283	580457	FMS Minist. Saúde	35.425,18	
001	283	580449	FMS PAB	414,12	
001	283	252492	FMS Recursos Próprios - 15%		0,00
237	1943	5802407	FMS Saúde Rec. Próprios		11,36
001	283	288101	FMS UBS São Pedro	43.992,35	
001	283	250538	FMS Vigilância Sanitária	2.788,56	
237	1943	5802458	Folha de Pagamento		5.898,44
001	283	170895	FPM		1.770,94
001	283	113921	Funcionários FOPAG		183,15
001	283	172669	Fundo Especial Petróleo		16,41
341	3123	20285	ICMS		73,73
001	283	2831422	ICMS Desoneração		3,24
001	283	2831562	IPVA		1,39
001	283	17291X	ITR		183,75
104	771	58801	Ministério Cidades	285,67	
001	283	168017	Movimento Diversos		41,78
001	283	260223	SNA		8.831,63
001	283	142611	Veículos Saúde	0,96	
Saldo				281.400,74	31.142,95
				312.543,69	





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

DEMONSTRATIVO DOS DEPÓSITOS - PREFEITURA - 2008

FLS. 54/56

Denominação	Valor - R\$
RESTOS A PAGAR	
Restos a pagar 1995	13.292,64
Restos a pagar 1996	112.255,06
Restos a pagar 1997	42.031,10
Restos a pagar 1998	46.491,91
Restos a pagar 1999	45.164,70
Restos a pagar 2000	89.067,33
Restos a pagar 2001	10.175,74
Restos a pagar 2002	21.561,48
Restos a pagar 2003	376.946,23
Restos a pagar 2005	35.639,33
Restos a pagar 2006	14.390,52
Restos a pagar 2007- processados	238.174,97
Restos a pagar 2007 - não processados	15.904,50
Subtotal	1.061.095,51
DEPÓSITOS	
Convênio CEDEC	1,06
Convênio MBES	40,58
Empréstimo - CAIXA	563,52
Empréstimo - Bco Matone	5.388,42
Garantias - Lei Federal n. 8.666/93	8.353,12
Conignações ICAMP	143.922,39
INSS	315.009,51
INSS - exercícios anteriores	37.871,34
IPREMAC - emrpegado	264.393,63
IPSEMP	9.729,01
PASEP	859,40
Pensão alimentícia	1.330,86
Restituição da Câmara	40.901,08
Sindicato	1.100,31
TIM Celular	2.181,57
Subtotal	831.645,80
Total	1.892.741,31



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

- Item 7 - Fls. 702/705 - Contratação de empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde

CORRELAÇÃO ENTRE O PROCESSO LICITATÓRIO EXAMINADO, O RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO E OS MEMBROS DA CPL QUE ATUARAM NO CERTAME TOMADA DE PREÇOS N. 11/08

Processo	Responsáveis		Portarias/CPL	Membros/CPL	Infringências à Lei Federal n. 8.666/93
	Homologação/ Contratação	Termos Aditivos			
Tomada de Preços n. 11/08 Edital às fls. 401/407	<u>Homologação, à fl. 473, e contratação, às fls. 474/476:</u> - Irineu Leal Siqueira Filho - Prefeito Municipal - 26/07/08 a 31/12/08		479/08, à fl. 46	Atas, às fls. 466 e 470 - Manoel Rodrigues Pereira; - Donizete Dias Ferreira; e - Maria da Salete Silva Souza Medeiros	Art. 21, II e III; Art. 40, X; Art. 61, parágrafo único
					Art. 65, II, "c"

Arts. Da Lei Federal n. 8.666/93	Ocorrência
38, caput	Ausência de numeração dos documentos juntados ao processo
21, II e III	Ausência de publicação do extrato do edital no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Estado
40, X	Ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global no edital
61, parágrafo único	Ausência da comprovação de publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial
65, II, "c"	Antecipação de pagamentos na execução contratual





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

- Item 8 - Folhas 705/709 - Contratação de empresa para construção de duas unidades básicas de saúde

CORRELAÇÃO ENTRE O PROCESSO LICITATÓRIO EXAMINADO, O RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO E OS MEMBROS DA CPL QUE ATUARAM NO CERTAME TOMADA DE PREÇOS N. 01/08

Processo	Responsáveis		Portarias/CPL	Membros/CPL	Infringências à Lei Federal n. 8.666/93
	Homologação/ Contratação	Termos Aditivos			
Tomada de Preços n. 01/08 Edital às fls. 492/497	<u>Homologação, à fl. 556, e contratação, às fls. 557/559:</u> - Manoel Carlos Fernandes - Prefeito Municipal - 01/01/05 a 25/07/08		338/07, à fl. 44	Atas, às fls. 538 e 554 - Levy Correia de Oliveira; - Sebastião Carlos Chaves de Medeiros; e - Manoel Rodrigues Pereira	Art. 109, I, "a"
	- Irineu Leal Siqueira Filho - Prefeito Municipal - 26/07/08 a 31/12/08 - Manoel Carlos Fernandes - Prefeito Municipal - 01/01/05 a 25/07/08				Art. 65, II, "c"
					Art. 65 e incisos

Ocorrência	
Arts. da Lei Federal n. 8.666/93	
38, caput	Ausência de numeração dos documentos juntados ao processo
109, I, "a"	Inobservância do prazo recursal entre o exame da documentação de habilitação e julgamento das propostas
Art. 65	Alteração de projeto da UBS da localidade de Riacho do Buriti
65, II, "c"	Antecipação de pagamentos na execução contratual





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

- Item 8 - Contratação de empresa para construção de duas unidades básicas de saúde

DIFERENÇAS APURADAS PELA EQUIPE DE ENGENHARIA

- UBS DA LOCALIDADE DE RIACHO DO BURITI

Itens	Descrição	Fls.	Diferença apurada (R\$)	Medições Destacadas			Fls.
				1ª	2ª	3ª	
2.6	Armadura em aço	671	790,80	x			568
2.7	Concreto estrutural	671	7,38	x			568
3.2	Armadura em aço CA50	671	1.140,61	x			568
3.3	Concreto estrutural	671	6,00	x			568
	Subtotal		1.944,79				
8.1.1	Porta interna completa 70x210	672	313,02			x	
8.1.2	Porta interna completa 80x210	672	2.126,40			x	15
9.4	Azulejo	672	1.875,02			x	
	Subtotal		4.314,44				
	Total		6.259,23				

Ordenamento e liquidação das despesas:

Medições	Ordenador	Liquidante	Fls.
1ª			13,
2ª	Manoel Carlos Fernandes	Sebastião Carlos Chaves de Medeiros	16,
			19 e
3ª	Irineu Leal Siqueira Filho	Vânia Soares Coutinho Gusmão	707 e
			708





**DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA MUNICIPAL
COORDENADORIA DE ÁREA DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA
MUNICIPAL
COORDENADORIA DE ÁREA DE ENGENHARIA DE PERÍCIA**

Processos n.: 772.601
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz
Período: 2005/2008

Prefeitos - Manoel Carlos Fernandes – de 01/01/05 a 25/07/08;
Municipais: - Irineu Leal Siqueira Filho – de 26/07/08 a 31/12/08

I IDENTIFICAÇÃO

Relatório de inspeção extraordinária realizada no Município de Pedras de Maria da Cruz, no período de 04 a 09 de maio de 2009.

A equipe de inspeção foi formada pelos Técnicos do Tribunal de Contas Danilo de Oliveira Lopes, TC 1810-1, e Soraya Caetano Aragão, TC 1646-0, lotados na Coordenadoria de Área de Auditoria Extraordinária Municipal – CAAEM/DAM/DAE, Sérgio Antônio Buzetti, TC 2205-2, e Paulo Vicente Guimarães Silva, TC 1834-9, lotados na Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia – CAEP/DAE.





II INTRODUÇÃO

Tendo em vista a competência outorgada a esta Corte de Contas pela Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar n. 102 de 17/01/08, foi realizada inspeção na Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente Wanderley Ávila, à fl. 31.

No período de 2005 a 2008 o ordenamento de despesas do Executivo esteve a cargo dos Prefeitos, Srs. Manoel Carlos Fernandes (de 01/01/05 a 25/07/08 – termo de renúncia de 25/07/08 à fl. 40, CPF 490.662.346-87, domiciliado à Avenida Montes Claros, n. 651. Centro, e Irineu Leal Siqueira Filho (de 26/07/08 a 31/12/08), CPF 029.763.626-02, domiciliado à Rua Davi de Abreu, n. 171, Centro, naquela municipalidade, CEP 39.492-000, conforme comprovantes de fls. 41/43.

III FINALIDADE

A inspeção extraordinária teve por finalidade examinar atos administrativos praticados ao final do exercício de 2008 pelo então Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz, Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, tendo como referência Representação encaminhada a este Tribunal pela Sra. Norma Sarmiento Britto Pereira, Chefe do Executivo a partir de 01/01/09, por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 15/01/09, sob o n. 208337-2, às fls. 01 a 03, autuado como os presentes autos.

No citado ofício a Representante questionou os seguintes fatos:

1. **Ausência de disponibilidade financeira para pagamento de despesas ao final do exercício de 2008**
2. **Não localização de cópias dos cheques emitidos na Administração anterior**
3. **Elevada dívida da Prefeitura com o IPREMAC**
4. **Aquisição de imóvel urbano sem o procedimento adequado**
5. **Contratação do Sr. Gerson Rodrigues da Costa**
6. **Ausência da relação do patrimônio municipal**
7. **Contratação de empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde**
8. **Contratação de empresa para construção de duas unidades de saúde**

Em obediência ao *caput* do art. 51 da Lei Federal n. 8666, de 21/06/93, as Comissões Permanentes de Licitação-CPL's que atuaram nos processos licitatórios analisados nestes autos foram nomeadas mediante as Portarias n. 338, de 02/05/07, à fl. 44, e 479, de 05/05/08, à fl. 46, conforme discriminado a seguir, cujas qualificações foram demonstradas às fls. 45 e 47.



Portarias	Nomes	CPF	Endereço no Município
338/07	Levy Correia de Oliveira	050.768.406-08	Avenida Santos Dumont, n. 481, Centro, CEP 39.492-000
	Sebastião Carlos Chaves de Medeiros	572.377.276/72	Avenida Santos Dumont, n. 504, Centro, CEP 39.492-000
	Manoel Rodrigues Pereira	569.585.956-53	Rua Sardonio, n. 214, Bairro Vila Maria, CEP 39.492-000
479/08	Manoel Rodrigues Pereira	569.585.956-53	Rua Sardonio, n. 214, Bairro Vila Maria, CEP 39.492-000
	Donizete Dias Ferreira	802.432.406-78	Rua Henrique Oliva, n. 407, CEP 39.492-000
	Maria da Salete Silva Souza Medeiros	495.338.606-00	Rua Joaquim Rodrigues de Almeida, n. 51, CEP 39.492-000

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação

Os liquidantes das despesas examinadas nos itens 7 e 8 deste relatório, os quais atestaram que os serviços nelas descritos foram efetivamente prestados, foram os servidores ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Saúde a seguir discriminados, conforme docs. de fls. 578, 579, 582 e 583.

Portaria	Cargo	Nomes	CPF	Endereço no Município
005/05 e 0575/08	de 03/01/05 a 07/10/08	Sebastião Carlos Chaves de Medeiros	572.377.276/72	Avenida Santos Dumont, n. 504, Centro, CEP 39.492-000 – fl.45
581/08 e 617/08	de 13/10/08 a 31/12/08	Vânia Soares Coutinho Gusmão	038.939.946-96	Avenida Santos Dumont, n. 66, Centro, CEP 39.492-000 – fl. 48

As informações referentes aos aspectos legais dos procedimentos licitatórios relativos às obras e serviços de engenharia analisados compõem o presente relatório. A análise da execução, bem como do controle interno e demais aspectos relativos às mesmas constam do Laudo Técnico de Engenharia, às fls. 650/669, que integra os presentes autos.

IV DESENVOLVIMENTO

Quanto aos fatos noticiados, foi constatado que:

1 Ausência de disponibilidade financeira para pagamento de despesas ao final do exercício de 2008

De acordo com a Representante, às fls. 01 e 02, as faturas de energia elétrica da CEMIG e as retenções das contribuições previdenciárias dos agentes políticos favorecendo ao INSS (parte empregadora e empregado), relativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ao exercício de 2008, não foram pagas, não estavam incluídas em restos a pagar e não havia disponibilidade financeira para seus pagamentos.

A Chefe do Executivo noticiou, ainda, que a folha de pagamento dos vencimentos dos servidores relativa a dezembro de 2008 também não foi paga e não havia disponibilidade financeira.

Verificou-se que o art. 42 da Lei Complementar n. 101, de 04/05/00, veda ao titular de Poder contrair obrigação de despesa no período de maio a dezembro do último ano de seu mandato que não possa ser cumprido integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

No parágrafo único do mesmo dispositivo legal é estabelecido, ainda, que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Cabe registrar que o entendimento dos citados dispositivos legais já foi objeto de exame pelos membros desta Corte de Contas, no processo de Consulta n. 660.552, Sessão Plenária de 08/05/02, respondida ao então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nos termos da resposta realizada foi acordado que:

"De fato, a acepção da expressão 'contrair obrigação de despesa' adotada no preceptivo legal sob comento é a do momento da geração da despesa, e não a do momento do empenho do gasto público.

É que, como visto, o ato de empenhar despesa pública, que exige existência de dotação orçamentária prévia, não significa contrair obrigação para a Administração, mas sim o reconhecimento de obrigação assumida com a celebração, v.g., de contrato, convênio, acordo, ajuste, ou mesmo aquela decorrente de imposição constitucional e legal."

(...)



“Diante das razões retroexpendidas, é forçosa a conclusão de que as disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não alcançam aquelas despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres, ou últimos oito meses, de mandato de titular de Poder ou Órgão, e que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente a esse período.”

Quanto ao conceito de disponibilidade financeira, na mesma Consulta foi exarado o entendimento que:

“A terceira e última questão a ser examinada diz respeito ao alcance da expressão ‘disponibilidade de caixa’ constante do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ora sob comento.”

(...)

“Para tanto, deverá valer-se de fluxo financeiro ou de caixa, no qual deverá considerar, como ingresso de recursos, as disponibilidades de caixa em 30 de abril acrescidas da previsão de entrada de recursos financeiros até 31 de dezembro. Do total da projeção do ingresso de recursos financeiros, ou disponibilidade de caixa bruta, deduzirá os ‘encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício’, entre os quais se incluem, e. g., os Restos a Pagar de exercícios anteriores. O resultado final dessas operações constituirá a disponibilidade de caixa a ser considerada para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Desta forma, para verificar o cumprimento do referido dispositivo legal a equipe de inspeção procedeu à apuração das disponibilidades de caixa do Poder Executivo em 31/12/08, tendo sido analisados os extratos e conciliações bancárias, as notas de empenho inscritas em restos a pagar, os demonstrativos da Dívida Flutuante, de caixa e bancos e demais documentos contábeis do Município, tendo sido apurada a seguinte situação:





Descrição	Vinculados (R\$)	Não Vinculados (R\$)	Fls.
1. Disponibilidades financeiras em 31/12/2008	281.400,74	31.142,95	682/683
2. (-) Obrigações Financeiras (*)		(1.892.741,31)	684
3. (=) Saldo das disponibilidades (1 – 2)	281.400,74	(1.861.598,36)	
4. Restos a Pagar inscritos em 31/12/08		(232.971,00)	58/60
5. Despesas de 2008 não empenhadas		(181.041,02)	694
6. Total dos RP apurado (4+5+6+7)		(414.012,02)	
7. Saldo apurado das disponibilidades (3-8)	281.400,74	(2.275.610,38)	

Fonte: SIACE/PCA, extratos e conciliações bancárias, notas de empenho, demonstrativo da Dívida Flutuante e demais documentos contábeis.

(*) Obrigações financeiras = Restos a Pagar de exercícios anteriores + Depósitos + Consignações + Débitos de tesouraria + serviços da dívida a pagar + outras operações

(**) D.E.A. – Despesas de Exercícios Anteriores, art. 37 da Lei n. 4.320/64

Obs. RPPS e entidades da administração indireta não foram contempladas neste estudo.

Foram localizados documentos de despesas relativos ao exercício de 2008 (item 5) não empenhadas, as quais foram incluídas no cálculo das disponibilidades financeiras, o que contrariou o regime de competência dos gastos, estabelecido no inciso II do art. 35 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, conforme relatado a seguir:

Lei Federal n. 4.320/64: art. 35, II:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

(...)

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Lei complementar n. 101/00: art. 50, II:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

- **das faturas de energia elétrica da CEMIG:** verificou-se que as faturas de consumo de energia elétrica de diversos imóveis utilizados pela Prefeitura, emitidas pela CEMIG Distribuição SA, referentes aos meses de maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2008, não foram pagas e nem mesmo contabilizadas pelo Órgão, as quais totalizavam o valor de R\$86.382,23 (oitenta e seis mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado a seguir e docs. de fls. 62/143;



Referência	Valor (R\$)	Fls.	Prefeito à época
Maio/08	14.730,86	62	Manoel Carlos Fernandes – até 25/07/08
	1.159,48	63	
Subtotal	15.890,34		
Agosto/08	15.799,59	64	Irineu Leal Siqueira Filho – a partir de 26/07/08
Setembro/08	19.849,04	65/103	
Outubro/08	18.008,53	104/142	
Novembro/08	16.834,63	143	
Subtotal	70.491,79		
Total	86.382,13		

- registre-se que, à época da presente inspeção a Administração 2009/2012 negociava o parcelamento do citado débito com a concessionária de energia elétrica, conforme cópia da lei autorizativa e da minuta do acordo às fls. 144/148;

- **das contribuições previdenciárias devidas ao INSS:** observou-se que as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social–INSS pelos agentes políticos e outros servidores não vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, relativas ao período de setembro a dezembro de 2008, foram objeto de parcelamento realizado junto àquele Instituto pela Administração 2009/2012, às fls. 149/181, cujas despesas não foram contabilizadas ou pagas pela gestão 2005/2008, as quais corresponderam os seguintes valores, conforme demonstrativos de fls. 155/160:

Referência	Mês	Valor (R\$)	Fls.	Prefeito à época
Avulsos	Setembro/08	3.287,15	158	Irineu Leal Siqueira Filho – a partir de 26/07/08
	Outubro/08	3.635,37	159	
	Novembro/08	2.552,72	159	
	Dezembro/08	1.219,01	160	
Subtotal		10.694,25		
Agentes políticos	Setembro/08	20.991,16	156	
	Outubro/08	20.991,16	156	
	Novembro/08	20.991,16	156	
	Dezembro/08	20.991,16	156	
Subtotal		83.964,64		
Total		94.658,89		

- cabe informar que no processo de parcelamento encontrado nos arquivos da Prefeitura não há registros da memória de cálculo das contribuições dos agentes políticos, que abrangeu o período de setembro de 2008 a janeiro de 2009 (R\$104.955,79 à fl. 156), razão pela qual os valores demonstrados no quadro retro (set a dez/08) foram indicados, de forma estimada, pela média mensal apurada ($R\$104.955,79 : 5 \text{ meses} = R\$20.991,16$).

Conforme demonstrado no quadro de apuração das disponibilidades financeiras (fl. 693), a situação do Poder Executivo do Município se encontrava deficitária no montante de R\$1.861.598,36 (um milhão oitocentos e sessenta e um mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).



Tendo em vista que as despesas inscritas em restos a pagar de 2008 (folhas de pagamento de vencimentos de servidores de dezembro (R\$232.971,00 às fls. 58/60), bem como as não empenhadas ao final daquele período (CEMIG = R\$86.382,13 e INSS = R\$94.658,89) não se referem a gastos contraídos nos dois últimos quadrimestres, na forma do entendimento dos membros deste Tribunal exarado na Consulta n. 660.552, o Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, Chefe do Executivo no período de 26/07 a 31/12/08, não infringiu as normas do *caput* e do parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00.

Entretanto, a apuração da indisponibilidade financeira do Executivo de Pedras de Maria da Cruz ao final da Administração do citado ex-Prefeito, que apresentava um déficit total da ordem de R\$2.275.610,38 (dois milhões duzentos e setenta e cinco mil seiscientos e dez reais e trinta e oito centavos), à fl. 693, caracterizou a inobservância da responsabilidade na gestão fiscal e o desequilíbrio das contas públicas, exigido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Diante do exposto, foi confirmado o apontamento da Representante da indisponibilidade financeira do Executivo de Pedras de Maria da Cruz ao final de 2008 para quitação das obrigações financeiras assumidas até então, tais como depósitos, despesas inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores, folhas de pagamento de servidores inscritas ao final do mesmo exercício e de despesas não empenhadas com a desobediência ao regime de competência dos gastos públicos.

2. Não localização de cópias dos cheques emitidos na Administração anterior

Segundo a Representante, à fl. 01, não foram localizadas as cópias dos cheques emitidos pela Administração anterior.

Verificou-se que, em 09/01/08 o Sr. Carlos Lúcio Marinho de Matos, Secretário Municipal de Fazenda da Prefeitura de Pedras de Maria da Cruz a partir de janeiro de 2009, registrou o Boletim de Ocorrência Policial n. 013/2009, às fls. 184/185, no qual declarou à autoridade policial que ao procurar pelas cópias de cheques no arquivo da contabilidade daquele Órgão, relativas ao exercício de 2008, não as encontrou.



Entretanto, por meio da declaração emitida pelo mesmo servidor, de 06/05/09, à fl. 186, foi relatado que após o registro da ocorrência o Sr. Donizete Dias Ferreira, Técnico em Contabilidade e ex-Secretário daquela Pasta, entregou ao mesmo parte das cópias dos cheques até então não localizadas, as quais foram arquivadas no Setor de Administração Financeira e Patrimonial da Prefeitura.

Tendo em vista que o Secretário Municipal não informou quais os documentos que ainda permaneceram faltosos, observou-se que, após a entrega dos documentos faltosos nos arquivos da Prefeitura a situação registrada no boletim de ocorrência policial foi sanada.

3. Elevada dívida da Prefeitura com o IPREMAC

Segundo a Representante, à fl. 02, a dívida da Prefeitura para com o Instituto de Previdência Própria do Município alcançava o valor de R\$718.214,40 (setecentos e dezoito mil duzentos e quatorze reais e quarenta centavos).

Verificou-se que, por meio da Lei Municipal n. 146, de 28/09/98, às fls. 187/211, foi instituído o Regime de Concessão de Benefícios Previdenciários aos Servidores Municipais de Pedras de Maria da Cruz, denominado IPREMAC, com a finalidade de assegurar aos seus beneficiários os meios necessários de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço de contribuição, encargos familiares ou morte daqueles de quem dependam economicamente, bem como os serviços que visassem a proteção de sua saúde e concorram para o seu bem estar.

Por intermédio das Leis Municipais ns. 215, de 18/07/03, às fls. 213/234, e 249, de 22/02/06, às fls. 235/253, o IPREMAC foi reestruturado no âmbito daquela municipalidade, para adequação a novas normas de previdência social.

No que se refere ao endividamento do Executivo para com o Instituto, observou-se que, durante a Administração 2005/2008 foram editadas as Leis Municipais ns. 243, de 20/10/05, às fls. 254/257, e 304, de 12/02/08, às fls. 258/264, por meio das quais foram efetuados parcelamentos de débitos do Executivo para com o Instituto, tendo sido apurado que ao final do exercício de 2008 os valores registrados nos demonstrativos das dívidas fundada (parcelamentos) e flutuante (retenções dos servidores) constantes da prestação de contas apresentadas pelo Município a este Tribunal, correspondiam aos seguintes totais, conforme docs. de fls. 265 e 56:

Demonstrativos	Valores (R\$)
Dívida fundada	718.214,40
Dívida flutuante	264.393,63
Total	982.608,03



Entretanto, constatou-se que, por intermédio da Lei Municipal n. 325, de 03/02/09, à fl. 266, o Legislativo Municipal aprovou a extinção do IPREMAC, tendo sido estabelecido que o Município se responsabilizaria pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência e definido que os servidores ficaram automaticamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual deixou de existir o débito registrado entre o Município e o Instituto.

4. Aquisição de imóvel urbano sem o procedimento adequado

De acordo com a Representante, à fl. 02, foi realizada aquisição de imóvel urbano (casa) sem o devido procedimento, em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/93, assim como a contabilização indevida da despesa decorrente.

Verificou-se que, em 09/12/08 o Município, representado pelo ex-Prefeito, Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, celebrou com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDESE, o Convênio n. 792/08 com o objetivo da concessão de recursos financeiros para o primeiro, com vistas à construção, ampliação ou aquisição de imóvel para a instalação do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS naquela municipalidade, conforme cópia às fls. 267/271.

De acordo com as cláusulas terceira e quinta do acordo a vigência do convênio foi estabelecida em 18 (dezoito) meses, a contar da data de sua assinatura, e os recursos pactuados em R\$70.000,00 (setenta mil reais) da SEDESE e R\$700,00 (setecentos reais) do Município.

Os recursos foram repassados pela Secretaria à Prefeitura em 22/12/08, conforme cópia do extrato bancário da conta corrente do Banco do Brasil n. 29.495-0-CRAS, Agência n. 283-6, à fl. 280.

Por meio do termo de fls. 281/284, em 26/12/08 a Prefeitura firmou com o Sr. Gileade Ferreira da Silva o contrato de compra e venda do imóvel situado à Avenida Santos Dumont, esquina com Rua Boa Vista, Bairro Centro, no Município de Pedras de Maria da Cruz, cujo terreno possuía área total de 720 m² e era composto de 06 (seis) cômodos (incluindo banheiro) e valor pactuado em R\$70.700,00 (setenta mil e setecentos reais).



O pagamento pela aquisição do citado imóvel foi realizado pelo Órgão em 26/12/08, o qual foi quitado com recursos do Convênio n. 792/08/SEDESE, no valor de R\$70.700,00 (setenta mil e setecentos reais) e contabilizado mediante a NE 3110/08, emitida em 15/12/08 e ordenada pelo Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, na Unidade Secretaria de Assistência Social (09), Função Assistência Social (08), Manutenção das Atividades do FMAS (2097) e no elemento de despesa 4490-52 (Bens Móveis-Domínio Patrimonial), às fls. 285/286.

Constatou-se que a aquisição do imóvel em referência foi realizada pela Prefeitura sem a formalização de qualquer processo de contratação com o Vendedor, o que caracterizou a execução de gasto sem licitação, em desacordo com o *caput* do art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, haja vista que o valor da compra ultrapassou o limite de dispensa, definido nos arts. 23, II, "a" c/c 24, II, da mesma lei.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No exame dos dispositivos e anexos da Lei Municipal n. 237, de 05/10/05, às fls. 287/341, por meio da qual foi estabelecido o Plano Plurianual do Município-PPA para o quadriênio 2006/2009, a aquisição de imóvel (despesa de capital) pela Secretaria Municipal de Assistência Social não se encontrava entre os objetivos e metas da Administração.

Em consulta aos anexos da Lei Municipal n. 300, de 20/12/07, às fls. 342/346, por meio da qual foi estimada a receita e fixada a despesa do Município para o exercício de 2008, observou-se que nela não foi disposta autorização legislativa para a realização de gastos com aquisição de imóvel pela Secretaria de Assistência Social.

No entanto, sem a devida previsão no PPA e autorização legislativa disposta na lei orçamentária, a despesa realizada com o Vendedor foi contabilizada pela Prefeitura, de forma indevida, como bens móveis, no elemento de despesa 4490-52-Equipamentos e Material Permanente, o que caracterizou a desobediência ao disposto no § 1º do art. 165 e no inciso I do art. 167 da CF/88, o qual estabelece que é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, o que foi o caso.



Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Registre-se, ainda, que a sistemática adotada pela Administração evidenciou que os serviços de contabilidade da Prefeitura não estavam organizados de forma a permitir o conhecimento da composição patrimonial, conforme exigência contida no art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo sido confirmados os questionamentos da Representante.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Por fim, cabe informar que, à época da presente inspeção a Administração não disponibilizou para exame a escritura do imóvel adquirido ao final do exercício de 2008 (declaração à fl. 347), bem como que a prestação de contas do Convênio n. 792/08/SEDESE ainda não havia sido apresentada à Secretaria de Estado, uma vez que o acordo se encontrava em vigor.

5. Contratação do Sr. Gerson Rodrigues da Costa

A Chefe do Executivo questionou, à fl. 02, a contratação do Sr. Gerson Rodrigues da Costa para a prestação de serviços de coleta de lixo na comunidade de São Pedro das Tabocas, naquele Município, cujo contrato foi firmado no valor de R\$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), tendo sido noticiado que o contratado declarou ter recebido apenas R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Verificou-se que, em 02/08/08, a Prefeitura, representada pelo então Prefeito, Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, firmou com o Sr. Gerson Rodrigues da Costa o contrato de fls. 25 e 26, com o objetivo da prestação de serviços, pelo segundo, de capina e coleta de lixo e entulhos na comunidade de São Pedro das Tabocas, naquele Município.



De acordo com as cláusulas terceira e sétima do acordo o valor a ser pago pelos serviços foi acordado em R\$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) e estabelecido o prazo de vigência de 30 (trinta) dias, respectivamente.

A despesa com os serviços contratados foi contabilizada pelo Órgão mediante a NE 2632, de 03/11/08, à fl. 23, na qual foi descrito que foi paga pelo cheque do Banco do Brasil n. 850.148, conta corrente n. 7.798-4, e comprovada por nota fiscal avulsa de prestação de serviços emitida pela Prefeitura n. 005699, à fl. 24. No mesmo documento foi registrado que a despesa foi devidamente quitada pelo Contratado em 17/11/08.

Diferentemente do que foi registrado nos documentos comprobatórios da despesa, por meio do Termo de Declaração de Servidor, de 06/01/09, anexado pela Representante à fl. 22, o Sr. Gerson Rodrigues da Costa afirmou que *"... recebi pela prestação de serviços o equivalente a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) apesar de o contrato e nota de empenho nº 00559 de 03/11/2008 e nota fiscal de prestação de serviços nº 005699 de 12/11/2008 discriminar valor de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais). Declaro ainda desconhecer o destino desta diferença ora pactuada"*.

Verificou-se, inicialmente, que o valor dos serviços pactuados no contrato firmado entre a Prefeitura e o Sr. Gerson Rodrigues da Costa (R\$3.150,00 à fl. 25) era dispensável de licitação, na forma do art. 23, II, "a" c/c 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

Registre-se, também, que no histórico do documento contábil foi discriminado que os serviços se referiram a *"... coleta de lixo e estocagem nas ruas do Distrito de São Pedro das Tabocas como medida de combate a dengue"*.

Tendo como referência o número do cheque indicado na NE 2632 (850.148-Banco do Brasil), por meio do qual teria sido paga a despesa com o Contratado, à fl. 23, constatou-se que, na realidade, o citado documento bancário, no valor de R\$8.752,94 (oito mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), foi emitido nominalmente à própria Prefeitura (cópia microfilmada e extrato bancário às fls. 348/350), o qual foi utilizado para quitar os valores líquidos as seguintes NE's:

NE	Data/pagto	Favorecido	Histórico	Valor bruto (R\$)	Valor líquido (R\$)	Fls.
2632	17/11/09	Gerson Rodrigues da Costa	Coleta de lixo no Distrito de São Pedro das Tabocas	3.150,00	2.426,04	23/24
2633	12/12/08	Anita Lopes Cardoso Rodrigues	Coleta de lixo no pátio da Escola Balbino Soares da Cruz	1.450,00	1.232,06	351/352
2636	17/11/08	Guilhermino da Silva Lopes	Coleta de lixo nas vias públicas e quintais da sede	6.990,00	5.094,84	353/354
Total				11.590,00	8.752,94	



Embora a Representante tenha anexado aos presentes autos cópia de declaração do Sr. Gerson Rodrigues da Costa de que não recebeu o valor integral da NE 2632, decorrente do contrato firmado entre ele e a Prefeitura, por ocasião da inspeção o referido munícipe não foi encontrado para confirmar os termos de sua afirmação ou demonstrar documentalmente o ocorrido.

Assim sendo, tendo em vista que todos os documentos relativos à contratação dos serviços, à contabilização, comprovação e quitação da despesa decorrente foram regularmente atestados pelo Contratado (fls. 23 a 25), não foi possível comprovar que o valor líquido da NE 2632, que favoreceu ao mesmo, tenha sido desviado para outros fins que não o pagamento por seus serviços prestados.

6. Ausência da relação do patrimônio municipal

A Representante informou, à fl. 02, que não havia relação dos bens patrimoniais do Município.

Verificou-se que, nos termos do inciso VII do art. 5º da Instrução Normativa n. 08/03, deste Tribunal, alterada pela Instrução n. 06/04, de 01/12/04, e renumerado pela Instrução n. 04/05, de 15/06/05, com vistas à fiscalização desta Corte de Contas, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática da realização do inventário analítico de bens patrimoniais.

Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:
(...)

VII - realização de inventário analítico dos bens patrimoniais por comissão formalmente constituída; (IN 06/04, de 01/12/04)

Em desacordo com a referida instrução, constatou-se que, ao final da Administração 2005/2008, gestões dos Srs. Manoel Carlos Fernandes (de 01/01/05 a 25/07/08) e Irineu Leal Siqueira Filho (de 26/07/08 a 31/12/08), não foram elaborados os inventários analíticos dos bens móveis e imóveis da Prefeitura, confirmando o apontamento da denunciante.

De acordo com a declaração de fl. 355, no início da gestão 2009/2012 foi realizado levantamento dos bens móveis, imóveis e veículos pertencentes à Prefeitura, no entanto, tais bens não possuíam etiquetas, às fls. 356/371, tendo sido informado que o último inventário do patrimônio foi elaborado em 1998.



A título de informação, de acordo com os registros do balanço patrimonial da prestação de contas apresentada pelo Município a este Tribunal, relativa ao exercício de 2008, à fl. 372, os bens constantes do patrimônio daquela municipalidade correspondiam aos seguintes valores:

Bens	Valor total (R\$)
Móveis	1.037.133,01
Imóveis	767.154,58
Total	1.804.287,59

7. Contratação de empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde

A Representante noticiou, à fl. 02, a contratação de empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade básica de saúde municipal, por meio do Processo Licitatório n. 29/2008, na modalidade Tomada de Preços n. 11/08, tendo sido questionado que, do valor homologado (R\$140.170,90), a empresa vencedora já havia recebido R\$107.000,00 (cento e sete mil reais) e que os serviços executados corresponderiam ao percentual de 40% (quarenta por cento) da obra.

Verificou-se que, com o objetivo de contratar empresa para reforma da Unidade Básica de Saúde-UBS daquele Município, a Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz formalizou o Processo Licitatório n. 29/08, na modalidade Tomada de Preços n. 11/08, às fls. 401/477, o qual apresentou as seguintes características:

Valor previsto: R\$130.729,66, à fl. 377;

Data de emissão do edital: 26/09/08, às fls. 401 a 418;

Datas das publicações do edital: quadro de avisos, em 26/09/08, e no Jornal A Voz do Povo, de 27/09/05, às fls. 423 e 424;

Data de abertura do certame: 13/10/08, ata à fl. 466;

Licitante habilitada: Construtora Carvalho Martins Ltda.;

Data de julgamento das propostas: 13/10/08, ata à fl. 470;

Empresa vencedora: Construtora Carvalho Martins Ltda., no valor de R\$140.170,90, às fls. 468/469;

Data de homologação e adjudicação: emitido pelo Sr. Irineu Leal Siqueira Filho em 15/10/08, à fl. 473;

Contrato: 16/10/08, com período de vigência de 31/12/08, às fls. 474/476;

Ordem de Serviço: 16/10/08, à fl. 477;

Membros da CPL que atuaram no processo: efetivos nomeados pela Portaria n. 479/08, à fl. 46 - Manoel Rodrigues Pereira (Presidente), Donizete Dias Ferreira e Maria da Salete Silva Souza Medeiros (Membros).

Da análise do citado processo, foram constatadas as seguintes ocorrências com infringências aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93:



- não foi demonstrada a publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado, haja vista que foi comprovada no processo a publicação apenas no quadro de avisos da Prefeitura e no Jornal A Voz do Povo, de circulação regional, às fls. 423 e 424 - art. 21, II e III;

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

- tendo em vista que no instrumento editalício não foram estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, foi realizada contratação (R\$140.170,90 à fl. 475) em valor superior ao estimado pela Administração (R\$130.729,66 à fl. 377) - art. 40, X;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

- não ficou comprovada a publicação na imprensa oficial do extrato do contrato firmado com a empresa vencedora do certame, às fls. 474/476, como condição para eficácia dos atos – art. 61, parágrafo único.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



Até a data de encerramento desta inspeção as despesas realizadas e pagas pela Prefeitura à empresa Construtora Carvalho Martins Ltda. correspondiam aos seguintes valores, conforme docs. às fls. 04 a 07 e 478/479:

NE	Data/pagto	Valor (R\$)	Ordenador de despesas	Liquidantes das despesas
2698	24/11/08	35.000,00	Irineu Leal Siqueira Filho – ex-Prefeito	Vânia Soares Coutinho
3102	24/12/08	72.000,00		Gusmão – Secretária Municipal de Saúde
Total		107.000,00		

Em linhas gerais, a equipe de engenharia de perícia apontou em seu laudo técnico, às fls. 662/665, que a vigência contratual já havia expirado e que a obra se encontrava paralisada, tendo sido relatado que foram apurados os serviços executados até o momento da inspeção e comparados com os medidos pela Administração, conforme planilhas de fls. 677/679.

A equipe de engenharia relatou que, de acordo com tal apuração, foi pago antecipadamente à empresa contratada por serviços não prestados até então o valor de R\$53.001,63 (cinquenta e três mil um real e sessenta e três centavos), em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64. Os demais aspectos relativos aos serviços de engenharia constam do laudo respectivo às fls. 662/665.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Registre-se, ainda, que a antecipação de pagamentos de serviços não executados é expressamente vedada pela alínea “c” do inciso II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



Desta forma, tendo em vista o encerramento da vigência do contrato e o fato de que a obra se encontrava paralisada, a antecipação de pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada, no valor de R\$53.001,63 (cinquenta e três mil um real e sessenta e três centavos), caracterizou o prejuízo ao erário.

Registre-se que, com base nas apurações realizadas o percentual de execução da obra em análise correspondia a 38,52% de seu valor total, conforme demonstrado a seguir, o que confirmou os apontamentos da Representante:

Descrição	Valor	%
a - Valor contratado da obra	140.170,90	
b - Despesas pagas	107.000,00	
c - Valores antecipados/não executados	(53.001,63)	
d - Subtotal – serviços executados (d / a)	53.998,37	38,52

8. Contratação de empresa para construção de duas unidades de saúde

A Representante noticiou, à fl. 03, que mediante o Processo Licitatório n. 01/2008, na modalidade Tomada de Preços, a Prefeitura contratou empresa para execução de duas unidades básicas de saúde na zona rural do Município, tendo sido questionado que, do valor homologado (R\$167.702,50), a empresa vencedora já havia recebido R\$142.660,89 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) e que os serviços executados corresponderiam ao percentual de apenas 25% (vinte e cinco por cento) das obras.

A Prefeita informou, ainda, que para conclusão das obras teria sido firmado termo de compromisso entre o Município e a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, para vigorar até o final do exercício financeiro de 2008.

Constatou-se que, em 06/12/07, o Município, representado pelo ex-Prefeito, Sr. Manoel Carlos Fernandes, firmou com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde-SES/MG, o Termo de Compromisso n. 367/07, com o objetivo da melhoria da infraestrutura e qualidade do Sistema de Atenção Primária à Saúde em 02 (duas) Unidades Básicas de Saúde-UBS naquela municipalidade, conforme cópia às fls. 08 e 09.

De acordo com as cláusulas terceira e quinta do acordo a SES/MG repassaria ao Município o valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), tendo sido estabelecida a vigência do compromisso até o final do exercício de 2008.

Os recursos foram repassados pela Secretaria à Prefeitura em 26/02 (R\$80.000,00) e 30/06/08 (R\$100.000,00), conforme cópia do extrato bancário da conta corrente do Banco do Brasil n. 28.810-1, Agência n. 283-6, às fls. 486/487.



Com o objetivo de contratar empresa para construção de duas UBS's nas localidades de São Pedro das Tabocas e Riacho do Buriti, na zona rural daquele Município, a Administração formalizou o Processo Licitatório n. 01/08, na modalidade Tomada de Preços n. 01/08, às fls. 489/568, o qual apresentou as seguintes características:

Valor previsto: R\$180.000,00, à fl. 489;

Data de emissão do edital: 10/01/08, às fls. 492 a 526;

Datas das publicações do edital: no "MG" e no Jornal Hoje em Dia de 12/01/08, às fls. 534/537;

Data de abertura do certame: 29/01/08, ata à fl. 538;

Licitantes habilitadas: Construtora Carvalho Martins Ltda. e Símbolo Construções e Terraplanagem Ltda.-ME;

Data de julgamento das propostas: 01/02/08, ata à fl. 554;

Empresa vencedora: Construtora Carvalho Martins Ltda., no valor total de R\$167.702,50 (R\$85.056,39-Riacho do Buriti e R\$82.646,10-São Pedro das Tabocas, às fls. 547/551);

Data de homologação e adjudicação: emitido pelo Sr. Manoel Carlos Fernandes em 11/02/08, à fl. 556;

Contrato: 11/02/08, com período de 06 (seis) meses, às fls. 557/559;

Ordem de Serviço: 14/02/08, à fl. 560;

Publicação: no Saguão da Prefeitura em 11/02/08 e no "Minas Gerais" em 30/08/08 à fl. 559 e 561;

Membros da CPL que atuaram no processo: efetivos nomeados pela Portaria n. 338/07, à fl. 44 - Levy Correia de Oliveira (Presidente), Sebastião Carlos Chaves de Medeiros e Manoel Rodrigues Pereira (Membros).

Da análise do referido processo, verificou-se que não foi obedecido o prazo recursal de cinco dias entre a habilitação das licitantes (29/01/08 à fl. 538) e o julgamento das propostas apresentadas (01/02/08 à fl. 554), em desacordo com a alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Até a data de encerramento desta inspeção as despesas realizadas e pagas pela Prefeitura à empresa Construtora Carvalho Martins Ltda. correspondiam aos seguintes valores, conforme docs. às fls. 10 a 20 e 568 (parte da medição da NE 784-2):



NE	Data/NE	Data/pagto	UBS's - Localidades		Medições	Ordenador de despesas	Liquidantes das despesas	
			Tabocas	Buriti				
784-1	01/04/08	09/05/08	36.868,87		1ª	Manoel Carlos Fernandes	Sebastião	Carlos
784-2		21/08/08		35.069,39	1ª		Chaves	de
784-3		01/10/08	15.843,80	33.396,28	2ª		Medeiros	
Subtotal			52.712,67					
3100	15/12/08	24/12/08	21.482,55		3ª	Irineu Leal Siqueira Filho	Vânia	Soares
Total			74.195,22	68.465,67			Coutinho	Gusmão
Total Geral			142.660,89					

Registre-se que, à época da inspeção o saldo da conta corrente onde foram creditados os recursos do Termo de Compromisso n. 367/07/SEDESE correspondia ao valor de R\$45.041,68 (quarenta e cinco mil quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), à fl. 488.

Quanto à execução das obras de construção das UBS's, em linhas gerais a equipe de engenharia apurou que:

- Da UBS da localidade de Riacho do Buriti (fls. 658/660): a vigência contratual já havia expirado e a obra se encontrava em andamento, tendo sido verificado que ocorreram alterações no projeto sem o registro em termos aditivos, não estando em poder da Secretaria Municipal de Obras o projeto modificado, bem como a apropriação de seu custo, contrariando o art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



- foram apurados os serviços executados até o momento da inspeção e comparados com os medidos pela Administração, conforme planilhas de fls. 671/673, e constatado que foi pago antecipadamente o valor de R\$6.259,23 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

- conforme demonstrado no quadro de fl. 687, tendo como referência os serviços apurados pela equipe de engenharia, que foram pagos antecipadamente, os responsáveis pelo ordenamento e liquidação das despesas que totalizaram o valor apurado foram os seguintes:

Diferença apurada (R\$)		Ordenador de despesas	Liquidantes das despesas
Medições	Valor (R\$)		
1ª	1.944,79	Manoel Carlos Fernandes	Sebastião Carlos Chaves de Medeiros
3ª	4.314,44	Irineu Leal Siqueira Filho	Vânia Soares Coutinho Gusmão
Total	6.259,23		

- **Da UBS da localidade de São Pedro das Tabocas (fl. 660/662):** a obra se encontrava paralisada, tendo sido comparados os serviços executados com os medidos, conforme planilhas de fls. 674/676, e verificado que foi pago antecipadamente o valor de R\$1.423,86 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), fl. 676, em afronta aos arts 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

- de acordo com o demonstrado às fls. 19/21, os serviços pagos antecipadamente constaram todos da 3ª medição quitada pela Administração, cuja despesa foi ordenada pelo Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, ex-Prefeito, e liquidados pela Sra. Vânia Soares Coutinho Gusmão, então Secretária Municipal de Saúde.

Os demais aspectos relativos aos serviços de engenharia constam do laudo respectivo às fls. 657/662.

Cabe reiterar, ainda, que as antecipações de pagamentos de serviços não executados é vedada pela alínea "c" do inciso II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93.

Desta forma, considerando o fato do encerramento da vigência do contrato, as antecipações de pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada, no valor total de R\$7.683,09 (sete mil seiscentos e oitenta e três reais e nove centavos), evidenciou o prejuízo ao erário e a confirmação do apontamento da Representante.



Com base nas apurações realizadas, os percentuais de execução das obras de construção das UBS's das localidades de São Pedro das Tabocas e Riacho do Buriti correspondiam a 88,05% e 73,13% de seus valores totais, respectivamente, conforme demonstrado a seguir, não tendo sido confirmado, quanto aos percentuais de execução, o apontamentos da Representante:

Descrição	UBS's			
	São Pedro das Tabocas	%	Riacho do Buriti	%
A - Valor contratado da obra	82.646,10		85.056,39	
B - Despesas pagas	74.195,22		68.465,67	
C - Valores antecipados/não executados	(1.423,86)		(6.259,23)	
D - Subtotal – serviços executados (d / a)	72.771,36	88,05	62.206,44	73,13

V CONCLUSÃO

Realizados os trabalhos de inspeção, a equipe técnica recomenda que sejam citados os agentes públicos a seguir discriminados, nos termos do art. 187 da Resolução n. 12, de 19/12/08 – Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

- **Item 1, às fls. 690/695:** tendo em vista que as despesas inscritas em restos a pagar do exercício de 2008 (folhas de pagamento de vencimentos de servidores de dezembro = R\$232.971,00), bem como as não empenhadas ao final daquele período (CEMIG = R\$86.382,13 e INSS = R\$94.658,89) não se referiam a gastos contraídos nos dois últimos quadrimestres, na forma do entendimento dos membros deste Tribunal exarado na Consulta n. 660.552, o Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, Chefe do Executivo no período de 26/07 a 31/12/08, não infringiu as normas do art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00;

- no entanto, o ex-Prefeito, Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, deve se manifestar quanto à apuração de que, ao final do exercício de 2008 a indisponibilidade financeira total do Executivo de Pedras de Maria da Cruz correspondia a um déficit da ordem de R\$2.275.610,38 (dois milhões duzentos e setenta e cinco mil seiscentos e dez reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrado no quadro de fl. 693, o que caracterizou a inobservância da responsabilidade na gestão fiscal e o desequilíbrio das contas públicas, exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/00 e confirmou o apontamento da Representante;

- o citado agente público deve justificar, ainda, a inobservância do regime de competência das despesas públicas, disposto no art. 35, II, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei Complementar n. 101/00, uma vez que não foram



empenhadas despesas relativas a contas de energia elétrica favorecendo à CEMIG no valor total de R\$86.382,23 (oitenta e seis mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), relativas ao período de maio e agosto a novembro de 2008, bem como de contribuições previdenciárias devidas ao INSS no valor estimado de R\$94.658,89 (noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referentes ao período de setembro a dezembro do mesmo exercício, conforme demonstrado à fl. 694;

- **Item 4, às fls. 697/699:** com a utilização de recursos do Convênio n. 792/08/SEDESE, em 26/12/08 a Administração realizou despesa com o Sr. Gileade Ferreira da Silva relativa à aquisição de um imóvel situado à Avenida Santos Dumont, esquina com Rua Boa Vista, Bairro Centro, no Município de Pedras de Maria da Cruz, cujo terreno possuía área total de 720 m² e era composto de 06 (seis) cômodos, no valor de R\$70.700,00 (setenta mil e setecentos reais);

- o Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, ex-Prefeito, deve se manifestar quanto ao apontamento de que a aquisição do imóvel em referência foi realizada pela Prefeitura sem a formalização de qualquer processo de contratação, o que caracterizou a execução de gasto sem licitação, em desacordo com o art. 2º, *caput* c/c os arts. 23, II, "a" c/c 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93;

- o referido agente público deve justificar a apuração de que a aquisição do imóvel foi efetuada sem a devida previsão no PPA (Lei Municipal n. 237/05) e sem a autorização legislativa na lei orçamentária (Lei Municipal n. 300/07), assim como que o gasto foi contabilizado pela Prefeitura, de forma indevida, como bens móveis, no elemento de despesa 4490-52-Equipamentos e Material Permanente, o que caracterizou a desobediência ao disposto no art. 165, § 1º, o art. 167, I da CF/88 e o art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo sido confirmados os apontamentos da Representante;

- **Item 6, às fls. 701/702:** os ex-Prefeitos, Srs. Manoel Carlos Fernandes (de 01/01/05 a 25/07/08) e Irineu Leal Siqueira Filho (de 26/07/08 a 31/12/08), devem se manifestar quanto ao apontamento de que, no período de 2005 a 2008 não foram elaborados os inventários analíticos dos bens móveis e imóveis da Prefeitura, em desacordo com o art. 5º, VII, da Instrução Normativa n. 08/03, deste Tribunal, confirmando o apontamento da Representante;

- **Item 7, às fls. 702/705:** por meio do Processo Licitatório n. 29/08, na modalidade Tomada de Preços n. 11/08, em 16/10/08 a Prefeitura contratou a Construtora Carvalho Martins Ltda. para reforma da Unidade Básica de Saúde-UBS daquele Município, cujas despesas decorrentes totalizaram o valor de R\$107.000,00 (cento e sete mil reais);

- o então Chefe do Executivo, Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, que homologou o resultado do certame, bem como os Srs. Manoel Rodrigues Pereira, Donizete Dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ferreira e Maria da Salette Silva Souza Medeiros, membros da CPL nomeados pela Portaria n. 479/08, que aturam no certame, devem se manifestar quanto ao apontamento de que, na formalização dos procedimentos não foram obedecidos os arts. 21, II e III, 40, X e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme quadro à fl. 685;

- o ex-Prefeito, Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, que ordenou a despesa, assim como a Sra. Vânia Soares Coutinho Gusmão, então Secretária Municipal de Saúde, que liquidou os gastos (atestando que os serviços foram efetivamente prestados), quadro à fl. 704, devem justificar o apontamento da equipe de engenharia de que, ao apurar os serviços executados até o momento da inspeção e comparados com os medidos pela Administração, conforme planilhas de fls. 677/679, foi constatada a antecipação de pagamento à empresa contratada, por serviços não prestados, no valor de R\$53.001,63 (cinquenta e três mil um real e sessenta e três centavos), em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, o que ocasionou prejuízo aos cofres públicos daquela municipalidade;

- os citados agentes públicos devem se manifestar, ainda, quanto ao fato de que a antecipação de pagamentos de serviços não executados é expressamente vedada pelo artigo 65, II, "c", da Lei Federal n. 8.666/93;

- com base nas apurações realizadas o percentual de execução da obra em análise correspondia a 38,52% de seu valor total, conforme demonstrado à fl. 705, o que confirmou os questionamentos da Representante;

- **Item 8, às fls. 705/709:** com a utilização de recursos do Termo de Compromisso n. 367/07/SES/MG, por intermédio do Processo Licitatório n. 01/08, na modalidade Tomada de Preços n. 01/08, em 11/02/08 a Prefeitura, representada pelo ex-Prefeito, Sr. Manoel Carlos Fernandes, contratou a Construtora Carvalho Martins Ltda. para a construção de duas UBS's nas localidades de São Pedro das Tabocas (R\$82.646,10) e Riacho do Buriti (R\$85.056,39), naquele Município, cujas despesas decorrentes totalizaram os seguintes valores:

NE	Data/NE	Data/pagtº	UBS's - Localidades		Medições	Ordenador de despesas	Liquidantes das despesas
			Tabocas	Buriti			
784-1	01/04/08	09/05/08	36.868,87		1ª	Manoel Carlos Fernandes	Sebastião Carlos Chaves de Medeiros
784-2		21/08/08		35.069,39	1ª		
784-3		01/10/08	15.843,80	33.396,28	2ª		
Subtotal			52.712,67				
3100	15/12/08	24/12/08	21.482,55		3ª	Irineu Leal Siqueira Filho	Vânia Soares Coutinho Gusmão
Total			74.195,22	68.465,67			
Total Geral			142.660,89				

- o então Prefeito, Sr. Manoel Carlos Fernandes, que homologou o resultado do certame, bem como os Srs. Levy Correia de Oliveira, Sebastião Carlos Chaves de Medeiros e Manoel Rodrigues Pereira, membros da CPL nomeados pela Portaria



n. 338/07, que atuaram no certame, devem se manifestar quanto ao apontamento de que, na formalização dos procedimentos não foi obedecido o art. 109, I, "a", da Lei Federal n. 8.666/93, conforme quadro à fl. 686;

- quanto à execução das obras de construção das UBS's, em linhas gerais a equipe de engenharia apurou que:

- **da UBS da localidade de Riacho do Buriti (fls. 707/708):** os ex-Prefeitos, Srs. Manoel Carlos Fernandes (de 01/01/05 a 25/07/08) e Irineu Leal Siqueira Filho (de 26/07/08 a 31/12/08), devem se manifestar quanto ao apontamento de que a vigência contratual já havia expirado e a obra se encontrava em andamento, tendo sido verificado que ocorreram alterações no projeto sem o registro em termos aditivos, não estando em poder da Secretaria Municipal de Obras o projeto modificado, bem como a apropriação de seu custo, contrariando o art. 65 e incisos da Lei Federal n. 8.666/93 (quadro à fl. 686);

- os agentes públicos discriminados no quadro a seguir, ordenadores e liquidantes das despesas, devem justificar as apurações da equipe de engenharia de que, ao examinar os serviços executados até o momento da inspeção e comparados com os medidos pela Administração, conforme planilhas de fls. 671/673, foi constatada a antecipação de pagamento à empresa contratada, por serviços não prestados, no valor total de R\$6.259,23 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, o que ocasionou prejuízo aos cofres públicos daquela municipalidade na seguinte proporção;

Diferença apurada (R\$)		Ordenador de despesas	Liquidantes das despesas - Secretários Municipais de Saúde
Medições	Valor (R\$)		
1ª	1.944,79	Manoel Carlos Fernandes	Sebastião Carlos Chaves de Medeiros
3ª	4.314,44	Irineu Leal Siqueira Filho	Vânia Soares Coutinho Gusmão
Total	6.259,23		

- **Da UBS da localidade de São Pedro das Tabocas (fls. 708/709):** o ex-Prefeito, Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, e a então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Vânia Soares Coutinho Gusmão, ordenador e liquidante das despesas, respectivamente (quadro à fl. 707), devem justificar as apurações da equipe de engenharia de que a obra se encontrava paralisada, tendo sido comparados os serviços executados com os medidos, conforme planilhas de fls. 674/676, e verificado que foi pago antecipadamente o valor de R\$1.423,86 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), o que resultou no prejuízo ao erário municipal, em afronta aos arts 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;



- os citados agentes públicos devem se manifestar, ainda, quanto ao fato de que a antecipação de pagamentos de serviços não executados, no valor total de R\$7.683,09 (sete mil seiscentos e oitenta e três reais e nove centavos), é expressamente vedada pelo artigo 65, II, "c", da Lei Federal n. 8.666/93;
- os demais aspectos relativos aos serviços de engenharia constam do laudo respectivo às fls. 650/669;
- ressalte-se que, conforme demonstrado à fl. 709, com base nas apurações realizadas os percentuais de execução das obras de construção das UBS's das localidades de São Pedro das Tabocas e Riacho do Buriti correspondiam a 88,05% e 73,13% de seus valores totais, respectivamente, não tendo sido confirmado, quanto aos percentuais de execução, o apontamentos da Representante.

Nos termos do art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), torna-se necessário recomendar a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, uma vez que nos itens 7 e 8 foram apurados e quantificados danos ao erário municipal e apontadas infrações a normas legais.

Art. 249. Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.

Cabe registrar que todas as ocorrências apontadas são passíveis da sanção prevista nos arts. 91 c/c 94, *caput* e 95, II, da Lei Complementar n. 33, de 28/06/94 (Lei Orgânica deste Tribunal), vigente até 16/01/08, e a partir de então nos arts. 83, I c/c 85, II, e 86, da Lei Complementar n. 102, de 17/01/08.

Lei Complementar n. 33/94: arts. 91 c/c 94 e 95, II:

Art. 91 - O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que se submetem à sua jurisdição, na forma prevista nesta lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste título.

Art. 94 - Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, expressa em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMG.

Art. 95 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMG - aos responsáveis por:
(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



Lei Complementar n. 102/08: arts. 83, I c/c 85, II e 86:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

De outra forma, no presente relatório de inspeção foi constatada a impossibilidade de apuração, a regularização do fato e a não confirmação dos seguintes apontamentos:

- **Item 2, às fls. 695/696:** considerando que o Sr. Carlos Lúcio Marinho de Matos, então Secretário Municipal de Fazenda da Prefeitura de Pedras de Maria da Cruz, não informou quais as cópias dos cheques referentes à Administração anterior ainda permaneceram faltosos, após a entrega de documentos desta natureza realizada pelo ex-Secretário daquela Pasta, Sr. Donizete Dias Ferreira, a situação apontada pela Representante foi considerada como sanada;

- **Item 3, às fls. 696/697:** embora tenha sido apurada dívida do Executivo para com o IPREMAC em valores expressivos ao final do exercício de 2008 (R\$982.608,03), por meio da Lei Municipal n. 325, editada no exercício de 2009, o Legislativo Municipal aprovou a extinção do citado Instituto de Previdência Municipal e a filiação automática dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual deixou de existir o débito registrado entre as partes;

- **Item 5, às fls. 699/701:** por meio da NE 2632, em 03/11/08 a Administração efetuou a quitação de despesa com a prestação de serviços de coleta de lixo na comunidade São Pedro das Tabocas, naquela municipalidade, pelo Sr. Gerson Rodrigues da Costa, no valor de R\$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), tendo sido verificado que a Representante anexou aos presentes autos declaração do citado profissional de que, do referido valor, havia recebido apenas R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais); No entanto, por ocasião da inspeção o referido munícipe não foi encontrado para confirmar os termos de sua afirmação ou demonstrar documentalmente o ocorrido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



- tendo em vista que todos os documentos relativos à contratação dos serviços, à contabilização, comprovação e quitação da despesa decorrente foram regularmente atestados pelo Contratado (fls. 23 a 25), não foi possível comprovar que o valor líquido da NE 2632, que favoreceu ao mesmo, tenha sido desviado para outros fins que não o pagamento por seus serviços prestados.

À consideração superior.

CAAEM/DAM/DAE, 15 de dezembro de 2009.


Soraya Caetano Aragão
Inspetor de Controle Externo
TC 1646-0


Danilo de Oliveira Lopes
Técnico de Controle Externo IV
TC 1810-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA MUNICIPAL
COORDENADORIA DE ÁREA DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA
MUNICIPAL**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSPEÇÃO

Cumprindo determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os servidores Danilo de Oliveira Lopes, TC 1810-1, e Soraya Caetano Aragão, TC 1646-0, Técnicos do Tribunal de Contas, designados para procederem à inspeção nesta Prefeitura, terminam seus trabalhos e neste ato devolvem à Administração a documentação solicitada.

Finda a inspeção, lavra o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Pedras de Maria da Cruz, 8 de maio de 2009.

Danilo Lopes de Oliveira
Técnico do Tribunal de Contas
TC 1810-1

Soraya Caetano Aragão
Técnico do Tribunal de Contas
TC 1646-0

Recebi
08/05/09
João Carlos Filho Guimarães
Contabilista - CRC-MG 86.853



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA MUNICIPAL
COORDENADORIA DE ÁREA DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA
MUNICIPAL**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSPEÇÃO

Cumprindo determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os servidores Danilo de Oliveira Lopes, TC 1810-1, e Soraya Caetano Aragão, TC 1646-0, Técnicos do Tribunal de Contas, designados para procederem à inspeção neste Instituto, terminam seus trabalhos e neste ato devolvem à Administração a documentação solicitada.

Finda a inspeção, lavra o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Pedras de Maria da Cruz, 8 de maio de 2009.

Danilo Lopes de Oliveira
Técnico do Tribunal de Contas
TC 1810-1

Soraya Caetano Aragão
Técnico do Tribunal de Contas
TC 1646-0

Recebi Em
08/05/09

João Carlos Filho Guimarães
Contabilista - CRC - MG 46.853



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA MUNICIPAL
COORDENADORIA DE ÁREA DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA
MUNICIPAL

Processo n.: 772.601
Natureza: Representação
Município: Pedras de Maria da Cruz
Órgão: Prefeitura Municipal
Período: 2005 a 2008

Nos termos do art. 150 da Resolução n. 12/08, de 19/12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal) c/c a Ordem de Serviço n. 04/10, de 09/02/2010, encaminho ao Exmo. Sr. Conselheiro-Relator o Laudo de Engenharia de fls. 650 a 669 e o Relatório de Inspeção de fls. 688 a 715.

CAAEM/DAM/DAE, 18 de fevereiro de 2010.


Jefferson Mendes Ramos
Coordenador da CAAEM
TC 1658-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 772.601

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: NORMA SARMENTO BRITTO PEREIRA, PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ ELEITA PARA O PERÍODO DE 2009/2011

REPRESENTADO: IRINEU LEAL SIQUEIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 2005/2008

À Secretaria da Primeira Câmara,

Determino a citação dos Srs. Manoel Carlos Fernandes e Irineu Leal Siqueira Filho, ex-Prefeitos Municipais de Pedras de Maria da Cruz, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, concedendo-lhes vista dos autos para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem as alegações e/ou documentos que julgarem pertinentes acerca das irregularidades apontadas nos relatórios técnicos às fls. 650 a 669 e fls. 688 a 715.

Na oportunidade, cientifique-se-lhes que a defesa deverá ser apresentada por eles próprios ou por procurador devidamente constituído conforme dispõe o *caput* do art. 184 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução 12/08, e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento com base no atual estágio de instrução do processo.

Tribunal de Contas, em 24/02/10.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 3723/2010 - SEC/1ª Câmara
Processo nº: 772.601

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2010.

Prezado Senhor,

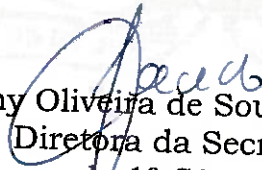
Comunico a V. Sa. que, nos termos do despacho que segue em cópia anexa, foi determinada a sua **citação**, para que, no **prazo improrrogável** de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no estudo realizado pela Unidade Técnica desta Casa, no processo em epígrafe.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Por fim, solicito-lhe que, quando da remessa da defesa a este eg. Tribunal, sejam informados o número deste ofício e do processo, bem como seja observado o disposto no art. 105, § 2º da Resolução nº 12/2008 desta Corte, *verbis*:

"Art. 105, § 2º - Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura e o endereço completo do signatário".

Atenciosamente,


Joeny Oliveira de Souza Furtado
Diretora da Secretaria
da 1ª Câmara

Ilmo. Sr.
Manoel Carlos Fernandes
Av. Montes Claros, 598 – Centro
39.492-000 – Pedras de Maria da Cruz – MG
frcs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 3722/2010 - SEC/1ª Câmara
Processo nº: 772.601

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2010.

Prezado Senhor,

Comunico a V. Sa. que, nos termos do despacho que segue em cópia anexa, foi determinada a sua **citação**, para que, no **prazo improrrogável** de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no estudo realizado pela Unidade Técnica desta Casa, no processo em epígrafe.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Por fim, solicito-lhe que, quando da remessa da defesa a este eg. Tribunal, sejam informados o número deste ofício e do processo, bem como seja observado o disposto no art. 105, § 2º da Resolução nº 12/2008 desta Corte, *verbis*:

“Art. 105, § 2º - Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura e o endereço completo do signatário”.

Atenciosamente,


Joeny Oliveira de Souza Furtado
Diretora da Secretaria
da 1ª Câmara

Ilmo. Sr.
Irineu Leal Siqueira Filho
Rua Davi de Abreu, 171 – Centro
39.492-000 – Pedras de Maria da Cruz – MG
frcs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº: 772.601

Secretaria da 1ª Câmara
TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que aos 23 dias do mês de março do ano de 2010, nesta Secretaria da 1ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao Ofício nº 3722/2010 desta unidade (fl. 721).

Último Geraldo de Freitas Gontijo

PREENCHER COM LETRA DE FôrMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EN	SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
CE	Citacao Num. 3722/2010
DE	Processo Num.: 772601
AS	Destinatario: IRINEU LEAL SIQUEIRA FILHO
	Endereco: RUA DAVI DE ABREU - 171 - -
	CENTRO
	39492000 - PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG
	12863
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
periblo raduque, da silio	
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	
13 152 739	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
39543287	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

75240203-0

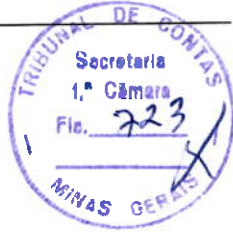
FC0463 / 16

114 x 186 mm

ug

Primeira Câmara

De: "Primeira Câmara" <primeiracamara@tce.mg.gov.br>
Para: "CAEC EXPEDIÇÃO" <exped@tce.mg.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 9 de abril de 2010 15:45
Anexar: Cobrança AR - CAEC - Ultimo - Ofício 3723.doc
Assunto: 1ª Câmara - Solicitação de informação "AR"



Solicitamos informações sobre o "AR" referente ao ofício relacionado abaixo, já que não retornou a esta Câmara até a presente data:

- Ofício nº 3723/2010 – SEC/1ª Câmara, destinado ao Ilmo. Sr. Manoel Carlos Fernandes, Av. Montes Claros, 598

Centro - CEP: 39.492-000 – Pedras de Maria da Cruz – MG - **Entregue na CAEC em 03/03/2010.**

Atenciosamente,

Secretaria da 1ª Câmara



ACF Minas Centro



Belo Horizonte, 19 de Abril de 2010.

Ao
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Departamento / Expedição

Informo-lhes que a correspondência registrado de nºSK404543652BR.
Destinado ao Sr:Manoel Carlos Fernandes
AV: Montes Claros nº598 Centro
Pedras de Maria da Cruz / MG
Cep: 39492-000

Comunicamos que a referida correspondência foi entregue no dia 26/03/2010
Tendo Firmado Recibo Sr:Rodrigo Alexandre Fernandes .

Sem mais, agradeço e coloco-me a disposição para maiores informações.



ACF MINAS CENTRO



Processo nº: 772.601

Secretaria da 1ª Câmara

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA

Certifico que aos 20 dias do mês de abril do ano de 2010, nesta Secretaria da 1ª Câmara, junto a este processo o Comprovante dos Correios comunicando a entrega do Ofício nº 3723/2010 – SEC/1ª Câmara (fl. 724), destinado ao Sr. Manoel Carlos Fernandes, Av. Montes Claros, 598 – Centro – Pedras de Maria da Cruz - MG, no dia 26/03/2010, tendo firmado o Aviso de Recebimento “AR”, o Sr. Rodrigo Alexandre Fernandes.

Último Geraldo de Freitas Gontijo

Joeny Oliveira de Souza Furtado
Diretora



BELLI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Processo nº 772.601



Lidia Almeida
TC 2008-4
TRIBUNAL DE CONTAS

PROTÓCOLO TCE MG 15:44 06/MAR/10 233451

Manoel Carlos Fernandes, ex – Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz, respeitoso vem a presença de Vossa Excelência, por seu procurador que esta subscreve apresentar as justificativas acerca dos fatos apontados no estudo realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal em virtude de representação formulada pela atual alcaide do Município de Pedras de Maria da Cruz.

As folhas 652 nota-se possíveis irregularidades apontadas na representação, as quais destacam:

A contratação de empresa sob o regime de empreitada licitação na modalidade tomada de preço 11/2008, para reforma e ampliação do prédio da unidade básica de saúde na sede deste município, cujo o valor homologado fora de R\$ 140.170,99 sendo que a empresa vencedora da licitação já recebeu 107.000,00 no entanto só fora executado o percentual de aproximadamente 40% das obras.

A contratação de empresa sob o regime de empreitada, na modalidade de tomada de preço número 001/2008, para execução de duas unidades de saúde na zona rural do município, cujo valor homologado fora de R\$ 167.702,50 sendo que a empresa vencedora da licitação já recebeu o montante de R\$ 142.660,89, no entanto só fora executado até a presente data o percentual de 25% da obra. ficando firmado compromisso o compromisso entre o município e a Secretária da Saúde de Minas Gerais, para vigorar até o final do exercício de 2008.

02334512/2010



PEDRAS DE MARIA DA CRUZ



Como sabido o representado exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz de 01/01/05 até 15/07/2008. A partir desta data quem exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz foi o Senhor Irineu Ieal Siqueira Filho.

Trata-se então de tomada de preços 01/2008 para execução de dois prédios destinados as Unidades Básicas de Saúde, na zona rural do município nas localidades de São Pedro das Tabocas e Riacho do Buriti.

O fato de o prazo para execução da obra ter se expirado em 10/08/2008, e não ter sido firmado nenhum termo aditivo é de responsabilidade do senhor Irineu, eis que, este estava na chefia do Poder Executivo Municipal.

Em relação às duas obras e conforme gráfico constante das folhas 661 dos autos somente a 1ª medição foi efetuada no governo do requerido, ou seja, na data de 07/05/2008, eis que deixou o governo em julho de 2008, devendo tais esclarecimentos serem prestados pelo seu sucessor, o senhor Irineu, o qual, deu continuidade nas obras em tela. Se houve algum dano ao erário este com certeza não se deu no governo do requerido, o que se nota pelas datas das ocorrências das possíveis irregularidades.

Com relação a reforma e ampliação do prédio da Unidade Básica de Saúde, referente a Tomada de Preços 11/2008, verifica-se que o procedimento licitatório foi adjudicado e homologado em 15/10/2008 e contratado assinado em 16/10/2008, momento em que o requerido não mais exercia o cargo de chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao seu sucessor senhor Irineu o esclarecimento dos fatos.



Em virtude aos questionamentos existentes na representação proposta pela atual prefeita, constante da folha 689 dos autos, é de se destacar:

1. Ausência de disponibilidade financeira para pagamento de despesas ao final do exercício de 2008

A ausência de disponibilidade financeira para pagamento de despesas ao final do exercício de 2008, deve ser justificada pelo senhor Irineu, eis que exerceu o mandato de prefeito municipal nos últimos 5 (cinco) meses de 2008, efetuando a prestação de contas.

2. Não localização de cópias dos cheques emitidos na administração anterior

Da mesma forma as cópias de todos os pagamentos efetuados pela municipalidade enquanto o requerido estava a frente da gestão municipal, se encontravam junto ao setor de tesouraria, acompanhando os empenhos, não havendo que se falar em ausência destes, que só podem ter se dado ou pelo seu sucessor, ou pela atual gestão que é adversária deste.

3. Elevada dívida da prefeitura com o IPREMAC

Cumprir destacar que o Representado Manoel Carlos Fernandes, na condição de Prefeito Municipal, agiu em estrito cumprimento à sua competência legal, tudo em conformidade com a legislação municipal aplicável, enquanto esteve a frente do Poder Executivo sempre pautou pela reestruturação do Instituto e para adequação das normas de Previdência Social.

Se existem dívidas ao final do exercício de 2008, estas devem ser esclarecidas pelo Sr. Irineu que estava a frente do Poder Executivo naquele momento.



Ressalta-se que em 03/02/2009 o legislativo municipal aprovou a extinção do IPREMAC, razão pela qual deixou de existir débitos entre o Município e o Instituto.

4.Aquisição de imóvel urbano sem procedimento adequado

A referida aquisição se deu em 09/12/2008, quando o representado não mais se encontrava no governo, sendo de responsabilidade do senhor Irineu prestar os devidos esclarecimentos.

5.Contratação do Senhor Gerson Rodrigues da Costa

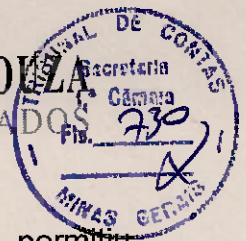
A referida contratação se deu em 02/08/08, quando a prefeitura era representada pelo senhor Irineu, cabendo a este os devidos esclarecimentos acerca dos fatos.

6.Ausência de relação do patrimônio municipal

A Representante utiliza a representação como instrumento de lamentações para informar ao TCE/MG que, muito embora não tenha encontrado inventário patrimonial, realizou no início de sua gestão o inventário de todos os bens móveis, imóveis e veículos pertencentes à "Prefeitura".

De que serve tal informação/queixa se no inventário que realizou a Representante não deu por falta de nenhum bem, ou qualquer diferença em relação aos valores registrados no Balanço Patrimonial?

E não há provas inequívocas das alegações da Representante. Muito estranho que, a despeito de não ter encontrado relação alguma do patrimônio municipal tenha ela conseguido levar a efeito a realização de inventário analítico em tão pouco tempo à frente da Administração. Se assim o fez, é



porque haviam sim informações disponíveis e em boa ordem que lhe permitiu realizar novo inventário. E, diga-se novamente, sem apurar divergências, comprovando que, ainda que tivesse havido omissão por parte do Representado, tal fato não teria resultado em dano para o erário municipal.

De qualquer forma, a suposta omissão, ainda que tivesse ocorrido de fato, teria sido devidamente suprida pela atual Administração, logo no início da gestão 2009/2012, que realizou o inventário, não havendo mais pendência em relação ao controle patrimonial, e considerando ainda que a Representante não deu por falta de nenhum bem, móvel ou imóvel.

7. Contratação de empresa para reforma e ampliação do prédio da Unidade de Saúde e Contratação de empresa para construção de duas unidades de saúde.

Nesse diapasão, é possível verificar a conduta questionável da Representante, na medida em que sua inverdade caiu por terra. Ela traz a informação em sua representação que as obras de construção de duas unidades básicas de saúde, objeto da Tomada de Preços nº 01/2008, estariam concluídas apenas em percentual de 25%.

Contudo, antes mesmo do exercício do contraditório, verifica-se que os engenheiros do TCE/MG apuraram que as obras se encontravam 85% e 73,13% concluídas, patamares esses muito acima daquele narrado pela Representante, comprovando seu total descontrole sobre o empreendimento e sua mera disposição de obter pretexto para paralisar as obras.

Da análise do processo licitatório o TCE/MG teria apurado uma única suposta irregularidade, ligada ao fato de que não teria sido obedecido o prazo recursal de cinco dias após a habilitação dos licitantes. Entretanto, ainda que seja procedente tal constatação, deve-se considerar que o prazo recursal corre a favor dos particulares licitantes e não da Administração Pública.



Destarte, uma eventual desobediência a prazo recursal não representa nenhum prejuízo ou risco de prejuízo para a Municipalidade. Poderia, em tese, representar risco de prejuízo para o particular licitante, contudo, isso não se consubstanciou na prática. Não houve insurgência contra essa possível falha.

Tendo prosseguido o certame, sem maiores atribulações, essa possível falha foi na prática superada, sem ganhar o condão de invalidar o processo.

Ademais, o Representado aqui defendente não teve responsabilidade sobre os atos processuais licitatórios, que ocorreram em período pretérito à data em que ele tomou posse do cargo de gestor municipal.

Quanto ao suposto pagamento antecipado de valores ao contratado, por parte do Representado, deve-se destacar que essa conclusão baseou-se nos percentuais de 88,05% e 73,13% considerados pela equipe de inspeção, que seriam resultantes da "perícia" efetuada nas obras.

Entretanto, o Representado não pode concordar com essas divergências apuradas, mesmo se considerado que são de valores ínfimos. E deve refutá-las pelos mesmos motivos já expostos em relação ao item anterior desta defesa.

Nesse sentido, indispensável reprisar esses motivos, pois da mesma forma, compulsando os autos, mais precisamente a narrativa dos engenheiros do TCE/MG, constata-se que ele, o Representado, não foi convocado a acompanhar a inspeção, e pela narrativa do relatório de inspeção nem tampouco foi chamado representante da empresa contratada para também acompanhar os trabalhos, o que lhes permitiria contradizer ou confirmar a metodologia empregada na dita "perícia". O relatório da equipe de inspeção se revela, portanto, unilateral.



Apesar da conhecida competência, isonomia e dedicação dos nobres engenheiros do TCE/MG, como narrado e registrado no relatório de inspeção claramente os trabalhos restaram prejudicadas, pelos seguintes motivos:

A inspeção foi realizada em maio/2009, e a equipe do TCE/MG teve que contar com a boa vontade de representante indicado pela atual Prefeita, desafeta declarada do Representado;

Como se verifica da narrativa de fls. 659/661, a atual Administração Municipal nada disponibilizou de documentação da obra, nem há notícia de que tenha requerido algum documento que estivesse de posse da empresa contratada, e também não questionou sobre algum documento faltante ao Representado no momento da inspeção;

A equipe de inspeção fez questão de ressaltar às fls. 656 dos autos, item "7 – DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO", que "Para a realização deste trabalho foram utilizados os dados obtidos mediante vistorias e a documentação colocada à disposição pela Prefeitura." (grifos não originais). Como se vê, se os inspetores relataram que diversos documentos não foram entregues, e o trabalho foi realizado com base em documentação colocada à disposição, e se a atual Administração, que inclusive foi autora da Representação, tinha todo interesse em não facilitar a vida do Representado, pode-se concluir que os trabalhos restaram prejudicados, sendo plausível admitir uma margem de erro no levantamento efetuado que encontrou percentuais de 88,05% e 73,13%;

Estando uma das obras paralisada desde a data de 01/01/2009, até o tempo da inspeção (maio/2009) já havia mais de 04 (quatro) meses de paralisação por omissão da própria Representante. Isso se assevera se aliado às constatações da equipe de inspeção, tais como "A Administração (atual) não possuiu a guarda das chaves da obra", "Não foi designado, pela Administração (atual), o responsável pela fiscalização (...)", e principalmente "Os serviços foram



paralisados (a partir de 01/01/2009 – período de responsabilidade da Representante) sem ato formal que o justificasse e sem laudo de engenharia demonstrando a fase de execução do contrato atestado com fotos”.

Ora, é óbvio que em quatro meses de paralisação de uma das obras por parte da atual Administração, de responsabilidade da própria Representante, sem motivo justo aparente, sem que ela tivesse sequer assumido o controle e guarda da obra (sequer detinha as chaves), uma eventual discrepância entre o estado da obra em 31/12/2008 e o estado encontrado na inspeção pode ser decorrente de deterioração por abandono.

Abandono esse que somente pode ser imputado à Representante que é a responsável pela paralisação da obra a partir de 01/01/2009. E isso é uma afirmação que encontra razão de ser, já que, toda a narrativa da equipe de inspeção indica que na realidade, a partir de 01/01/2009 a obra foi simplesmente abandonada pela Representante. Sequer cuidou ela de justificar o motivo de tal ato, e nem cuidou de exarar laudo da real situação em que recebeu a obra na transição de governo, inexistindo relatório fotográfico que lhe pudesse sustentar as afirmações.

No caso da outra obra, a atual Administração paralisou-a e depois a retomou sem providenciar, igualmente, laudo, inclusive com relatório fotográfico, que permitisse aferir o real estado que a recebeu.

Assim, não pode o Representado acatar o resultado da dita “perícia” como sendo de sua responsabilidade a possível discrepância entre a última medição realizada, liquidada e paga, e a situação encontrada pelos engenheiros do TCE/MG mais de quatro meses depois.

Por outro lado, por amor ao debate, tendo a Representante constatado que a obra não se apresentava na situação esperada, face aos



BELLI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

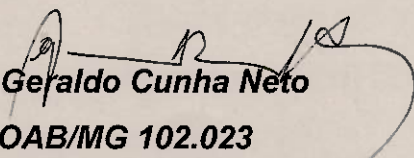


pagamentos efetuados, poderia ter tomado providências imediatas de acionar a empresa, inclusive judicialmente, para completar/corrigir a obra, já que tinha a Lei Federal 8.666/93 a seu lado, principalmente no caso da UBS que ela, a Representante, deu continuidade. Com certeza uma empresa que se preze, não teria nenhum interesse de deixar de atender a essa requisição, mesmo porque ainda havia pagamento a receber no valor de R\$ 25.041,61, que seriam liberados somente numa última medição e sob emissão de termos provisórios e definitivos de conclusão.

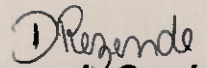
Com estas considerações, apresenta o ex-Prefeito suas justificativas, e, pelas razões de fato e de direito acima expostas, pede e espera que seja julgada IMPROCEDENTE a presente representação, eis que o Requerido não praticou nenhum que pudesse desabonar sua conduta como administrador do Município de Pedras de Maria da Cruz.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 5 de Maio de 2010.


P/p Geraldo Cunha Neto

OAB/MG 102.023


P/p Déborah Rezende Garcia Junqueira

OAB/MG 23.432E



BELLI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



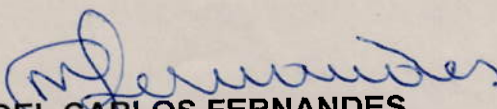
PROCURAÇÃO

Outorgante: **MANOEL CARLOS FERNANDES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 490.662.346-87, identidade M 5.448.809, residente e domiciliado na Av. Montes Claros, nº. 651, Centro, CEP: 38.492-000, Pedras de Maria da Cruz/MG.

Outorgados: **Adrianna Belli Pereira de Souza**, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº. 54.000, **Geraldo Cunha Neto**, advogado inscrito na OAB/MG 102.023, **Juliana Costa Carvalhaes**, advogada inscrita na OAB/MG sob nº. 94.053 e **Déborah Rezende Garcia Junqueira**, estagiária inscrita na OAB/MG sob o nº. 23.432E, todos com escritório na Rua Santa Catarina nº 1627, 12º andar, bairro Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Poderes: Pelo presente instrumento de procuração, os outorgantes constituem e nomeiam os procuradores acima qualificados aos quais, independentemente da ordem de nomeação, conferem amplos e gerais poderes para, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive os da cláusula *Ad Judicia* e os mais que se fizerem necessários, em seus nomes defenderem seus direitos e interesses, podendo, ainda, os referidos procuradores, no exercício deste mandato, produzir provas, alegações, interpor e arrazoar quaisquer recursos, contra-arrazoar os eventualmente interpostos, desistir e, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel desempenho deste mister, inclusive substabelecerem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2010.


MANOEL CARLOS FERNANDES



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

DOS FATOS

A Prefeita atual do Município de Pedras de Maria da Cruz formulou representação no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais contra os gestores do exercício 2008, dentre eles o Defendente, Sr. Irineu Leal Siqueira Filho.

Em sua representação a Prefeita narra o que seriam diversas irregularidades supostamente ocorridas na Administração Municipal no período de responsabilidade do Representado, instando inspeção por parte do Tribunal de Contas que culminou nos presentes autos.

A conclusão dos trabalhos do Egrégio Tribunal de Contas foi exarada em seu relatório no item "V CONCLUSÃO", fls. 709/715 dos autos, que merecem as devidas considerações por parte do Representado.

DAS CONSIDERAÇÕES

1. DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

A Representante alegou a ausência de disponibilidade financeira para pagamento de despesas ao final do exercício 2008.

Como bem concluiu a equipe de inspeção dessa nobre Corte de Contas, não houve afronta ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000 por parte do Representado. Isso por que as despesas inscritas em Restos a Pagar do exercício 2008 não constituíram novas obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

No que tange à disponibilidade financeira em si, a qual a nobre equipe de inspeção concluiu era negativa na ordem de R\$ 2.275.610,38, conforme demonstração no quadro de fls. 693 dos autos, não há que se falar em inobservância da responsabilidade na gestão fiscal e nem tampouco em desequilíbrio das contas públicas por culpa ou dolo do Representado. Não é razoável imputar ao Defendente toda a responsabilidade pela situação financeira do Ente ao final do exercício 2008, porquanto ele assumiu o cargo na metade final daquele ano.

Compete aqui trazer à baila que a situação no momento quando o Representado assumiu o cargo de prefeito não era diferente dessa que se apurou em relação ao encerramento de 2008. O Balanço Patrimonial de 2007, por exemplo, demonstra cabalmente que por ocasião do encerramento daquele exercício o Passivo Financeiro já somava R\$ 2.553.535,54 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e três reais, e cinquenta e quatro centavos), composto basicamente pelos RESTOS A PAGAR DE 2007 E ANTERIORES + DEPÓSITOS + CONSIGNAÇÕES + DEBITOS DE TESOURARIA + SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR + OUTRAS OPERAÇÕES.

No item "2. Obrigações Financeiras" do quadro apurado pela equipe de inspeção do TCE/MG, fls. 693 dos autos, nota-se que esse montante que era de R\$ 2.553.535,54 ao final de 2007, terminou o exercício de 2008 totalizando R\$ 1.892.741,31 (hum milhão e oitocentos e noventa e dois mil e setecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos). Ou seja, a situação financeira encontrada pelo Representado foi melhorada até o final de 2008. Como então lhe imputar a alcunha de irresponsável na gestão fiscal ou de responsável pelo desequilíbrio das contas municipais? Não há plausibilidade ou razoabilidade nessa tentativa da Representante.

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

3

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

Noutra vertente, tem-se que desmistificar essa idéia que a nobre equipe quer lançar, de que o gestor estaria obrigado a todo custo a equilibrar contas que encontrou e recebeu absolutamente desequilibradas, sob fundamento do teor contido no art. 1º, § 1º da LC 101/2000. Necessário colacioná-lo:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos não originais).

A correta exegese da norma acima transcrita não permite a responsabilização fria do Representado como pretende a Representante. Note-se que a idéia do Legislador foi de que ações planejadas e transparentes constituem pressupostos da responsabilidade fiscal e não o contrário. Em outras palavras, o descumprimento de metas por si só, sem levantamento das causas e motivos não pressupõe a idéia de irresponsabilidade.

Não é razoável exigir que, um gestor que assume um município há menos de seis meses do encerramento, consiga reverter obrigatoriamente um quadro de desequilíbrio, já que as metas se encontravam há muito comprometidas. Ademais, note-se que outros pressupostos foram traçados pelo Legislador no dispositivo acima colacionado, relativos a renúncia de receita, controle das despesas com pessoal, da dívida mobiliária, das operações de crédito e inscrições em restos a pagar.

Quanto aos restos a pagar, o próprio Tribunal de Contas reconhece e registrou nos autos que não afrontaram a Lei de Responsabilidade Fiscal. Os demais

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

itens sequer foram questionamentos. Vale dizer, em seu período de responsabilidade, o Representado cumpriu fielmente o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao controle de gasto com pessoal, operações de crédito, não houve renúncia de receita e o Município sequer assumiu dívida mobiliária. Ou seja, excetuando as metas que já se encontravam comprometidas, todos os demais pressupostos estampados no art. 1º, § 1º da LC 101/2000 foram observados. E mesmo em relação às metas, houve cuidado de melhorar a situação financeira encontrada, mas não foi possível “operar milagre” para zerar o déficit herdado.

Note-se que o Legislador combateu veementemente a prática antes costumeira de assunção de novas obrigações que não pudessem ser pagas dentro do mandato do prefeito ou que não tivessem disponibilidade financeira correspondente, tipificando inclusive essa conduta como crime. Contudo, quanto à impossibilidade de cumprimento da norma contida no art. 1º da LC 101/2000 não ocorreu o mesmo rigor. Exatamente porque há sempre hipóteses em que fatores externos e/ou internos, alheios à vontade e ao poder discricionário do administrador, influenciam negativamente os resultados finais.

Nesse prisma, vale lembrar que o mundo foi afetado por uma crise financeira de proporções catastróficas. Que essa crise se refletiu de forma contundente no Brasil, e principalmente nos pequenos municípios. Mais importante: vale registrar que o ano de 2008 foi o pico dessa crise e desses efeitos, consubstanciados na queda vertiginosa na arrecadação dos principais tributos que calçam municípios do porte de Pedras de Maria da Cruz, o ICMS e o FPM.

Diante dessa exposição, conclui-se não haver hipótese plausível de dar razão à Representante que intenta responsabilizar o Representado pela situação financeira desfavorável das contas públicas ao final de 2008.

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

5

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

O Representado agiu responsabilmente não deixando que a situação pretérita que ele herdou se agravasse, aliás, ele cuidou de melhorá-la no que foi possível.

2. CÓPIAS DE CHEQUES

A equipe de inspeção do Tribunal de Contas foi precisa ao concluir que *"(...) após a entrega dos documentos faltosos nos arquivos da Prefeitura a situação registrada no boletim de ocorrência policial foi sanada"*.

Ademais, alguns pontos merecem ser trazidos à baila. Primeiramente, deve-se registrar que o Representante não retirou, não mantém nem nunca manteve em sua posse qualquer documento público pertencente ao Município de Pedras de Maria da Cruz. A documentação foi mantida arquivada na Prefeitura e repassada ao atual gestor por ocasião da transição de governo. Qualquer assertiva contrária a essa realidade fática é infundada e sem razão.

Segundamente, como se nota da narrativa da equipe de inspeção, exarada em seu relatório, as cópias de cheque foram apareceram, entregues por servidor efetivo da Municipalidade, Sr. Donizete, ex-secretário de finanças, comprovando que não estavam em poder do Representado e que, ao contrário, se encontravam o tempo todo na sede da Prefeitura.

Ainda que tivessem sido extraviadas, tratar-se-iam de documentos de fácil reposição, bastando requerer dos bancos as cópias microfilmadas, nada mais.

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

6

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL
ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

3. DÍVIDA COM O IPREMAC

A Representada quis aparentar que a eventual e suposta existência de dívida do Município em favor do IPREMAC constituiria, por si só, irregularidade imputável ao Representante, que assumiu o Município há menos de seis meses de encerramento do exercício financeiro.

É óbvio que não há que se falar em irregularidade. Mesmo que existisse dívida, o IPREMAC disporia de diversos instrumentos de cobrança e execução do débito, e seria responsabilidade do gestor do IPREMAC tomar providências para não deixar esse suposto débito paralisado, sem providências.

Mas essa discussão é inócua, totalmente desnecessária, pois o IPREMAC deixou de existir para todos os fins de direito, desde fevereiro/2009, por força de lei de iniciativa da própria Representante.

Assim, inexistente dívida do Município em favor do referido instituto. Melhor (ou pior), inexistente o próprio IPREMAC.

4. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

A Representante alegou que o Representado teria efetuado aquisição de imóvel sem o correspondente processo licitatório.

A equipe de inspeção, além do questionamento quanto ao processo licitatório, anotou em seu relatório, resumidamente às fls. 710, que o ex-Prefeito deve explicar a aquisição de imóvel supostamente sem previsão no PPA ou na LOA, bem como a contabilização que teria sido efetuada indevidamente em rubrica de BENS MÓVEIS.

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

7

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

Na realidade nenhuma das assertivas encontra razão de ser. Primeiramente deve-se desfazer o engano quanto ao empenhamento da despesa. De fato, inicialmente houve um equívoco na classificação orçamentária, muito mais um erro de digitação em decorrência da proximidade dos números de fichas da despesa. Note-se que a ficha utilizada a princípio foi a de nº 630 (dotação 02.09.02.08.244.0005.2097-4490.5202) quando a intenção era utilizar a ficha de nº 629 (dotação 02.09.02.08.244.0005.2097-44905102).

Contudo, ainda dentro do exercício o equívoco foi percebido, no momento de conferência, e o empenho foi devidamente corrigido como comprova seu espelho extraído do sistema informatizado da Prefeitura, cópia em anexo. A nota de empenho correta foi deixada lá para substituição nos arquivos, contudo, ao que parece, tal providência ainda não foi tomada, já que a Representante acostou em sua representação cópia dos documentos antigos, ainda contendo dotação incorreta.

Milita, entretanto, em favor do Representado os balancetes e balanços oficiais do Município (cópia em anexo), cujas informações também foram transcritas para o SIACE/PCA 2008 já em poder dessa Egrégia Corte de Contas. Basta verificar na prestação de contas, mais precisamente no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada que no momento do encerramento o equívoco já havia sido corrigido, tanto assim que a Dotação da Despesa 02.09.02.08.244.0005.2097-44905102 demonstra exatamente o valor realizado da despesa de R\$ 70.700,00 (setenta mil e setecentos reais).

Por óbvio, mesmo com essa providência de correção efetuada, nota-se que a despesa permaneceu em dotação de "Obras e Instalações" quando o mais adequado seria "Aquisição de Bens Imóveis". Isso somente ocorreu por um lapso, já que o Convênio foi firmado tanto para aquisição quanto para construção, e, no momento de elaboração do plano de trabalho tencionava-se a construção.

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

8

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

Na fase de execução do objeto, porém, a Administração percebeu que a aquisição do imóvel pronto seria mais vantajosa. Ocorrendo, entretanto, o equívoco de registrar a despesa na rubrica de obras.

Ainda assim, não há que se falar que a despesa não estaria autorizada no Plano Plurianual já que, não se tratava de ação que alcançasse mais de um exercício.

Ademais, o que poderia ter faltado seria tão somente um elemento mais apropriado para a despesa na LOA, mas o Programa já se encontra sim autorizado, uma vez que todas as ações de assistência social do Município foram alocadas no Plano Plurianual dentro do "Programa 0005 – ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL". E mais, dentro desse programa havia prevista a "Ação 2097 de Manutenção das Atividades do FMAS". Vejam que ali foram alocados recursos prevendo a necessidade de construção e equipagem de uma sede para o centro de assistência social, tendo como rubricas as de BENS MÓVEIS – 44905202, e OBRAS E INSTALAÇÕES – 44905102, exatamente porque inicialmente o intuito era de construir o centro e equipá-lo.

Ainda nessa linha, como é cediço, estando o PROGRAMA e AÇÃO devidamente autorizados e previstos no PLANO PLURIANUAL, bem como na LEI ORÇAMENTÁRIA, nem mesmo a falta de elemento mais apropriado poderia limitar a ação administrativa para atingir o objetivo precípua: dotar a Assistência Social de uma sede para o seu centro de referência.

Poder-se-ia ter sido criado um elemento mais apropriado por simples Decreto, sem necessidade sequer de nova autorização legislativa. Nesse sentido é a orientação do TCE/MG exarada na Consulta nº 712.258, de 25/10/2006:

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

9

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

2 – Mérito

Segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra "A Lei 4.320 Comentada", o crédito especial só pode ser aberto para a realização de "algo novo", um programa, projeto ou atividade não previsto na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros.

Cada programa terá o seu leque de despesas discriminadas, no mínimo, por elementos (art. 15 da Lei 4.320/64), o que não quer dizer que, se temos um novo "elemento de despesa", devemos abrir um crédito especial, uma vez que a despesa com o programa ou ação já estava previsto na Lei Orçamentária.

Considerando que a despesa já estava prevista e que possuía sua dotação orçamentária, há uma mudança no elemento de despesa e não no programa para o qual ela foi prevista. Os recursos orçamentários já destinados a um programa de trabalho vão ser utilizados para a execução de uma ou várias ações necessárias à consecução do objetivo pretendido. Um programa só pode ser realizado se suprido com recursos humanos, físicos, etc.

Se esbarramos com a falta de crédito para aquele elemento de despesa, o que se faz é o remanejamento ou transposição do crédito de um elemento para o outro, com base nos recursos previstos dentro do próprio programa.

Nessa linha de entendimento, importa evidenciar que desde o Plano Plurianual todas as dotações, ações, com seus projetos e atividades foram alocados num único Programa, o de código 0005. Também importa ressaltar que foram alocados recursos para acudir à despesa de construção e equipagem do centro de assistência social, dentro da Ação 2097, tanta assim que de pronto os valores foram alocados nas rubricas de BENS MÓVEIS e OBRAS E INSTALAÇÕES, ambas de domínio patrimonial. Tudo prevendo o atendimento da necessidade da Administração Pública.

Contudo, no momento da execução da ação, a opção por aquisição de imóvel já pronto se mostrou como aquele manifestamente mais vantajosa para a Municipalidade. Parafraseando, portanto, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, no momento daquela decisão, a ausência de um elemento contábil mais apropriado não poderia impedir ou mesmo obstaculizar a consecução do objeto necessário ao atendimento de uma, bastando que houvesse uma transposição de

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

10

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Cent
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

valores inicialmente orçados de uma ficha para outra. E, numa interpretação mais benéfica, já que não se trata de regra restritiva, se era possível criar um novo elemento sem maiores requisitos, igualmente poder-se-ia adaptar a natureza de um elemento inicialmente previsto já que a dotação orçamentária não havia sido utilizada no exercício que se findava. O resultado prático foi o mesmo.

Mesmo que tal prática não se revele a mais acertada, o que se extrai da situação é que a simples utilização de um elemento impróprio, mas que ocorreu corretamente dentro de Programa e Ação anteriormente autorizados por Lei, não pode ter o condão de invalidar a despesa, muito menos de causar responsabilização do gestor. Menos ainda se considerar que o imóvel foi efetivamente adquirido e incorporado ao Patrimônio Público, como se verifica na Prestação de Contas 2008 encaminhada ao TCE/MG, especificamente no quadro "Bens Imóveis Incorporados".

Por fim, quanto à exigibilidade de processo licitatório, também não há irregularidade no procedimento. Trata-se de hipótese de dispensa prevista no art. 24, inc. X da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se vê, por força da própria Lei de Licitações, o gestor estava dispensado de realizar o certame, já que se tratava de uma das hipóteses de Dispensa do art. 24, como acima transcrito.

Nesse aspecto, é imperioso considerar que, como bem apurou a equipe de inspeção do TCE/MG, a despesa era objeto do Convênio nº 792/08, assinado com a SEDESE/MG, tendo por objeto dotar o Município de um centro de referência

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

11

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

em assistência social. Ou seja, as características do imóvel já estavam pactuadas desde a elaboração do Plano de Trabalho que ensejou o repasse voluntário de recursos. E o imóvel adquirido se amoldou perfeitamente a tais requisitos, e mais, de uma forma que somente ele pôde fazê-lo.

Noutra dicção, o centro em assistência social devia ser instalado em área privilegiada e estrategicamente escolhida para facilitar o acesso dos munícipes, com dimensões e características peculiares definias no Plano de Trabalho do Convênio. Tudo isso foi levado em conta, e, em nenhum momento há questionamento seja da Representante, atual Prefeita do Município, seja da equipe de inspeção sobre esses aspectos.

Como é sabido, Pedras de Maria da Cruz é um dos menores municípios de Minas Gerais, localizado numa área crítica do Estado, no que tange à carência da população. Tanto assim, que inicialmente não havia expectativa de se encontrar imóvel adequado e a intenção era pela construção.

Ao contrário, Pedras é uma cidade que dispõe de poucos imóveis disponíveis para aquisição, e os existentes normalmente são de alvenaria simples, de pequeno porte, destinados a moradia.

De sorte que, o imóvel adquirido atendeu plenamente e de forma única às necessidades da Administração, que estava obrigada a encontrar local que coadunasse perfeitamente com as condições exigidas pelo pacto feito com a SEDESE, sob pena de reprovação das contas.

Diante dessas considerações, ressaltando o Princípio da Razoabilidade, pode-se concluir que, de fato, inexistente irregularidade na aquisição do imóvel destinado ao funcionamento do centro de referência em Assistência Social. Ainda que sobrevenham imperfeições de ordem técnica, elas se encontram todas no

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

12

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

campo das formalidades, não tendo representado nenhum desvio de recursos ou dano aos cofres públicos, nem estando configurada má-fé do agente.

5. CONTRATAÇÃO DE GERSON RODRIGUES DA COSTA

Agiu acertadamente a equipe de inspeção ao concluir que os registros e a documentação comprobatória da despesa demonstram de forma cabal que o contratado, Sr. Gerson Rodrigues da Costa, recebeu exatamente o valor pactuado pela prestação dos serviços contratados.

Além disso, deve-se destacar que o serviço foi contratado e prestado, fato incontroverso. Absurdamente ele quer, sem provas, apenas por alegações vazias, demonstrar que não teria recebido o valor estampado no contrato, na nota de empenho e no recibo que assinou livremente.

Estranhamente, a Representante que deveria zelar pelo erário público municipal, mesmo diante dos documentos que comprovam o pagamento integral pela prestação de serviços, prefere dar razão aparente ao contratado, explorando politicamente o fato, ao invés de mostrar firme na disposição de não pagar por aquilo que já foi objeto de pagamento. Uma decisão ilibada da atual gestora seria recomendar ao suposto credor que lute por seus direitos na Justiça, ao invés de sair em sua defesa emprestando-lhe razão e indo contra a realidade fática e força probatória dos documentos públicos.

Aliás, o conjunto probatório indica que os serviços foram contratados, empenhados e pagos pelo valor de face dos documentos, ou seja, R\$ 3.150,00 (bruto). Se tivesse recebido apenas R\$ 550,00 pelos serviços, porque o contratado não se recusaria a assinar o recibo e quitar a nota de empenho???

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

13

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

Registre-se que a força probatória dos documentos de despesa não pode ser simplesmente afastada por meras alegações vazias e infundadas. Cabe a quem alega direito, prová-lo.

6. RELAÇÃO DE PATRIMÔNIO MUNICIPAL

A Representante utiliza a representação como instrumento de lamentações para informar ao TCE/MG que, muito embora não tenha encontrado inventário patrimonial, realizou no início de sua gestão o inventário de todos os bens móveis, imóveis e veículos pertencentes à "Prefeitura".

De que serve tal informação/queixa se no inventário que realizou a Representante não deu por falta de nenhum bem, ou qualquer diferença em relação aos valores registrados no Balanço Patrimonial?

E não há provas inequívocas das alegações da Representante. Muito estranho que, a despeito de não ter encontrado relação alguma do patrimônio municipal tenha ela conseguido levar a efeito a realização de inventário analítico em tão pouco tempo à frente da Administração. Se assim o fez, é porque haviam sim informações disponíveis e em boa ordem que lhe permitiu realizar novo inventário. E, diga-se novamente, sem apurar divergências, comprovando que, ainda que tivesse havido omissão por parte do Representado, tal fato não teria resultado em dano para o erário municipal.

Apesar disso, o Representado refuta veementemente as declarações da Representante, que provavelmente também levou a equipe de inspeção a erro, bastando para tal deixar de apresentar a relação de bens que foi entregue aos seus comandados por ocasião da transição de governo.

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

14

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

De qualquer forma, a suposta omissão, ainda que tivesse ocorrido de fato, teria sido devidamente suprida pela atual Administração, logo no início da gestão 2009/2012, que realizou o inventário, não havendo mais pendência em relação ao controle patrimonial, e considerando ainda que a Representante não deu por falta de nenhum bem, móvel ou imóvel.

7. REFORMA DE PRÉDIO DA SAÚDE

A Representante alegou que a obra contratada mediante Processo Licitatório nº 29/2008, na modalidade Tomada de Preços nº 11/2008, estaria supostamente irregular porque teria ocorrido pagamento no valor de R\$ 107.000,00 e o empreendimento estaria apenas 40% concluído.

As informações detalhadas dessa contratação foram estampadas às fls. 702 dos autos pela equipe de inspeção do TCE/MG, que teceu considerações acerca de seu levantamento.

Quanto ao fato da publicação do edital da Tomada de Preços e do extrato do contrato ter ocorrido apenas em jornal local e no Quadro Oficial de Avisos, em detrimento de publicação no Diário Oficial do Estado, ainda que seja procedente, não tem o condão de invalidar o certame, porquanto, na fase atual, em que a obra já foi contratada e se encontra em andamento (parcialmente pronta), não há como revogar o procedimento e reiniciá-lo daquele ponto. Além do que, a providência de publicação cabia à Comissão de Licitação, em primeiro plano, não se tratando de ato, na prática, atinente exclusivamente ao Gestor. Não poderia este, mesmo que quisesse, agir com explícita má-fé de diminuir o raio de divulgação do edital, pois seria coibido pelo Controle Interno, pela Assessoria Jurídica (servidora efetiva) que emitiu parecer no processo, e/ou pela Comissão de Licitação.

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

15

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

Na lição do Professor Marçal Justen Filho¹, ao comentar o art. 61 da Lei Federal 8.666/93:

A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. **Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.** (grifos não originais).

É razoável, diante dessas considerações, concluir que, se de fato não houve publicação no Diário Oficial do Estado, foi por mero equívoco da Comissão de Licitação. Uma falha de cunho formal que passou despercebida pelos demais agentes atuante no processo, mas que não se revela de grande relevância para o resultado final em si: a consecução do objeto.

O fato de o valor apurado na licitação ter ficado acima do valor inicialmente orçado em nada desmerece o processo licitatório. Este foi realizado na modalidade de Tomada de Preços, uma das mais complexas previstas em Lei. Como registrado pela equipe de inspeção, houve publicação do edital no Quadro Oficial de Avisos da Prefeitura e em jornal de circulação regional, garantindo a divulgação do certame em considerável amplitude. A observação da equipe de inspeção de possível afronta ao art. 40, X da Lei de Licitações até poderia ser considerada de maior gravidade, acaso concretamente tivesse permitido prejuízo real para a Municipalidade. Entretanto, não foi o que se afigurou.

Nesse aspecto, é cediço que ao se determinar percentuais de aceitabilidade para preços considerados inexecutáveis ou excessivos, as faixas normalmente ficam acima de 10% (dez por cento) para estes e até 20% para aqueles. Numa conta rápida, considerando que o preço orçado foi R\$ 130.729,66 e o preço praticado foi de R\$ 140.170,90, tem-se um diferença para mais na ordem de

¹ Em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. P. 758.



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

7,22% (sete vírgula vinte e dois por cento). Vale dizer, na prática, o preço praticado não seria declarado excessivo, muito menos inexecutável.

Por esse ângulo, a possível omissão em relação à determinação de critérios para aceitabilidade de preços, se revela um detalhe que, na realidade fática, não se resultou em óbice à regular continuidade do certame. Uma diferença de preço na ordem de 7,22% é absolutamente aceitável e razoável.

Até onde o Representado tem conhecimento, o termo aditivo do contrato em comentário foi devidamente providenciado, não sabendo dizer por que o instrumento correspondente não foi encontrado nos arquivos municipais. De qualquer forma, essa é uma falha sanável, já que, constatado que esse fato procede, deve a atual Administração providenciar um novo contrato, considerando que enquanto a empresa adjudicada não concluir a obra, permanece para todos os fins de direito comprometida com a Municipalidade, seja por força da Lei Federal 8.666/93, seja pelos efeitos da vinculação ao edital e à proposta adjudicada. A providência de novo contrato, ainda que tardia, pode convalidar os atos e a relação pretérita.

Quanto ao fato de que a obra, no momento da inspeção, encontrava-se paralisada, não ficou claro no relatório de inspeção qual o motivo dessa paralisação, mas de qualquer forma quem responde por essa paralisação é a própria Representante, já que desde o primeiro dia de 2009 assumiu o comando do Município na condição de Prefeita Municipal. Isso é dito com razão, porque, exatamente como registrado nas fls. 663 dos autos, *in verbis* **"a obra está paralisada desde 01/01/09, conforme declaração à fl. 638"**.

Já em relação à inspeção que teria sido realizada na obra, e pela qual os ilustres técnicos do TCE/MG teriam concluído que somente 40% (aproximadamente)

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

dela estariam concluídos, o Representado deve refutar tal informação. Primeiramente, ele o Representado, não foi convocado a acompanhar a inspeção, e pela narrativa do relatório de inspeção nem tampouco foi chamado representante da empresa contratada para também acompanhar os trabalhos, o que lhes permitiria contradizer ou confirmar a metodologia empregada na dita "perícia".

Apesar da conhecida competência, isonomia e dedicação dos nobres engenheiros do TCE/MG, como narrado e registrado no relatório de inspeção **claramente os trabalhos restaram prejudicadas, pelos seguintes motivos:**

- 1) A inspeção foi realizada em maio/2009, e a equipe do TCE/MG teve que contar com a boa vontade de representante indicado pela atual Prefeita, desafeta declarada do Representado;
- 2) Como se verifica da narrativa de fls. 663, item 8.2.2.1 a atual Administração Municipal nada disponibilizou de documentação da obra, nem há notícia de que tenha requerido algum documento que estivesse de posse da empresa contratada, e também não questionou sobre algum documento faltante ao Representado no momento da inspeção;
- 3) A equipe de inspeção fez questão de ressaltar às fls. 656 dos autos, item "7 – DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO", que *"Para a realização deste trabalho foram utilizados os dados obtidos mediante vistorias e a documentação colocada à disposição pela Prefeitura."* (grifos não originais). Como se vê, se os inspetores relataram que diversos documentos não foram entregues, e o trabalho foi realizado com base em documentação colocada à disposição, e se a atual Administração, que inclusive foi autora da Representação, tinha todo interesse em não facilitar a vida do Representado, pode-se concluir que os trabalhos restaram prejudicados, não sendo confiável a conclusão de que a obra estaria concluída apenas em percentual de 40%;

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

- 4) Estando a obra paralisada desde a data de 01/01/2009, até o tempo da inspeção (maio/2009) já havia mais de 04 (quatro) meses de paralisação por omissão da própria Representante. Isso se assevera se aliado às constatações da equipe de inspeção, tais como “A Administração (atual) não possuía a guarda das chaves da obra”, “Não foi designado, pela Administração (atual), o responsável pela fiscalização (...)”, e principalmente “Os serviços foram paralisados (a partir de 01/01/2009 – período de responsabilidade da Representante) sem ato formal que o justificasse e sem laudo de engenharia demonstrando a fase de execução do contrato atestado com fotos”.

Ora, é óbvio que em quatro meses de paralisação da obra por parte da atual Administração, de responsabilidade da própria Representante, sem motivo justo aparente, sem que ela tivesse assumido o controle e guarda da obra (sequer detinha as chaves), uma eventual discrepância entre o estado em que a obra foi deixada e aquele encontrado durante a inspeção pode ser decorrente de deterioração por abandono.

Abandono esse que somente pode ser imputado à Representante que é a responsável pela paralisação da obra a partir de 01/01/2009. E isso é uma afirmação que encontra razão de ser, já que, toda a narrativa da equipe de inspeção indica que na realidade, a partir de 01/01/2009 a obra foi simplesmente abandonada pela Representante. Sequer cuidou ela de justificar o motivo de tal ato, e nem cuidou de exarar laudo da real situação em que recebeu o empreendimento na transição de governo, inexistindo relatório fotográfico que lhe pudesse sustentar as afirmações.

Assim, não pode o Representado acatar o resultado da dita “perícia” como sendo de sua responsabilidade a possível discrepância entre a última medição

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

19

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

realizada, liquidada e paga, e a situação encontrada pelos engenheiros do TCE/MG mais de quatro meses depois.

Por outro lado, por amor ao debate, tendo a Representante constatado que a obra não se apresentava na situação esperada, face aos pagamentos efetuados, poderia ter tomado providências imediatas de acionar a empresa, inclusive judicialmente, para completar/corrigir o serviço, já que tinha a Lei Federal 8.666/93 a seu lado. Com certeza uma empresa que se preze, não teria nenhum interesse de não atender a essa requisição, mesmo porque ainda havia pagamento a receber no valor de R\$ 33.170,90, que seriam liberados somente numa última medição e sob emissão de termos provisórios e definitivos de conclusão.

8. CONSTRUÇÃO DE UBS

Nesse quesito, é possível verificar a conduta questionável da Representante, na medida em que sua inverdade caiu por terra. Ela notificou em sua representação que as obras de construção de duas unidades básicas de saúde, objeto da Tomada de Preços nº 01/2008, estariam concluídas apenas em percentual de 25%.

Contudo, antes mesmo do exercício do contraditório, verifica-se que os engenheiros do TCE/MG apuraram que as obras se encontravam 85% e 73,13% concluídas, patamares esses muito acima daquele narrado pela Representante, comprovando seu total descontrole sobre o empreendimento e sua mera disposição de obter pretexto para paralisar as obras.

Da análise do processo licitatório o TCE/MG teria apurado uma única suposta irregularidade, ligada ao fato de que não teria sido obedecido o prazo

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

recursal de cinco dias após a habilitação dos licitantes. Entretanto, ainda que seja procedente tal constatação, deve-se considerar que o prazo recursal corre a favor dos particulares licitantes e não da Administração Pública.

Destarte, uma eventual desobediência a prazo recursal não representa nenhum prejuízo ou risco de prejuízo para a Municipalidade. Poderia, em tese, representar risco de prejuízo para o particular licitante, contudo, isso não se consubstanciou na prática. Não houve insurgência contra essa possível falha.

Tendo prosseguido o certame, sem maiores atribulações, essa possível falha foi na prática superada, sem ganhar o condão de invalidar o processo.

Ademais, o Representado aqui defendente não teve responsabilidade sobre os atos processuais licitatórios, que ocorreram em período pretérito à data em que ele tomou posse do cargo de gestor municipal.

Quanto ao suposto pagamento antecipado de valores ao contratado, por parte do Representado, deve-se destacar que essa conclusão baseou-se nos percentuais de 88,05% e 73,13% considerados pela equipe de inspeção, que seriam resultantes da "perícia" efetuada nas obras.

Entretanto, o Representado não pode concordar com essas divergências apuradas, mesmo se considerado que são de valores ínfimos. E deve refutá-las pelos mesmos motivos já expostos em relação ao item anterior desta defesa.

Nesse sentido, indispensável reprisar esses motivos, pois da mesma forma, compulsando os autos, mais precisamente a narrativa dos engenheiros do TCE/MG, constata-se que ele, o Representado, não foi convocado a acompanhar a inspeção, e pela narrativa do relatório de inspeção nem tampouco foi chamado representante da empresa contratada para também acompanhar os trabalhos, o que

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

21

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

Ihes permitiria contradizer ou confirmar a metodologia empregada na dita "perícia". O relatório da equipe de inspeção se revela, portanto, unilateral.

Apesar da conhecida competência, isonomia e dedicação dos nobres engenheiros do TCE/MG, como narrado e registrado no relatório de inspeção **claramente os trabalhos restaram prejudicadas, pelos seguintes motivos:**

- 1) A inspeção foi realizada em maio/2009, e a equipe do TCE/MG teve que contar com a boa vontade de representante indicado pela atual Prefeita, desafeta declarada do Representado;
- 2) Como se verifica da narrativa de fls. 659/661, a atual Administração Municipal nada disponibilizou de documentação da obra, nem há notícia de que tenha requerido algum documento que estivesse de posse da empresa contratada, e também não questionou sobre algum documento faltante ao Representado no momento da inspeção;
- 3) A equipe de inspeção fez questão de ressaltar às fls. 656 dos autos, item "7 – DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO", que *"Para a realização deste trabalho foram utilizados os dados obtidos mediante vistorias e a **documentação colocada à disposição pela Prefeitura.**"* (grifos não originais). Como se vê, se os inspetores relataram que diversos documentos não foram entregues, e o trabalho foi realizado com base em documentação colocada à disposição, e se a atual Administração, que inclusive foi autora da Representação, tinha todo interesse em não facilitar a vida do Representado, pode-se concluir que os trabalhos restaram prejudicados, sendo plausível admitir uma margem de erro no levantamento efetuado que encontrou percentuais de 88,05% e 73,13%;
- 4) Estando uma das obras paralisada desde a data de 01/01/2009, até o tempo da inspeção (maio/2009) já havia mais de 04 (quatro) meses de paralisação por omissão da própria Representante. Isso se assevera se aliado às

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

22

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051

E-mail: astralc@uai.com.br



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

constatações da equipe de inspeção, tais como "A Administração (atual) não possuiu a guarda das chaves da obra", "Não foi designado, pela Administração (atual), o responsável pela fiscalização (...)", e principalmente "Os serviços foram paralisados (a partir de 01/01/2009 – período de responsabilidade da Representante) sem ato formal que o justificasse e sem laudo de engenharia demonstrando a fase de execução do contrato atestado com fotos".

Ora, é óbvio que em quatro meses de paralisação de uma das obras por parte da atual Administração, de responsabilidade da própria Representante, sem motivo justo aparente, sem que ela tivesse sequer assumido o controle e guarda da obra (sequer detinha as chaves), uma eventual discrepância entre o estado da obra em 31/12/2008 e o estado encontrado na inspeção pode ser decorrente de deterioração por abandono.

Abandono esse que somente pode ser imputado à Representante que é a responsável pela paralisação da obra a partir de 01/01/2009. E isso é uma afirmação que encontra razão de ser, já que, toda a narrativa da equipe de inspeção indica que na realidade, a partir de 01/01/2009 a obra foi simplesmente abandonada pela Representante. Sequer cuidou ela de justificar o motivo de tal ato, e nem cuidou de exarar laudo da real situação em que recebeu a obra na transição de governo, inexistindo relatório fotográfico que lhe pudesse sustenta as afirmações.

No caso da outra obra, a atual Administração paralisou-a e depois a retomou sem providenciar, igualmente, laudo, inclusive com relatório fotográfico, que permitisse aferir o real estado que a recebeu.

Assim, não pode o Representado acatar o resultado da dita "perícia" como sendo de sua responsabilidade a possível discrepância entre a última medição

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

23

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL
ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

realizada, liquidada e paga, e a situação encontrada pelos engenheiros do TCE/MG mais de quatro meses depois.

Por outro lado, por amor ao debate, tendo a Representante constatado que a obra não se apresentava na situação esperada, face aos pagamentos efetuados, poderia ter tomado providências imediatas de acionar a empresa, inclusive judicialmente, para completar/corrigir a obra, já que tinha a Lei Federal 8.666/93 a seu lado, principalmente no caso da UBS que ela, a Representante, deu continuidade. Com certeza uma empresa que se preze, não teria nenhum interesse de deixar de atender a essa requisição, mesmo porque ainda havia pagamento a receber no valor de R\$ 25.041,61, que seriam liberados somente numa última medição e sob emissão de termos provisórios e definitivos de conclusão.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

Diante das considerações e justificativas aqui apresentadas, resta apenas a necessidade de contrapor a assertiva de que teria ocorrido possível dano ao erário. Ainda não há que se falar em ocorrência de dano. Note-se que uma das três obras está em andamento, não havendo motivo aparente que impeça sua conclusão. As outras duas obras nem deveriam ter sido paralisadas pela atual Administração, mas ainda assim podem e devem ser retomadas.

Nem mesmo a suposta inexistência de termos aditivos de contrato deveria ter constituído óbice para a ação da atual administração em assumir e comandar a retomada das obras, que funcionaram plenamente até 31/12/2008.

Como ficou demonstrado, a conduta da Representada deve ser vista com muitas ressalvas, já que as paralisações se deram por sua omissão. Assim, ainda

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

24

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

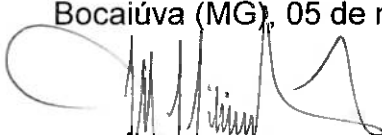
que pudesse ser apurado prejuízo ao erário, este seria de sua responsabilidade e não do Representado.

Deve-se considerar que todas as obras foram encontradas parcialmente prontas, e duas delas praticamente na mesma situação em que o Representado deixou em 31/12/2008 (supostos pagamentos antecipados em valores ínfimos). As licitações não contêm vícios insanáveis, e os possíveis problemas decorrem todos das paralisações que não são de responsabilidade do Defendente.

Assim, por ser justo e de direito, requer o Representado que sejam acatadas todas as considerações e justificativas que aqui foram trazidas, e, em consequência disso, requer o **ARQUIVAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

Termos em que, pede deferimento.

Bocaiúva (MG), 05 de maio de 2010.


JOSE WALDIVINO DOS REIS
ADVOGADO OAB/MG 111.727


FRANK WESLEN LOPES
ADVOGADO OAB/MG 122.336

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

25

E-mail: astralc@uai.com.br

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA

Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
CONFERE com o original apresentado
Dou fé. Em test. da verdade
Bocaiúva, 05 de maio de 2010

Norma Sônia Novaes Campos - Tabela
Wilson Valença dos Santos - Tabelião
Marinette Pereira Barroso - Escrivão
Ligia Magna de Araújo - Escrivão



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores os Srs. Dr. JOSE WALDIVINO DOS REIS, brasileiro, separado judicialmente, contador e advogado, inscrito no CRC/MG 42.027 e OAB/MG sob o N° 111.727, portador da Cédula de Identidade N°. 1.037.774, SSP/DF; e/ou NELSON JOSÉ ALVES, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/MG 57.926; portador da Cédula de Identidade M-3.705.168, SSP/MG; e/ou Dr. GENILDO CARDOSO DE MOURA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o N°. 70.556, CPF: 867.959.616-72, e/ou Dr. RICARDO MARCELO DOS REIS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 113.293, CPF: 903.380.496-49 e Cédula de Identidade MG- 7.821.776, todos com escritório à rua Desembargador Veloso, 1021- sala 01 – 1º andar – centro - Bocaiúva – Minas Gerais, a quem concedo poderes para em conjunto ou individualmente representar-me perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE/MG, inclusive para verificação de processos, podendo para isso, requerer vista e cópia dos autos, solicitar prazo, transigir, receber, prestar qualquer declaração, apresentar/anexar documentos, apresentar defesa e recurso se necessários, enfim, praticar qualquer ato para o bom e fiel desempenho do presente mandato.



Pedras de Maria da Cruz, 12 de agosto de 2008.

IRINEU LEAL SIQUEIRA FILHO

Brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Pedras de Maria da Cruz/MG, à rua Davi de Abreu, 171 – Centro, portador da CI 10.739.516 – SSP/MG, inscrito no CPF sob o n° 029.763.626-02.

Reconheço a Firma Irineu Leal Siqueira Filho
Dou fé;
Em Testemunho, João Carlos de Aguiar
Pedras de Maria da Cruz, 12 de agosto de 2008
O Tabelião

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

BOCAIUVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051

E-mail: astrac@uai.com.br



ASTRAL
ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

ANEXOS DE DEFESA

Espelho da Nota de Empenho nº 03110

***Com as correções efetuadas antes do
encerramento do exercício 2008.***

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051

E-mail: astralc@uai.com.br

Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE EMPENHO

Exercício
2008

Ficha
00629

Empenho / Tipo
03110 / Ordinário

PROCESSO

Requisição de Compra

Nº:
EM:

Convênio.....

Vencimento:

Centro de Custo..... 00457 - aquisição de 01 imóvel

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA-SE QUE SEJA EMPENHADA, NESTE EXERCÍCIO, A DESPESA A SEGUIR ESPECIFICADA.

Órgão..... 02 Executivo
Unidade..... 09 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subunidade..... 02 Fundo Municipal de Assistência Social
Função..... 08 Assistência Social
Subfunção..... 244 Assistência Comunitária
Programa..... 0005 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL
Projeto/Atividade..... 2.097 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FMAS
Natureza..... 4.4.90.51.02 Obras e Instalações de Domínio Patrimonial



Favorecido..... 000023 - Gileade Ferreira da Silva
Endereço..... Avenida Montes Claros, 0, 39481-000
Cidade..... Pedras de Maria da Cruz - MG

Telefone:

CNPJ / CPF
074.891.446-39

Especificação
da Despesa

Valor que se empenha referente a aquisição de 01 imóvel situado a Av. Santos Dumont, 317 - Centro desta cidade para funcionamento do Cras, conforme contrato de compra e venda.

Valor..... R\$ 70.700,00 (Setenta Mil e Setecentos Reais)

Data: 15 / 12 / 2008

Ordenador da Despesa:
IRINEU LEAL SIQUEIRA FILHO

DEMONSTRAÇÃO

Descontos:	Saldo Anterior.....	75.000,00
	Despesa Empenhada..	70.700,00
	Saldo Disponível.....	4.300,00
Despesa Bruta.: 70.700,00	Descontos.: 0,00	Despesa Líquida..... 70.700,00

Data: 15 / 12 / 2008

Contador(a): ASTRAL ASSESSORIA S/C LTDA.

CRC 6.865/MG

LIQUIDAÇÃO

O MATERIAL OU SERVIÇO
FOI ENTREGUE CONFORME
SOLICITADO. / /

Leonildo Correa de Souza
ASSESSOR ADMINISTRATIVO

ORDEM DE PAGAMENTO

FACE À LIQUIDAÇÃO
PROCESSADA DETERMINO
O SEU PAGAMENTO. / /

IRINEU LEAL SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal

CONTROLE INTERNO

EXAMINAMOS O PERCURSO DA DESPESA, EM
CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS
QUE DISCIPLINAM O SEU PROCESSAMENTO.

Nayanne Rabelo Durães
Controle Interno

RECIBO

Recebi o valor acima descrito referente a despesa com materiais e / ou serviços acima especificado, para a qual dou quitação, para um só efeito.

Documento: (Tipo / Número)

Data: / /

Nome

Assinatura

Banco
Cheque
Conta
Recursos



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

ANEXOS DE DEFESA

***Parte do Balancete da Despesa Oficial da
Prestação de Contas 2008***

Extraído do sistema informatizado do Município

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051

E-mail: astralc@uai.com.br

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DEZEMBRO	ANO	DOTAÇÃO ATUAL
		CRÉDITOS ESPECIAIS	SUPLEMENTADO REDUZIDO EMPENHADO ANULADO LIQUIDADO PAGO	SUPLEMENTADO REDUZIDO EMPENHADO ANULADO LIQUIDADO PAGO	SALDO A EMPENHAR
		CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS			SALDO A PAGAR
02.09.02.08.244.0005.2097	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FMAS	59.400,00	145.700,00	149.270,00	157.240,00
		0,00	1.730,00	51.430,00	75.114,50
		0,00	70.700,00	82.125,50	0,00
			0,00	0,00	
			70.820,00	82.125,50	
			70.820,00	82.125,50	
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado (FICHA - 00615)	1.100,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	1.100,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
3.1.90.09.00	Salário Família (FICHA - 00616)	550,00	0,00	0,00	50,00
		0,00	0,00	500,00	50,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas - Servidores (FICHA - 00617)	5.500,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	5.500,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
3.1.90.13.02	Obrigações Patronais - Servidores (FICHA - 00618)	600,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	600,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil (FICHA - 00619)	550,00	0,00	100,00	0,00
		0,00	650,00	650,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
3.1.91.13.00	Contribuições Patronais - RPPS (FICHA - 00620)	500,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	500,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
3.3.50.41.00	Contribuições (FICHA - 00621)	2.200,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	2.200,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DEZEMBRO		ANO	DOTAÇÃO ATUAL
		CRÉDITOS ESPECIAIS	SUPLEMENTADO REDUZIDO EMPENHADO ANULADO LIQUIDADO PAGO	SUPLEMENTADO REDUZIDO EMPENHADO ANULADO LIQUIDADO PAGO	SALDO A EMPENHAR	SALDO A PAGAR
		CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS				
3.3.90.14.00	Diárias - Civil (FICHA - 00622)	1.100,00	0,00	0,00	150,00	
		0,00	450,00	950,00	0,00	
		0,00	0,00	150,00	0,00	
			0,00	0,00		
			0,00	150,00		
			0,00	150,00		
3.3.90.30.01	Material de Consumo (FICHA - 00623)	3.300,00	0,00	0,00	70,00	
		0,00	230,00	3.230,00	0,00	
		0,00	0,00	70,00	0,00	
			0,00	0,00		
			0,00	70,00		
			0,00	70,00		
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita (FICHA - 00624)	5.500,00	0,00	0,00	800,00	
		0,00	0,00	4.700,00	0,00	
		0,00	0,00	800,00	0,00	
			0,00	0,00		
			0,00	800,00		
			0,00	800,00		
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (FICHA - 00625)	2.200,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	2.200,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00		
			0,00	0,00		
			0,00	0,00		
3.3.90.39.01	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (FICHA - 00626)	2.200,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	2.200,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00		
			0,00	0,00		
			0,00	0,00		
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (FICHA - 00627)	5.500,00	0,00	3.470,00	8.570,00	
		0,00	400,00	400,00	13,50	
		0,00	0,00	8.556,50	0,00	
			0,00	0,00		
			120,00	8.556,50		
			120,00	8.556,50		
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições (FICHA - 00628)	1.100,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	1.100,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00		
			0,00	0,00		
			0,00	0,00		
4.4.90.51.02	Obras e Instalações de Domínio Patrimonial (FICHA - 00629)	22.000,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00	
		0,00	0,00	22.000,00	4.300,00	
		0,00	70.700,00	70.700,00	0,00	
			0,00	0,00		
			70.700,00	70.700,00		
			70.700,00	70.700,00		

Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz
Estado de Minas Gerais
Balancete Geral da Despesa - Sumário

Página: 00102

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2008

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DEZEMBRO	ANO	DOTAÇÃO ATUAL
		CRÉDITOS ESPECIAIS	SUPLEMENTADO REDUZIDO EMPENHADO	SUPLEMENTADO REDUZIDO EMPENHADO	SALDO A EMPENHAR
		CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	ANULADO LIQUIDADO PAGO	ANULADO LIQUIDADO PAGO	SALDO A PAGAR
4.4.90.52.02	Bens Móveis - Domínio Patrimonial (FICHA - 00630)	5.500,00	70.700,00	70.700,00	72.600,00
		0,00	0,00	3.600,00	70.751,00
		0,00	0,00	1.849,00	0,00
			0,00	0,00	
			0,00	1.849,00	
			0,00	1.849,00	
02.09.02.08.244.0005.3043	Construção de Centro Social, Fabriquetas e Outros	22.000,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	22.000,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
4.4.90.51.01	Obras e Instalações de Domínio Público (FICHA - 00631)	22.000,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	22.000,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
02.09.02.08.244.0005.3044	Construção de Casas Populares	55.000,00	0,00	0,00	12.720,08
		0,00	12.000,00	42.279,92	0,00
		0,00	0,00	33.748,59	0,00
			12.000,00	21.028,51	
			0,00	12.720,08	
			0,00	12.720,08	
4.4.90.51.01	Obras e Instalações de Domínio Público (FICHA - 00632)	55.000,00	0,00	0,00	12.720,08
		0,00	12.000,00	42.279,92	0,00
		0,00	0,00	33.748,59	0,00
			12.000,00	21.028,51	
			0,00	12.720,08	
			0,00	12.720,08	
02.09.02.08.244.0005.3045	Implantação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	25.300,00	0,00	12.200,00	17.700,00
		0,00	1.200,00	19.800,00	176,70
		0,00	0,00	17.523,30	0,00
			0,00	0,00	
			0,00	17.523,30	
			0,00	17.523,30	
3.1.90.09.00	Salário Família (FICHA - 00633)	550,00	0,00	0,00	50,00
		0,00	0,00	500,00	50,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas - Servidores (FICHA - 00634)	3.300,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	3.300,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	



ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

ANEXOS DE DEFESA

***Parte do Comparativo da Despesa Autorizada
com a Arrecadada da Prestação de Contas 2008***

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051

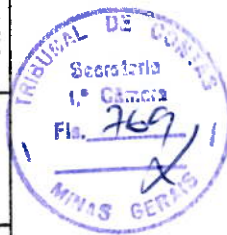
E-mail: astralc@uai.com.br

01/04/2009 - 06:24:36

Exercício : 2008

Município : PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	
3.3.90.30.00	Material de Consumo					
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física					
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	
020090020824400052097	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FMS	157.240,00	157.240,00	82.125,50	82.125,50	(75.114,50)
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	9.640,00	9.640,00	9.576,50	9.576,50	(63,50)
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	50,00	50,00	50,00	50,00	(50,00)
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	50,00	50,00	50,00	50,00	(50,00)
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado					
3.1.90.09.00	Salário-Família	50,00	50,00	50,00	50,00	(50,00)
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil					
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais					
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil					
3.1.91.00.00	Aplic. Direta ref. Oper. entre Órgãos, Fundos e Entid. integrantes dos Orç. Fiscal e Seg. Social					
3.1.91.13.00	Obrigações Patronais					
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.590,00	9.590,00	9.590,00	9.576,50	(13,50)



Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada

Exercício : 2008 Município : PEDRAS DE MARIA DA CRUZ 01/04/2009 - 06:24:36

3.3.50.00.00	TRANSPERÊNCIAS A									
3.3.50.41.00	INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM									
3.3.90.00.00	FIN LUCRATIVOS									
3.3.90.14.00	Contribuições	9.590,00	9.576,50					9.576,50	(13,50)	
3.3.90.30.00	APLICAÇÕES DIRETAS	150,00	150,00					150,00		
3.3.90.32.00	Diárias - Civil	70,00	70,00					70,00		
3.3.90.36.00	Material de Consumo	800,00	800,00					800,00		
3.3.90.39.00	Material de Distribuição Gratuita									
3.3.90.48.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física									
3.3.90.93.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica									
4.0.00.00.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	8.570,00	8.556,50					8.556,50	(13,50)	
4.4.00.00.00	Indenizações e Restituições									
4.4.90.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	147.600,00	72.549,00					72.549,00	(75.051,00)	
4.4.90.51.02	INVESTIMENTOS	147.600,00	72.549,00					72.549,00	(75.051,00)	
4.4.90.52.02	APLICAÇÕES DIRETAS	147.600,00	72.549,00					72.549,00	(75.051,00)	
020090020824400053043	Obras e Instalações de Domínio Patrimonial	75.000,00	70.700,00					70.700,00	(4.300,00)	
4.0.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente de Domínio Patrimonial	72.600,00	1.849,00					1.849,00	(70.751,00)	
4.4.00.00.00	Construção de Centro Social, Fabriquetas e Outros									
4.4.90.00.00	DESPESAS DE CAPITAL									
	INVESTIMENTOS									
	APLICAÇÕES DIRETAS									





ASTRAL

ASSESSORIA S/C LTDA.



Uma empresa a serviço dos municípios e do comércio em geral

ANEXOS DE DEFESA

Quadro "Bens Incorporados" da Prestação de Contas 2008

MONTES CLAROS - MG

Av. Cula Mangabeira, 439 - Santo Expedito
PABX (38) 3212-5696

BOCAIÚVA - MG

Rua Desembargador Veloso, 1021 - Centro
PABX (38) 3251-1051

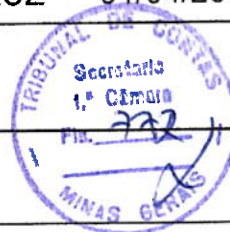
E-mail: astralc@uai.com.br

Bens Incorporados

Exercício : 2008

Município : PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

01/04/2009 - 06:18:04

**Bens Incorporados por Aquisição****Bens Móveis**

Quantidade	Descrição	Valor Incorporado
1	NEGATOSCÓPIO 01 CORPO 110/220V.	245,00
20	PRATELEIRA EM FÓRMICA.	1.420,00
1	PROJETOR MULTIMÍDIA LUMENS.	2.300,00
1	QUADRO BRANCO COM MOLDURA EM ALUMÍNIO 1,5x2,20.	140,00
1	QUADRO FELTRO COM MOLDURA EM ALUMINIO 120x0,90 PARA AVISOS.	65,00
2	VENTILADOR COLUMA BIVOLT COM PÉ VENTISOL.	288,00
1	VENTILADOR DE TETO VENTISOL COM LUSTRE.	98,00
2	VENTILADOR MONDIAL 40CM.	160,00
4	VENTILADOR MONDIAL COM TRIPÉ.	548,00
1	VEÍCULO 0KM FIAT UNO MILLE FIRE 04 PORTAS COR PRETA.	27.200,00
Subtotal		68.617,40

Bens Imóveis

Quantidade	Descrição	Valor Incorporado
1	Aquisição do Imóvel do CRAS	70.700,00
1	Obras de Construção da UBS São Pedro	142.660,89
1	Obras de Melhoria da UBS do município.	107.000,00
Subtotal		320.360,89

Bens de Natureza Industrial

Quantidade	Descrição	Valor Incorporado
Subtotal		0,00
Total Aquisição		388.978,29

Bens Incorporados Independentemente de Execução Orçamentária**Bens Móveis**

Quantidade	Descrição	Valor Incorporado
Subtotal		0,00

Bens Imóveis

Quantidade	Descrição	Valor Incorporado
Subtotal		0,00

Bens de Natureza Industrial

Quantidade	Descrição	Valor Incorporado
Subtotal		0,00

Bens Incorporados

Exercício : 2008

Município : PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

01/04/2009 - 06:18:04

ns de Natureza Industrial

Valor Incorporado

Quantidade

Descrição

0,00

Total Indep. Ex. Orç.

388.978,29

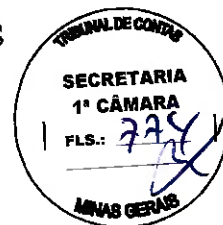
Total Geral

onsiderações:

ADA A CONSIDERAR
ADA A CONSIDERAR.
ADA A CONSIDERAR
ADA A CONSIDERAR.
ADA A CONSIDERAR
ADA A CONSIDERAR.


ASTRAL
ASSESSORIA S/C LTDA.
CRC/MG 6.885





Processo nº: 772.601

Secretaria da 1ª Câmara
TERMO DE CERTIFICAÇÃO DE JUNTADA

Aos 11 dias do mês de maio do ano de 2010, certificamos que, nesta Secretaria da 1ª Câmara, juntamos a este processo os documentos protocolizados sob o nº 233.451-2/2010, às fls. 726 a 735 e nº 32.872-4/2010, às fls. 736 a 773, encaminhados em atendimento ao despacho de fl. 719.

Último Geraldo de Freitas Gontijo

Joeny Oliveira de Souza Furtado
Diretora

Secretaria da 1ª Câmara
TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos os presentes autos à 5ª CFM, nos termos do disposto no art. 152 do RITCMG.

Joeny Oliveira de Souza Furtado
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº: 772.601

Secretaria da 1ª Câmara
TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2010, nesta Secretaria da 1ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício nº 3723/2009 – SEC/1ª Câmara, desta unidade (fl. 720).

Último Geraldo de Freitas Gontijo

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EI	SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
CE	Citacao Num. 3723/2010 Processo Num.: 772601
DE	Destinatario: MANOEL CARLOS FERNANDES Endereco: AVENIDA MONTES CLAROS - 598 - CENTRO 39492000 - PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG
AS	12863
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Rodrigo Alexandre Guimarães	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR MG-10.697.357	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 39545287	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

PAÍS / PAYS

TUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
EMS
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

MENTO IN

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

05 MAI 2010

28 04 10

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

28 ABR 2010

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Aos 19/8/2010, retorno os presentes autos à 5ª CFM, para tramitação regular do feito.

ug



DIRETORIA DE GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 772.601
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de M^a da Cruz
Representante: Norma Sarmiento Britto Pereira
Representado: Manoel Carlos Fernandes (01/01/05 a 25/07/08)
Irineu Leal Siqueira Filho (26/07/08 a 31/12/08)
Exercício: 2005/2008

Os presentes autos versam sobre inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pedras de M^a da Cruz, visando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Em seu relatório, de fls. 688/715, acompanhado da documentação de fls. 682/687, a equipe inspetora apontou na sua conclusão a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de disponibilidade financeira para pagamento de despesas ao final do exercício de 2008.
- 2) Aquisição de imóvel urbano sem o procedimento adequado de licitação
- 3) Quitação de despesa com a prestação de serviços de coleta de lixo pelo Sr. Gerson Rodrigues Costa em valor maior que o recebido pelo mesmo
- 4) Não foram elaborados os inventários analíticos dos bens móveis e imóveis da Prefeitura
- 5) Contratação de empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde
- 6) Contratação de empresa para construção de duas unidades de saúde.

Diante dos fatos arrolados nos relatórios técnicos às fls. 650/669 e 688/715, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator em exercício determinou a abertura de vista aos Srs. Manoel Carlos Fernandes e Irineu Leal Siqueira Filho, ex-Prefeitos de Pedras de M^a da Cruz, para que no prazo de 15 dias apresentem suas defesas, quanto aos apontamentos de irregularidades apontadas, conforme despacho de fls. 719.



Em face da referida determinação, o Sr. Manoel Carlos Fernandes trouxe aos autos a defesa de fls. 726/734 e o Sr. Irineu Leal Siqueira Filho juntou a defesa de fls. 736/760, acompanhada da documentação de fls. 763/773.

Exame das defesas de fls. 726/734 e 736/760

1) Ausência de disponibilidade financeira para pagamento de despesas ao final do exercício de 2008, fls. 690/695

Verificou-se que no final do exercício de 2008 a indisponibilidade financeira total de R\$2.275.610,38 caracterizou a inobservância da responsabilidade na gestão fiscal e o desequilíbrio das contas públicas, exigido pelo art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000.

O Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, alega em síntese às fls. 737/741, que não há que se falar em inobservância da responsabilidade na gestão fiscal e nem tampouco em desequilíbrio das contas públicas por culpa ou dolo, porquanto assumiu o cargo na metade final do ano de 2008.

Alega ainda que o passivo financeiro em 2007 já apresentava valor elevado e não é razoável exigir que um gestor que assume um município há menos de seis meses do encerramento do exercício, consiga reverter obrigatoriamente um quadro de desequilíbrio, já que as metas se encontravam há muito comprometidas.

Tendo em vista que as alegações apresentadas pelo defendente não são suficientes para sanar a irregularidade, ratifica-se o exame técnico às fls. 690/695.

Informa-se que os defendentes não justificaram a inobservância do regime de competência das despesas públicas, disposto no art. 35, II, da Lei Federal nº 4320/64 c/c o art. 50, II da LC 101/2000, uma vez que não foram empenhadas despesas relativas às contas de energia elétrica, no valor total de R\$86.382,23, relativas ao período de maio e agosto a novembro de 2008, bem como as contribuições previdenciárias devidas ao INSS no valor de R\$94.658,89, referentes ao período de setembro a dezembro do mesmo exercício.



2) Aquisição de imóvel urbano sem o procedimento adequado de licitação, fls. 697/699

Verificou-se que o município recebeu recursos do Convênio nº 792/08/SEDESE para instalação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e assim adquiriu um imóvel no valor de R\$70.700,00 sem a formalização de qualquer processo de contratação, caracterizando gasto sem licitação, em desacordo com o art. 2º “caput” c/c os arts. 23, II, “a” c/c 24, II da Lei Federal nº 8666/93.

Verificou-se também que a aquisição do imóvel foi efetuada sem a devida previsão no PPA (Lei Municipal nº 237/05) e sem a autorização legislativa na lei orçamentária (Lei Municipal nº 200/07), assim como que o gasto foi contabilizado pela Prefeitura, de forma indevida, como bens móveis, no elemento de despesa 4490-52 – Equipamentos e Material Permanente, o que caracterizou desobediência ao disposto no art. 165, § 1º, o art. 167, I da CF/88 e o art. 85 da Lei Federal nº 4320/64.

O Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, alega em síntese às fls. 742/748 que em relação ao empenhamento da despesa, houve um equívoco na classificação orçamentária e ainda dentro do exercício o equívoco foi corrigido e anexou às fls. 763/773 a respectiva documentação comprobatória.

Analisaram-se os documentos retrocitados e verificou-se que as alegações e justificativas apresentadas pelo defendente sanaram a irregularidade referente à classificação orçamentária, citada às fls. 698.

Em relação à falta de previsão no PPA e de autorização na lei orçamentária o defendente discorda dos apontamentos feitos no relatório de inspeção às fls. 698/699 e apresentou alegações e justificativas às fls. 744/746 sem contudo juntar nenhuma documentação que ateste sua defesa e assim ratifica-se esta irregularidade.

Quanto à falta de licitação, o defendente alega, em síntese, que não há irregularidade no procedimento, pois se trata de hipótese de dispensa prevista no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93 e que o imóvel adquirido atendeu plenamente e de forma única às necessidades da Administração.

Ressalta-se que o defendente não juntou aos autos o devido processo de dispensa de licitação e também a comprovação de que o preço foi compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia, conforme dispõe o referido inciso X do art. 24 da Lei 8666, alegado na defesa às fls. 746.



Diante do exposto conclui-se que as alegações e justificativas apresentadas pelo defendente não sanaram a irregularidade quanto à falta de licitação, ratificando-se o apontamento feito no relatório de inspeção às fls. 697/698.

3) Quitação de despesa com a prestação de serviços de coleta de lixo pelo Sr. Gerson Rodrigues Costa em valor maior que o recebido pelo mesmo, fls. 699/701

A Administração efetuou a quitação de despesa com a prestação de serviços de coleta de lixo no valor de R\$3.150,00, no entanto o prestador do serviço declarou ter recebido apenas R\$550,00.

A equipe de inspeção ficou impossibilitada de comprovar tal fato uma vez que o Sr. Gerson R. Costa não foi encontrado para confirmar os termos de sua afirmação.

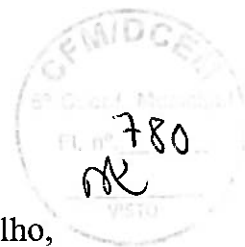
O Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, alega em síntese às fls. 748/749 que o serviço foi contratado e prestado e que a comprovação através dos documentos de despesa não pode ser afastada por meras alegações vazias e infundadas.

Ressalta-se que no relatório de inspeção às fls. 700, consta que essa despesa foi paga pelo cheque nº 850.148, do Banco do Brasil no valor de R\$8.752,94, emitido nominalmente à própria Prefeitura e utilizado para quitar as NE's 2632, de Gerson R. Costa, de R\$3.150,00 e também a de nº 2633, de Anita Rodrigues, de R\$1.450,00 e a de nº 2636 de Guilhermino Lopes, de R\$6.990,00.

Informa-se que o defendente não juntou aos autos nenhuma documentação que invalide a Declaração de Servidor, de 06/01/09, anexada pela Requerente às fls. 22, e assim ratifica-se a irregularidade.

4) Não foram elaborados os inventários analíticos dos bens móveis e imóveis da Prefeitura, fls. 701/702

O relatório de inspeção apontou que, no período de 2005/2008 não foram elaborados os inventários analíticos dos bens móveis e imóveis da Prefeitura, em desacordo com o disposto no inciso VII do art. 5º da Instrução Normativa nº 08/03 deste Tribunal.



O Sr. Manoel Carlos Fernandes e o Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, alegam em síntese às fls. 729/730 e 749/750, respectivamente que a suposta irregularidade apontada pela Representante não resultou em dano para o erário municipal e ainda que essa omissão foi devidamente suprida pela atual Administração, que realizou o inventário, não havendo mais pendência em relação ao controle patrimonial, uma vez que a mesma não deu por falta de nenhum bem móvel ou imóvel.

As alegações e justificativas apresentadas pelos defendentes não são suficientes para sanar a irregularidade apontada pelo estudo técnico e assim ratifica-se o exame inicial, às fls. 701/702.

5) Contratação de empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde, fls. 702/705

O relatório de inspeção apontou o descumprimento dos incisos II e III do artigo 21; inciso X do artigo 40; parágrafo único do artigo 61 e alínea "c" do inciso II do artigo 65 da Lei Federal nº 8666/93 no Processo Licitatório nº 29/08, na modalidade Tomada de Preços nº 11/08, cujo objeto foi a contratação de empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde.

O Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, alega em síntese às fls. 750/755 que a falta de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado não invalida o certame e que a providência de publicação cabia à Comissão de Licitação, não se tratando de ato atinente exclusivamente ao Gestor.

Alega também que o fato de o valor contratado ter ficado superior ao estimado pela Administração em nada desmerece o processo licitatório, que não houve prejuízo real para a Municipalidade e ainda que foi providenciado o termo aditivo do contrato pelo Representado.

As alegações e justificativas apresentadas pelo defendente não são suficientes para sanar a irregularidade apontada pelo estudo técnico e não foi juntada aos autos nenhuma documentação, ratifica-se o exame inicial às fls. 702/705.



781

6) Contratação de empresa para construção de duas unidades de saúde, fls. 705/709

O relatório de inspeção apontou o descumprimento do artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8666/93, do Processo Licitatório nº 01/08, na modalidade Tomada de Preços nº 01/08, cujo objeto foi a contratação de empresa para construção de duas unidades de saúde.

O Sr. Manoel Carlos Fernandes e o Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, alegam em síntese às fls. 730/731 e 755/756, respectivamente que o fato de não ter sido obedecido o prazo recursal de cinco dias após a habilitação dos licitantes não representa nenhum prejuízo ou risco de prejuízo para a Municipalidade, mas sim para o particular licitante e que esta falha não invalida o processo.

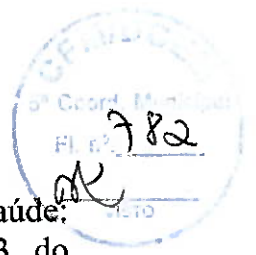
As alegações e justificativas apresentadas pelos defendentes não são suficientes para sanar a irregularidade apontada pelo estudo técnico e assim ratifica-se o exame inicial, às fls. 701/702.

Informa-se que as justificativas apresentadas pelos defendentes referentes ao Laudo Técnico de Engenharia, às fls. 650/669 serão objeto de análise da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia.

CONCLUSÃO:

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as justificativas apresentadas pelos defendentes foram devidamente examinadas, permanecendo as seguintes questões, conforme anotadas no relatório da equipe técnica:

- 1) Ausência de disponibilidade financeira para pagamento de despesas ao final do exercício de 2008, fls. 777.
- 2) Aquisição de imóvel urbano sem o procedimento adequado de licitação, fls. 778/779.
- 3) Quitação de despesa com a prestação de serviços de coleta de lixo pelo Sr. Gerson Rodrigues Costa em valor maior que o recebido pelo mesmo, fls. 779.
- 4) Não foram elaborados os inventários analíticos dos bens móveis e imóveis da Prefeitura, fls. 779/780.
- 5) Contratação de empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde: descumprimento dos incisos II e III do artigo 21; inciso X do artigo 40; parágrafo único do artigo 61 e alínea "c" do inciso II do artigo 65 da Lei Federal nº 8666/93 no Processo Licitatório nº 29/08, na modalidade Tomada de Preços nº 11/08, fls. 780.



- 6) Contratação de empresa para construção de duas unidades de saúde: descumprimento do artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8666/93, do Processo Licitatório nº 01/08, na modalidade Tomada de Preços nº 01/08, fls. 781.

Informa-se que foi retificada a irregularidade quanto à classificação orçamentária, referente à aquisição de imóvel urbano, fls. 778.

À consideração superior.

5.ª CFM/DCM, 26/08/2010


Mariângela de Paiva Viana
Inspetor de Controle Externo
TC 1635-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Processo n°: **772.601**
Natureza: **Representação**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz**
Exercício: **2009**

Remete-se este Processo à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, tendo em vista a competência dessa Coordenadoria para análise dos presentes autos, especificamente fls. 650 a 669.

Adilson Duarte da Costa
Coordenador de Área da 5ª Coordenadoria
de Fiscalização dos Municípios
TC 1624-9



DIRETORIA DE ASSUNTOS ESPECIAIS ENGENHARIA E PERÍCIA – DAEEP

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA E PERÍCIA – CFOSEP



PROCESSO: 772601

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

REPRESENTANTE: Norma Sarmento Brito Pereira

REPRESENTADO: Manoel Carlos Fernandes (01/01/05 a 25/07/08)

Irineu Leal Siqueira Filho (26/07/08 a 31/12/08)

EXERCÍCIO: 2005/2008

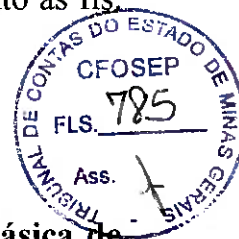
Tratam os autos sobre a inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Diante das irregularidades apontadas pela equipe técnica, fls. 650 a 669 e 688 a 715, o Conselheiro Relator determinou a abertura de vista a Manoel Carlos Fernandes e Irineu Leal Siqueira Filho, ex- prefeitos, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas defesas quanto aos citados apontamentos nos termos do despacho de fls. 719.

Diante da referida determinação, Manoel Carlos Fernandes trouxe aos autos sua defesa às fls. 726 a 734 e Irineu Leal Siqueira Filho trouxe as suas às fls. 736 a 760.

O processo retornou à 5ª Coordenadoria de Controle Externo dos Municípios para a análise das justificativas a ela afetas (fls. 776 a 782) e, em seguida, remeteu os autos à

CFOSEP para a análise das matérias de sua competência, conforme documento às fls. 783.



EXAME DA DEFESA

I) Tomada de Preços 01/2008 – Execução de dois prédios de Unidade Básica de Saúde na zona rural do município, nas localidades de Riacho do Buriti e São Pedro das Tabocas .

a) Síntese dos apontamentos ocorridos na gestão do ex-prefeito Manoel Carlos Fernandes (01/01/05 a 15/07/08)

- a.1) Ausência do livro de ocorrências (diário de obra);
- a.2) Ausência da designação do representante da Administração para a fiscalização e acompanhamento da obra;
- a.3) Ausência da indicação, pela contratada, de seu preposto, aceito pela Administração para representá-la na execução do contrato;
- a.4) Ausência de termo aditivo para regularizar as alterações de projeto, não estando em poder da Secretária de Obras o projeto modificado, bem como a apropriação de seu custo;
- a.5) Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA – MG relativa à execução da obra.

Pela vistoria *in loco* foram levantados os serviços executados até o momento da inspeção e comparados àqueles medidos pela Administração, demonstrado na planilha de fls. 671 a 673. Constatou-se que na primeira medição da obra de Riacho do Buriti foi pago antecipadamente o valor estimado de R\$1.944,79.

b) Exame dos argumentos da defesa do ex-prefeito Manoel Carlos Fernandes

O referido ex-prefeito apresentou, às fls. 726 a 734, suas justificativas acerca dos fatos apontados no relatório técnico. Alegou que exerceu o mandato de 01/01 05 a 15/07/08 e, que sob sua gestão, apenas foi efetuada a primeira medição das obras. Quanto à antecipação de pagamento destacou que a equipe inspetora, para concluir sobre este

fato, baseou-se em percentuais de 88,05% e 73,13% que seriam resultantes de “perícia” efetuadas nas obras. Alegou que não concordava com tais percentuais, porém não apresentou dados concretos para refutá-los.

Quanto à ausência de termo aditivo para formalização das alterações de projeto ocorridas durante a execução da obra, o defendente alegou que o prazo contratual iria se expirar em 11/8/08 e, dessa forma, a elaboração do termo aditivo seria de responsabilidade do gestor que o sucederia. Porém, esta afirmação está equivocada, pois seu mandato expirou em 15/07/08 e, naquela data, o contrato estava em pleno vigor, já em andamento há cinco meses, período no qual se poderia ter celebrado o referido termo aditivo. Portanto, não haveria a necessidade de esgotar o prazo contratual para formalizá-lo.

Ressalta-se que o defendente não se manifestou e tampouco apresentou documentação sobre os seguintes apontamentos:

- ausência do livro de registro da obra;
- ausência da designação do representante da administração para acompanhamento e fiscalização do contrato;
- ausência da indicação do preposto da contratada para representá-la durante a execução do contrato;
- ausência da ART perante o CREA/MG.

Tendo em vista que as alegações apresentadas pelo defendente não foram suficientes para sanar as irregularidades, ratifica-se os apontamentos da equipe técnica.

c) Síntese dos apontamentos ocorridos na gestão do ex-prefeito Irineu Leal Siqueira Filho (16/07/08 a 31/12/08)

Quando da posse de Irineu Leal Siqueira Filho as duas obras encontravam-se em andamento, porém o mesmo não tomou as providências necessárias para o saneamento das irregularidades cometidas na gestão anterior. Assim, pela continuidade das mesmas, o referido ex-prefeito assumiu responsabilidades sobre elas. Além daquelas irregularidades mencionadas no item anterior, foram acrescidas as seguintes:



c.1) Ausência de termo aditivo para a prorrogação de prazo contratual, haja vista que o período de vigência dos contratos já havia expirado e as obras encontravam-se em andamento;

c.2) Na localidade de São Pedro das Tabocas os serviços foram paralisados sem ato formal que o justificasse e sem laudo de engenharia demonstrando a fase de execução do contrato;

Mediante a vistoria *in loco* foram levantados os serviços executados até o momento da inspeção e comparados àqueles medidos pela Administração, conforme planilha de fls. 674 a 676. Constatou-se que na terceira medição da obra de Riacho do Buritis foi pago antecipadamente o valor estimado de R\$4.314,44. Também, na terceira medição da obra de São Pedro das Tabocas, foi pago antecipadamente o valor estimado de R\$1.423,86.

d) Exame dos argumentos da defesa do ex-prefeito Irineu Leal Siqueira Filho

O referido ex-prefeito apresentou, às fls. 736 a 774 suas justificativas acerca dos fatos apontados no relatório técnico.

Quanto à antecipação de pagamento destacou que a equipe inspetora, para concluir sobre este fato, baseou-se em percentuais de 88,05% e 73,13% que seriam resultantes de “*perícia*” efetuadas nas obras. Alegou que não concordava com tais percentuais, porém não apresentou dados concretos para refutá-los.

Quanto à ausência de ato formal para a paralisação da obra na localidade de São Pedro das Tabocas, o defendente alegou que não ficou configurada a data da efetiva paralisação dos serviços. Dessa forma não há como imputá-lo tal irregularidade e, assim, retira-se esta citação.

Ressalta-se que o defendente não se manifestou e tampouco apresentou documentos sobre os seguintes apontamentos:

- ausência do livro de registro da obra;
- ausência da designação do representante da administração para acompanhamento e fiscalização do contrato;



- ausência da indicação do preposto da contratada para representá-la durante a execução do contrato;
- ausência da ART de execução da obra perante o CREA/MG;
- ausência de termo aditivo para a prorrogação de prazo, posto que o período de vigência dos contratos já havia expirado.

Tendo em vista que as alegações apresentadas pelo defendente não foram suficientes para sanar as irregularidades, ratifica-se os apontamentos da equipe técnica, exceto quanto a ausência do ato formal para a paralisação da obra de São Pedro das Tabocas.

II) Tomada de Preços 011/2008 – Reforma e ampliação do prédio da Unidade Básica de Saúde na sede do município.

a) Síntese dos apontamentos ocorridos na gestão do ex-prefeito Irineu Leal Siqueira Filho (16/07/08 a 31/12/08).

- a.1) À época da vistoria, a obra encontrava-se paralisada. Conforme declaração, à fl. 638, o atual estágio da obra seria o mesmo encontrado quando da posse da atual Administração em 01/01/09. Observou-se que os serviços foram paralisados sem ato formal que o justificasse e sem laudo de engenharia demonstrando a fase de execução do contrato
- a.2) ausência do livro de ocorrências (diário de obra);
- a.3) ausência da designação do representante da Administração para a fiscalização e acompanhamento da obra;
- a.4) ausência, no processo, da indicação, pela contratada, de seu preposto, aceito pela Administração para representá-la na execução do contrato;
- a.5) o projeto arquitetônico, objeto da licitação, não havia sido aprovado pela Superintendência de Vigilância Sanitária – Gerência de Infra-Estrutura Física em Minas Gerais;
- a.6) ausência, no processo licitatório, dos projetos estrutural, hidrosanitário, telefonia e elétrico;
- a.7) ausência de termo aditivo para prorrogação do prazo contratual, visto que o mesmo encontrava-se expirado;

a.8) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA – MG da execução da obra;

a.9) constatou-se que foi pago antecipadamente à contratada o valor estimado de R\$53.001,63.

e) Argumentos da defesa do ex-prefeito Irineu Leal Siqueira Filho

O referido ex-prefeito apresentou, às fls. 736 a 774 suas justificativas e documentos acerca dos fatos apontados no relatório técnico.

Quanto à antecipação de pagamento destacou que a equipe inspetora, para concluir sobre este fato, baseou-se no percentual de 40,00% que seria resultante de “perícia” efetuada na obra. Alegou que não concordava com tal percentual, porém não apresentou dados concretos para refutá-lo.

Quanto à ausência de ato formal para a paralisação da obra, o defendente alegou que não ficou configurada a data de efetiva paralisação dos serviços. Entende este órgão técnico que assiste razão ao defendente e, dessa forma não há como imputá-lo tal irregularidade e, assim, retira-se esta citação.

Quanto às ausências da designação do representante da Administração e da indicação do preposto da contratada, a defendente alegou que não teve responsabilidade sobre os atos processuais licitatórios, que teriam ocorrido em período pretérito à data em que teria tomado posse como gestor municipal. Esta afirmação não se sustenta, pois, todo o procedimento licitatório ocorreu inteiramente dentro de sua gestão (16/07/08 a 31/12/08). Tal feito é comprovado pelas seguintes datas:

- data de emissão do edital: 26/09/08;
- data de abertura do certame: 13/10/08;
- data de homologação e adjudicação: 15/10/08;
- data de assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço: 16/10/08;

Ressalta-se que o defendente não se manifestou sobre os seguintes apontamentos:

- ausência do livro de registro da obra;
- ausência da ART da execução da obra perante o CREA/MG;
- ausência de termo aditivo para a prorrogação de prazo, haja vista que o período de

vigência dos contratos já havia expirado.

Tendo em vista que as alegações apresentadas pelo defendente não foram suficientes para sanar as irregularidades, ratifica-se os apontamentos da equipe técnica, exceto quanto a ausência do ato formal para a paralisação da referida obra.

III) Conclusão

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as justificativas apresentadas pelos defendentes foram devidamente examinadas, permanecendo os seguintes apontamentos, conforme a seguir.

Na administração do ex-prefeito Manoel Carlos Fernandes - TP 01/2008:

- ausência do livro de ocorrências (diário de obra);
- ausência da designação do representante da Administração para a fiscalização e acompanhamento da obra;
- ausência da indicação, pela contratada, de seu preposto, aceito pela Administração para representá-la na execução do contrato;
- ausência de termo aditivo para regularizar as alterações de projeto, não estando em poder da Secretária de Obras o projeto modificado, bem como a apropriação de seu custo;
- ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA – MG relativa à execução da obra;
- ✓ - constatou-se que na primeira medição foi pago antecipadamente o valor estimado de R\$1.944,79.

Na administração do ex-prefeito Irineu Leal Siqueira Filho – TP 01/2008:

- ausência do livro de registro da obra;
 - ausência da designação do representante da administração para acompanhamento e fiscalização do contrato;
-



- ausência da indicação do preposto da contratada para representá-la durante a execução do contrato;
- ausência da ART da execução da obra perante o CREA/MG;
- ausência de termo aditivo para a prorrogação de prazo contratual, haja vista que o período de vigência do contrato já havia expirado e a obra não estava concluída;
- constatou-se as seguintes antecipações de pagamento:
 - na terceira medição da obra de Riacho do Buriti no valor estimado de R\$4.314,44;
 - na terceira medição da obra de São Pedro das Tabocas no valor estimado de R\$1.423,86.
 - na obra de reforma e ampliação da unidade básica de saúde na sede do município no valor estimado de R\$53.001,63.

Informa-se que foi retificada a irregularidade quanto à ausência de ato formal para a paralisação da obra de reforma e ampliação do prédio da Unidade Básica de Saúde na sede do município.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2010

Sergio Antonio Buzetti

Técnico do Tribunal de Contas – TC 2205-2

PROCESSOS: 772.601
NATUREZA: Representação
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz
REPRESENTANTE: Norma Sarmiento Brito Pereira
EXERCÍCIO: 2005 a 2008

Tratam os autos sobre representação formulada por Norma Sarmiento Britto Pereira, Prefeita Municipal de Pedras de Maria da Cruz, relativa a possíveis irregularidades ocorridas na gestão financeira e orçamentária dos exercícios de 2005 a 2008, pelo ex-Prefeito, Sr. Irineu Leal Siqueira Filho.

Face às irregularidades apontadas no relatório de fls. 650 a 669, quanto à matéria de competência deste Órgão Técnico, foram apresentadas alegações de defesa às fls. 726 a 734, pelo ex-Prefeito Manoel Carlos Fernandes, e às fls. 736 a 760 por Irineu Leal Siqueira Filho, às fls. 736 a 760.

As alegações foram analisadas às fls. 784 a 791 concluindo pela manutenção dos apontamentos à exceção da falta do ato formal para a paralisação da Unidade Básica de Saúde, cuja irregularidade foi retificada por ausência de elementos que orientassem o técnico no processo de responsabilização.

Cumprida a fase do amplo direito de defesa observa-se que a defesa não conseguiu sanar as irregularidades apontadas no relatório técnico, fls. 784 a 791, concluindo por:

- 1) Administração do ex-Prefeito Manoel Carlos Fernandes – TP 01/2008 -
> irregularidades quanto a ausência de designação do representante para a fiscalização e acompanhamento da obra, indicação da contratada de seu preposto, termo aditivo para regularizar as alterações de projeto, ART-CREA e dano ao erário no valor de R\$1.944,79, pago a maior na obra de construção da UBS na localidade de Riacho do Buriti e São Pedro das Tabocas;
- 2) Administração do ex-Prefeito Irineu Leal Siqueira Filho
 - a. TP 01/2008 – Irregularidades quanto a ausência do livro de registro de obra, designação do representante para fiscalização e acompanhamento da obra, indicação do preposto da empresa para representá-la na execução do

contrato, ART-CREA, Termo Aditivo para prorrogação contratual e dano ao erário de R\$4.314,44 relativo à 3ª medição da obra do Riacho do Buriti e R\$1.423,86 relativo a terceira medição da obra de São Pedro das Tabocas;

- b. TP 011/2008 – Irregularidades quanto a ausência do livro de registro de obra, designação do representante para fiscalização e acompanhamento da obra, indicação do preposto da empresa para representá-la na execução do contrato, ART-CREA, Termo Aditivo para prorrogação contratual e dano ao erário de R\$53.001,63 na UBS da Sede do Município;

Diante do exposto, entende este Órgão Técnico, s.m.j., quanto à matéria de sua competência, que poderia:

- 1) Ser recomendado ao atual Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz que adote providências com o objetivo de reduzir a incidência de irregularidades, tais como as apontadas no relatório técnico de engenharia, em futuras contratações para execução de obras e serviços de engenharia;
- 2) Ser aplicada a multa prevista no art. 85, inciso II da Lei Complementar 102/2008, aos Srs. Manoel Carlos Fernandes, prefeito na gestão 01/01/05 a 25/07/08, e Irineu Leal Siqueira Filho, gestão 26/07/08 a 31/12/08, uma vez que as infrações verificadas no relatório técnico não foram sanadas;
- 3) Converter os autos em Tomada de Contas Especial, observadas as disposições do art. 249 do Regimento Interno desta Casa, uma vez que foi configurado dano ao erário nos processos analisados.

Nos termos do artigo 153 do Regimento Interno encaminho os presentes autos para o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CFOSEP, 13 de setembro 2010.



Luiz Henrique Starling Lopes
Coordenador de Área - CFOSEP
TC 1792-0

À REDISTRIBUIÇÃO


Waldir Silva
Conselheiro-Presidente

Autos de nº. : 772601

Natureza : REPRESENTAÇÃO

Redistribuição em : 12/01/2011

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. CLÁUDIO TERRÃO

Ao Secretário :





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Representação n. 772601

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da representação de f. 01/03, formulada pela Prefeita de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmiento Britto Pereira, a qual noticia a ocorrência de diversas irregularidades na gestão de seu antecessor.

A referida representação veio acompanhada dos documentos de f. 04/27.

Acolhendo requerimento do Relator (f. 30), o Presidente desta Corte de Contas determinou a realização de inspeção no Município (f. 31).

A documentação de f. 38/648 instrui o laudo técnico de engenharia de f. 650/669 e o relatório de inspeção extraordinária de f. 688/715, os quais foram formulados pela unidade técnica desta Corte de Contas após realização de inspeção no Município.

Após isso, foram citados os ex-prefeitos do ente, Manoel Carlos Fernandes e Irineu Leal Siqueira Filho (f. 719/725), os quais apresentaram defesa, respectivamente, às f. 726/735 e 736/773.

A unidade técnica manifestou-se novamente às f. 776/782, 784/791 e 792/793.

Em seguida, vieram os autos para manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Passo a me manifestar.



folha nº 1

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

imóveis do ente. Vale observar que o sistema de controle interno deve existir e ser eficaz não somente para apoiar o controle externo, como também para auxílio do próprio gestor no controle do órgão e dos muitas vezes extensos procedimentos a que está submetida a Administração Pública. Assim, conclui-se pela irregularidade da conduta adotada pelos agentes públicos municipais, os quais agiram em desacordo com o que determina a Constituição Federal em seu art. 74 e o art. 5º da Instrução Normativa n. 08/03 desta Corte de Contas.

Apurou-se ainda a realização de procedimentos licitatórios em desacordo com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, na tomada de preços n. 11/08, a qual foi instaurada para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde municipal, a unidade técnica apurou a ocorrência das seguintes irregularidades (f. 780): realização de contratação em valor superior ao estimado pela Administração em virtude da falta de previsão no instrumento editalício de critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, conduta essa contrária ao disposto no art. 40, X do citado diploma legal; falta de publicação na imprensa oficial do extrato do contrato firmado com licitante vencedora, o que viola o disposto no art. 61, parágrafo único, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Ainda no tocante à tomada de preços n. 11/08, a unidade técnica responsável pela fiscalização de obras e serviços de engenharia concluiu pela existência das seguintes irregularidades (f. 793): ausência de livro de registro de obra; falta de designação de preposto da empresa; ausência de ART-CREA e falta de termo aditivo para prorrogação contratual. Além disso, constatou-se a ocorrência de pagamento a maior de R\$53.001,63, o que configuraria dano ao erário do ente.

Já em relação à tomada de preços n. 01/08, a qual foi instaurada para contratar a construção de duas UBSs, a unidade técnica, à f. 781, apurou que, quanto à formalização do contrato, não foi observado o disposto no art. 109, I, "a" da Lei n. 8.666/93.

me

Processo nº 772601

Natureza: Representação

Representante: Norma Sarmiento Britto Pereira

Representados: Manoel Carlos Fernandes e Irineu Leal Siqueira Filho

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmiento Britto Pereira, por meio da qual solicitou a realização de inspeção extraordinária, naquele Município, diante dos seguintes indícios de irregularidades evidenciados logo no início de seu mandato:

1. ausência de disponibilidade financeira para pagamento de despesas ao final do exercício de 2008;
2. existência de contas de energia elétrica em aberto desde agosto de 2008, sem a devida inclusão na contabilidade dos restos a pagar do Município;
3. retenção do INSS referente a agentes políticos que não foram passados à respectiva autarquia, nem estão incluídos em restos a pagar;
4. inexistência de cópias dos cheques emitidos pela Administração anterior;
5. elevada dívida da Prefeitura com o Instituto de Previdência Próprio do Município - IMPREMAC;
6. aquisição de imóvel urbano em desatendimento aos preceitos legais;
7. suspeita de desvio de verbas na contratação do Sr. Gerson Rodrigues da Costa;
8. ausência da relação do patrimônio do Município;
9. desproporção entre pagamentos efetuados a empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde e o atual estado das obras;

10. desproporção entre o pagamento realizado à empresa para construção de duas unidades de saúde na zona rural do Município e o atual estado das obras;

Vieram aos autos o Termo de Inspeção de fls. 631/687 e o parecer do Órgão Técnico de fls. 688/715, reconhecendo parcialmente as irregularidades apontadas na representação.

Determinada a citação dos ex-Prefeitos Manoel Carlos Fernandes e Irineu Leal Siqueira Filho para apresentarem defesa neste procedimento (fl. 719), vieram as petições de fls. 726/734 e 736/760, respectivamente.

Às fls. 776/781, o Órgão Técnico entendeu que as razões de defesa apresentadas pelos Representados não tinham o condão de justificar as irregularidades descritas às fls. 781/782.

A Diretoria de Assuntos Especiais de Engenharia e Perícia – DAEEP ofertou parecer às fls. 784/793 (concernente à matéria de sua competência), analisando, um a um, os argumentos de defesa dos Representados quanto às irregularidades nas obras objeto de inspeção. Concluiu, ao final, pela ausência de justificativas plausíveis em relação aos vícios que apontou às fls. 790/791.

Foram os autos, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas, que ofertou o parecer de fls. 795/796-v, opinando pelo reconhecimento de irregularidades na aquisição de bem imóvel sem a observância das regras da Lei nº 8.666/93, na falta de elaboração dos inventários analíticos de bens móveis e imóveis do Município, bem como nas tomadas de preços de nº 01/08 e 11/08, que não observaram os procedimentos impostos pela Lei nº 8.666/93.

Opinou o *Parquet* de Contas, assim, pela aplicação de multa aos ordenadores de despesa em questão, além da condenação ao ressarcimento dos danos causados ao erário.

Este é o relatório, no seu essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem analisadas pelo que, constatada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, passo à análise individual de cada uma das irregularidades atribuídas aos Representados, que exerceram o cargo de Prefeito do Município de Pedras de Maria da Cruz durante o quadriênio 2005/2008 (Manoel Carlos Fernandes de 01/01/2005 a 25/07/2008 e Irineu Leal Siqueira Filho de 26/07/2008 a 31/12/2008).

A) Ausência de disponibilidade financeira para pagamento de despesas ao final do exercício de 2008; Existência de contas de energia elétrica em aberto desde agosto de 2008, sem a devida inclusão na contabilidade dos restos a pagar do Município; Retenção do INSS referente a agentes políticos que não foram passados à respectiva autarquia, nem estão incluídos em restos a pagar;

As irregularidades acima apontadas serão analisadas conjuntamente em virtude de sua estreita relação e da necessidade de exame uniforme.

A Representante afirma (fl. 01) que ao assumir seu mandato em 01 de janeiro de 2009, deparou-se com contas da CEMIG vencidas desde agosto de 2008, as quais sequer foram incluídas na rubrica de “restos a pagar” do respectivo exercício.

Aponta, outrossim, que embora retidas as parcelas para repasse ao INSS, não houve o efetivo repasse de tais verbas.

A Diretoria de Auditoria Externa confirmou as irregularidades (fls. 690/695 e 777), apurando, ainda, que o exercício de 2008 findou com um *déficit* de aproximadamente R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), o que consubstanciaria irresponsabilidade na gestão fiscal e desequilíbrio das contas públicas, por violação ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre isso o Representado Manoel Carlos Fernandes cingiu-se a dizer que caberia a Irineu Leal Siqueira Filho justificar as irregularidades, pois fora este quem elaborara a prestação de contas do Município.

Irineu Leal Siqueira Filho, a seu turno, embasou-se na constatação do Órgão Técnico de que não houve violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante às aludidas contas da CEMIG e aos repasses devidos ao INSS.

Entende não ser possível sua responsabilização pela situação financeira do Município, cujo mandato de prefeito exerceu apenas nos últimos 05 meses do ano de 2008, após a renúncia do então prefeito, Manoel Carlos Fernandes.

Embora atribua ao seu sucessor a elaboração da prestação de contas do Município, o Representado Manoel Carlos Fernandes não esclarece porque o montante de R\$15.890,48 (quinze mil oitocentos e noventa reais e quarenta e oito centavos, referente às contas da CEMIG não foi empenhado ou mesmo contabilizado durante a sua gestão, como se extrai do quadro de fl. 694.

O mesmo se dá com os valores devidos a título de INSS, também constantes à fl. 694.

Os argumentos de defesa de Irineu Leal Siqueira Filho (fls. 737/741), noutro lado, são meramente evasivos, haja vista que em momento algum justificou a falta de empenho e até mesmo de contabilidade em restos a pagar das despesas efetivamente realizadas em sua gestão.

É certo que não há elementos suficientes para atribuir aos Representados a culpa pelo desequilíbrio financeiro nas contas do Município, até porque não se sabe qual era a disponibilidade financeira no início do mandato do Representado Manoel Carlos Fernandes, em 01/01/2005.

Porém, a não emissão das notas de empenho das contas de energia elétrica vencidas entre maio e novembro de 2008 (aliada à não inclusão de tais despesas nos “restos a pagar” do exercício) evidencia grave falha na gestão

orçamentária do Município, pela inobservância do art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64.

Esta mesma falha ficou evidenciada, também, nas contribuições previdenciárias devidas e não pagas durante as gestões dos Representados (fl. 694), as quais não foram sequer contabilizadas.

Além disso, o art. 15 da LRF considera irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam aos seus arts. 16 e 17 que, dentre outros regramentos, consideram adequadas com a lei orçamentária anual *“a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”*.

Some-se a isso a Súmula nº 12 deste Tribunal, no sentido de que *“as despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador”*. (grifei)

Ambos os Representados, portanto, devem ser multados nos termos do art. 318, inciso II, do Regimento Interno, na medida da culpabilidade de cada um, extraída dos quadros demonstrativos de fl. 694, que demonstram que do valor total de R\$86.382,13 (oitenta e seis mil trezentos e oitenta e dois reais e treze centavos), pago à CEMIG sem o prévio empenho, R\$15.890,34 (quinze mil novecentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) tiveram como ordenador o Representado Manoel Carlos Fernandes, enquanto os R\$70.491,79 (setenta mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) restantes foram ordenados pelo Representado Irineu Leal Siqueira Filho.

De tais quadros se infere, outrossim, que do valor total de R\$94.658,89 (noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) devido ao INSS, não pago e sequer contabilizado, R\$10.694,25 (dez

mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) foram originados na gestão de Manoel Carlos Fernandes, enquanto os outros R\$83.964,25 (oitenta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) decorreram da gestão de Irineu Leal Siqueira Filho.

A dívida com o INSS está sendo paga pela via do parcelamento do débito, consoante documentos de fls. 149/181, sendo que de tais documentos não é possível constatar se houve retenção ilegal da contribuição previdenciária, seja daquela descontada do servidor, seja da patronal.

Embora tal retenção seja fato tipificado como crime (art. 168-A, do Código Penal), não é o caso de se remeter cópias ao Ministério Público Estadual, com fincas no art. 40 do CPP, na medida em que a Unidade Técnica, como visto, não foi capaz de apurar indícios mínimos de retenção de tais contribuições pelos representados.

Diante de todo o exposto neste tópico, aplico multa aos referidos ordenadores pelo pagamento de despesas sem o prévio empenho, no importe de 3% do total previsto no *caput* do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no caso do Representado Manoel Carlos Fernandes, o que equivale a R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais), e 10% no caso do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, o que equivale a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ambas com fulcro no inciso II do citado dispositivo, c/c o art. 276, § 2º, do Regimento Interno.

B) Inexistência de cópias dos cheques emitidos pela Administração anterior;

Como bem ressaltou o Órgão Técnico à fls. 695/696, a análise deste ponto restou prejudicada, posto que após formulada esta representação (em janeiro de 2009), noticiou-se que o Secretário da Fazenda Municipal das gestões

dos Representados apresentou os cheques emitidos durante o mandato dos mesmos.

A afirmação da Representante de que tal apresentação foi apenas parcial e que, por isso mesmo, não sanaria a irregularidade, carece de prova nos autos, pelo que a representação não tem como ser acolhida neste ponto.

C) Elevada dívida da Prefeitura com o IMPREMAC;

No tocante ao endividamento do Município frente ao Instituto de Previdência de seus servidores, concluiu o Órgão Técnico (fl. 697) que em função da extinção deste, em 2009, e do Município ter se responsabilizado pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, a dívida até então existente deixou de existir.

Operou-se, assim, a extinção da obrigação da Prefeitura em razão do instituto da confusão, previsto no art. 381 e seguintes do Código Civil: “extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.”

Assim, não procede a representação, neste ponto, em razão da extinção do Instituto de Previdência em comento e da assunção de suas obrigações pela Prefeitura.

D) Aquisição de imóvel urbano em desatendimento aos preceitos legais;

Confirmando a informação prestada na representação, a Unidade Técnica constatou a aquisição, pelo município, de um imóvel para a instalação de um Centro de Referência de Assistência Social em desatendimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

O Prefeito à época, Irineu Leal Siqueira Filho, apresentou justificativas plausíveis apenas no que concerne ao equívoco na classificação orçamentária da aludida aquisição (despesa), equívoco este que, aliás, foi sanado, conforme reconhecido pelo próprio Órgão Técnico, à fl. 778.

Quanto à ausência de procedimento licitatório ou de dispensa, sustenta que estaria configurada a hipótese do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, pelo que estaria dispensado de realizar o certame. Contudo, não se ateve para o fato de que o ventilado dispositivo exige avaliação prévia para fins de constatação do preço de mercado do bem imóvel, deixando de observar o procedimento, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, **desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;** (destaquei)

O Representado também obrou em manifesta ilegalidade ao ignorar a necessidade de se instaurar procedimento específico para dispensa de licitação, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, nota-se que o Município “adquiriu” o imóvel em voga por meio do instrumento particular de fls. 281/284, assinado pelo Representado Irineu Leal Siqueira Filho, quando se sabe que “*a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País*”, a teor do art. 108, do Código Civil Brasileiro.

Esta, provavelmente, é a razão pela qual não foi apresentada a “escritura” do imóvel (a meu ver, melhor seria “cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis”), conforme ventilado pelo Órgão Técnico à fl. 699.

Constatada, portanto, irregularidade na aquisição do imóvel, aplico multa prevista no art. 318, inciso II, do Regimento Interno ao Representado Irineu Leal Siqueira Filho, no percentual de 10% do valor previsto no *caput* do dispositivo, o que equivale a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com determinação para que o atual gestor providencie as medidas cabíveis quanto ao registro do bem junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

E) Suspeita de desvio de verbas na contratação do senhor Gerson Rodrigues da Costa;

A Representante aponta suposta irregularidade na contratação de Gerson Rodrigues da Costa para o serviço de coleta de lixo na Comunidade de São Pedro das Tabocas, o qual estaria recebendo apenas R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por uma contratação pela qual deveria receber R\$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais).

Às fl. 25/26 encontra-se o contrato firmado entre o município e o prestador do serviço, e dele consta o valor da obrigação como sendo de R\$3.150,00.

Embora a Unidade Técnica não tenha obtido êxito em localizar o prestador do serviço para confirmar a irregularidade e demonstrá-la documentalmente, esta obteve documentação junto à prefeitura que demonstra a regularidade da despesa, conforme se extrai da fl. 700, *verbis*:

A despesa com os serviços contratados foi contabilizada pelo Órgão mediante a NE 2632, de 03/11/08, à fl. 23, na qual foi descrito que foi

paga pelo cheque do Banco do Brasil n. 850.148, conta corrente n. 7.798-4, e comprovada por nota fiscal avulsa de prestação de serviços emitida pela Prefeitura n. 005699, à fl. 24. No mesmo documento foi registrado que a despesa foi devidamente quitada pelo Contratado em 17/11/08.

Nesse contexto, concluiu a Unidade Técnica:

Assim sendo, tendo em vista que todos os documentos relativos à contratação dos serviços, à contabilização, comprovação e quitação da despesa decorrente foram regularmente atestados pelo Contratado (fls. 23 a 25), não foi possível comprovar que o valor líquido da NE 2632, que favoreceu ao mesmo, tenha sido desviado para outros fins que não o pagamento por seus serviços prestados.

Assim, inexistindo substrato probatório mínimo à irregularidade apontada, não há como se acolher a representação neste tocante.

F) Ausência da relação do patrimônio do Município;

Segundo informações da Representante, os Representados não teriam elaborado o inventário do patrimônio do Município de Pedras de Maria da Cruz durante todo o quadriênio de 2005/2008.

Tal irregularidade foi confirmada pelo Órgão Técnico às fls. 701/702 e 779/780.

Acerca desta irregularidade, o Representado Manoel Carlos Fernandes aduziu que não há qualquer prova desta omissão e, ainda que houvesse, tal irregularidade estaria sanada pelo inventário promovido pela própria Representante no início de sua gestão, onde “*não deu por falta de nenhum bem, ou qualquer diferença em relação aos valores registrados no Balanço Patrimonial*”. (fl. 729)

Com base nestes mesmos argumentos o Representado Irineu Leal Siqueira Filho ancora sua defesa, acrescentando, tão somente, a hipótese de a Representante ter deixado de apresentar a relação de bens a ela entregue por ocasião da transição de governo (fl. 749).

Considerando que o art. 94 da Lei nº 4.320/64 determina que “*haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração*” e que o art. 95 da mesma lei dispõe que “*a contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis*”, caberia aos Representados solicitar ou apresentar tais documentos para fins de constatação ou não da elaboração de contabilidade patrimonial em suas gestões.

Também a Instrução Normativa nº 08/03 é incisiva ao determinar à Administração Municipal a “*realização de inventário analítico dos bens patrimoniais por comissão formalmente constituída*”.

Porém, os Representados optaram pela cômoda menção genérica acerca do cumprimento do *munus* público, sem qualquer carga de convicção e sem um único documento que embase tal afirmação.

Em sua defesa, Manoel Carlos Fernandes em momento algum afirma enfaticamente ter elaborado a contabilidade patrimonial do Município.

Irineu Leal Siqueira Filho, por sua vez, dá a entender – sem muita convicção e sem qualquer prova – ter cumprido com tal ônus.

Portanto, não comprovado um único ato direcionado à realização de inventário analítico dos bens patrimoniais (ou mesmo da constituição da comissão para tanto) reconheço o descumprimento, por parte de ambos os Representados, dos arts. 83, 94 e 95 da Lei nº 4.320/64, e art. 5º, inciso VIII da IN nº 08/03, razão porque aplico-lhes multa na forma do art. 318, inciso II, do

Regimento Interno, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) a cada um dos Representados.

G) Desproporção entre pagamentos efetuados a empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde e o atual estado das obras; Desproporção entre o pagamento realizado a empresa para construção de duas unidades de saúde na zona rural do Município e o atual estado das obras;

Diante da equivalência e similitude dos pontos, passo à análise simultânea das irregularidades acima apontadas.

A Representante, em sua inicial, fez menção a dois procedimentos licitatórios de responsabilidade dos Representados (TP nº 01/2008 e TP nº 11/2008), cujas empresas vencedoras, embora tenham recebido grande parte do valor total do contrato, teriam executado apenas um pequeno percentual das respectivas obras.

A Unidade Técnica, em parecer de fls. 702/709, reconheceu a execução das obras em percentuais inferiores aos que corresponderiam os valores já pagos pelo Município (ainda que distintos daqueles afirmados pela Representante), constatando, ainda, diversas irregularidades quanto ao procedimento licitatório em si, derivadas da não observância da Lei nº 8.666/93.

Com relação à Tomada de Preços nº 11/08, as irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico foram as seguintes:

- Violação ao art. 21, incisos II e III da Lei nº 8.666/93;
- Violação ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93;
- Violação ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

- Violação aos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93;

Frise-se que como decorrência desta última violação, apurou-se o pagamento de R\$53.001,63 (cinquenta e três mil e um reais e sessenta e três centavos) por serviços ainda não executados.

No que se refere à Tomada de Preços nº 01/2008, os vícios encontrados pelo Órgão Técnico foram:

- Violação ao art. 109, incisos I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93;
- Violação ao art. 65, da Lei nº 8.666/93;
- Violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

Quanto a esta última, constatou-se o pagamento (antecipado) de R\$7.683,09 (sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e nove centavos), por serviços ainda não realizados.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP, manifestando às fls. 784/791 sobre matéria de sua competência, apurou diversas outras irregularidades, como se verá adiante.

1. Violação ao art. 21, incisos II e III e ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 na Tomada de Preços nº 11/08;

Segundo concluiu o Órgão Técnico à fl. 703, “*não foi demonstrada a publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado*”, assim como também não se constatou a publicação resumida do instrumento do contrato na Imprensa Oficial.

O responsável pela licitação em análise, Irineu Leal Siqueira Filho, não refutou a constatação de tais vícios no procedimento.

Afirmou, tão somente (fls. 750/751), que meras irregularidades formais – tais como a publicação do resumo do edital apenas em jornal local e a ausência de publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial – não seriam hábeis à invalidação do certame. Além disso, atribuiu eventual responsabilidade decorrente do fato à Comissão de Licitação.

A falta de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação em nível estadual feriu três importantes princípios atinentes à licitação, que são o da isonomia, publicidade e o da competitividade.

Deste modo, não foi oportunizado a possíveis licitantes não cadastrados a chance de disputar a licitação e, com isso, deixou-se, ainda que potencialmente, de se ampliar o leque de possíveis propostas mais vantajosas ao Município. Descumpriu-se, outrossim, o disposto no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de publicação do resumo do contrato na Imprensa Oficial, a própria citação de Marçal Justen Filho trazida pelo Representado (f. 751, primeiro parágrafo) corrobora a exigência legal para que se faça nova publicação para fins de regularização do vício, o que não se deu *in casu*.

Por fim, eventual responsabilidade da Comissão de Licitação não isentaria a do Representado, na medida em que a homologação e adjudicação do certame foram por ele formalizadas à fl. 473. Noutras palavras, não se encerra o procedimento licitatório senão com a deliberação da autoridade superior.

Concluo, destarte, pela não observância, por parte do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, do disposto no art. 21, incisos II e III e art. 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93, pelo que lhe aplico multa de R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 318, inciso II, do Regimento Interno.

2. Violação ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 na Tomada de Preços nº 11/08;

A Unidade Técnica apurou, ainda, que no edital não foram estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, nos moldes do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, permitindo que a contratação se desse em valor superior àquele estimado pelo Município.

Tal irregularidade não foi combatida pelo Representado Irineu Leal Siqueira Filho, que apenas alegou que a omissão de tais critérios revela mero “detalhe”, incapaz de gerar qualquer prejuízo ao certame, até porque o valor contratado superou o estimado em apenas 7,22%, o que se mostra “*absolutamente aceitável e razoável*” (fl. 752).

A propósito do tema, Marçal Justen Filho¹ ensina que “*o edital deve determinar as condições para aceitação dos preços*” e que “*o ato convocatório deverá contemplar parâmetros para avaliação da excessividade e da inexequibilidade dos preços*”.

Além disso, o citado autor pondera acerca da obrigatoriedade da divulgação do orçamento ou preço máximo do certame, de modo que “*deve insistir-se acerca do descabimento de a Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo*”.

O não atendimento ao art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/93, assim, é perfeitamente capaz de comprometer o certame.

No caso dos autos, porém, não há prova da prática de ato ilegal que tenha ensejado tal comprometimento.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 11 ed. – São Paulo: Dialética, 2005, p. 393

Isso porque consta às fls. 415/417 detalhada planilha orçamentária elaborada pelo Município, inclusive com individualização dos preços para cada tipo de serviço.

Some-se a isso o fato de que não há indícios de que o aumento de 7,22% no preço estimado pelo Município se deu com abuso ou de forma injustificada, constatação esta imprescindível para fins de desclassificação da proposta, consoante se extrai – a *contrario sensu* – do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que prevê a desclassificação das propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

Improcede, assim, a representação neste ponto.

3. Violação aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei 8.666/93, nas Tomadas de Preços nº 01/08 e 11/08;

Conforme apuração do Órgão Técnico, ambos os Representados efetuaram pagamentos adiantados à empresa vencedora dos certames, sem que os respectivos serviços tenham sido executados.

As antecipações de pagamento constatadas foram as seguintes:

- R\$53.998,37 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) na obra decorrente da Tomada de Preços nº 11/08, tendo como ordenador de despesa o Representado Irineu Leal Siqueira Filho (quadro descritivo de fl. 705);
- R\$7.683,09 (sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e nove centavos) nas obras decorrentes da Tomada de Preços nº 01/08;

Quanto a este último valor, importa ressaltar que R\$6.259,23 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) foram adiantados para a obra da Unidade Básica de Saúde de Riacho do Buriti, sendo que, deste valor,

R\$1.944,79 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) tiveram como ordenador de despesa o Representado Manoel Carlos Fernandes e, o restante, R\$4.314,44 (quatro mil trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), o Representado Irineu Leal Siqueira Filho.

Os outros R\$1.423,86 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) foram adiantados para a obra da Unidade Básica de Saúde de São Pedro das Tabocas, cujo ordenador de despesa foi o Representado Irineu Leal Siqueira Filho.

Em relação aos fatos acima elencados, o Representado Manoel Carlos Fernandes apresentou defesa às fls. 730/734, entendendo que a conclusão dos engenheiros do Tribunal de Contas não poderia ser levada em conta, uma vez que os trabalhos foram feitos de maneira unilateral e sem qualquer participação do Representado.

Essa mesma linha foi trilhada pela defesa do Representado Irineu Leal Siqueira Filho (fls. 755/758), que refutou a conclusão dos engenheiros do Tribunal sob a alegação de não ter participado das inspeções e, especificamente no tocante às Unidades Básicas de Saúde, sustenta – contraditoriamente – que os percentuais encontrados lhe foram favoráveis em relação àqueles apontados pela Representante na inicial.

De resto, aponta a imprestabilidade dos laudos elaborados pelos engenheiros deste Tribunal, face à proposital retenção – pela Representante – de documentos essenciais à conclusão dos mesmos.

Ao mesmo tempo em que se valem da inspeção de engenharia nos pontos em que esta lhes é favorável, os Representados imputam-lhe a pecha de imprestável naquilo que lhes é contrário.

Noutro ponto, o fato de não terem “participado” da inspeção feita pelos engenheiros deste Tribunal não lhes obsta a produção de prova que contrariasse a conclusão da inspeção, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Inexistindo, assim, argumentos sólidos que afastem a conclusão do pagamento efetivado sem a correspondente execução do serviço, evidencia-se o descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64, que condiciona a liquidação da despesa por serviços à apresentação do comprovante de sua devida prestação.

Não havendo comprovação da prestação do serviço, restou inobservado, outrossim, o art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei 8.666/93.

Ressalto, inclusive, que diante da paralisação de ambas as obras após a alternância na chefia do Executivo no início de 2009, não há sequer como se cogitar que os serviços pagos tenham sido realizados de lá pra cá.

Reconheço, portanto, a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, pelo que determino a devolução ao erário do montante de R\$59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$1.944,79 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a cargo do Representado Manoel Carlos Fernandes, devidamente corrigidos.

4. Violação ao art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços nº 01/08;

Outro vício encontrado pelo Órgão Técnico foi a não observância do prazo de cinco dias para fins de interposição de recurso contra a habilitação ou inabilitação de licitante, uma vez que antes do término deste prazo houve o julgamento das propostas apresentadas (fl. 706).

O responsável à época, Representado Manoel Carlos Fernandes, defendeu-se (fls. 730/731) sob o argumento de que tal prazo é favorável aos licitantes e não à Administração. Assim, se nenhum licitante se insurgiu contra a não observância do prazo legal, não caberia à Administração fazê-lo.

Além disso, afirma que não teria responsabilidade nos atos das licitações em análise, porquanto ocorridos “*em período pretérito*” ao de sua gestão (vide fl. 731, 3º parágrafo). Frise-se, aliás, que tal afirmação é repetida *ipsis litteris* pelo Representado Irineu Leal Siqueira Filho, conforme fl. 756, 4º parágrafo.

Contudo, suas assinaturas constam no Termo de Homologação e Adjudicação de fl. 556 e Contrato de Execução de Obra de fl. 559 (no caso do Representado Manoel Carlos Fernandes e referentes à TP nº 01/2008) e no Termo de Homologação e Adjudicação de fl. 473 e Contrato de Execução de Obra de fl. 476 (no caso do Representado Irineu Leal Siqueira Filho e referentes à TP nº 11/2008).

De mais a mais, a não insurgência – por quem quer que seja – quanto a um vício no procedimento licitatório não tem o condão de tornar válido o certame.

Compartilho, destarte, do entendimento da Unidade Técnica e, em vista da violação, pelo Representado Manoel Carlos Fernandes, do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, na Tomadas de Preços nº 01/08, aplico-lhe multa de R\$500,00 (quinhentos reais), igualmente nos termos do art. 318, II, do Regimento Interno.

5. Irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP às fls. 784/791;

O Departamento de Engenharia e Perícia deste Tribunal, em minucioso trabalho, apontou as seguintes irregularidades técnicas nas obras originadas das Tomadas de Contas nºs 01/08 e 11/08:

Com relação à gestão de Manoel Carlos Fernandes:

- Ausência do livro de ocorrências (diário de obra);
- Inexistência da designação do Representante da Administração para a fiscalização e acompanhamento da obra;
- Falta da indicação, pela contratada, de seu preposto, aceito pela Administração para representá-la na execução do contrato;
- Ausência de termo aditivo para regularizar as alterações de projeto, não estando em poder da Secretaria de Obras o projeto modificado, bem como a apropriação de seu custo;
- Inexistência da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA – MG relativa à execução da obra.

Com relação à gestão de Irineu Leal Siqueira Filho:

- Ausência do livro de registro de obra;
- Falta da designação do Representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização do contrato;
- Ausência da indicação do preposto da contratada para representá-la durante a execução do contrato;
- Inexistência da ART da execução da obra perante o CREA/MG;
- Falta do termo aditivo para a prorrogação de prazo contratual, haja vista que o período de vigência do contrato já havia expirado e a obra não estava concluída.

Sobre tais apontamentos, os Representados não se manifestaram, cingindo-se, tão somente, a apontar a Representante (atual Prefeita) como responsável pela atual paralisação das obras.

Tal alegação não procede, já que o prazo para o término das obras referentes à TP nº 01/2008, conforme cláusula 2ª do contrato de fls. 557/559, era de seis meses a contar da assinatura do instrumento, ou seja, findava-se em 11 de agosto de 2008. No caso da TP nº 11/2008, o prazo final para a entrega das obras era o dia 31 de dezembro de 2008 (consoante cláusula 2ª do contrato de fls. 474/476).

Ambos os contratos previam a possibilidade de extensão do prazo final para a entrega das obras por meio de “Termo Aditivo” que, entretanto, nunca foi firmado.

Frise-se que a lentidão ou paralisação da obra, sem justa causa e prévia comunicação à Administração, são motivos para a rescisão do contrato administrativo, nos termos do art. 78, incisos III e V, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções administrativas previstas nos arts. 86 e 87 dessa mesma legislação.

Nesse sentido, constata-se que os Representados (durante os respectivos mandatos) se furtaram ao acompanhamento e fiscalização das obras e, conseqüentemente, omitiram-se no dever de determinar o que fosse necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, desatendendo os arts. 67 e 68 da Lei de Licitações.

Reconheço, portanto, a ausência de justificativas para os graves apontamentos feitos pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP, às fls. 784/791, e, conseqüentemente, aplico aos Representados Manoel Carlos Fernandes e Irineu Leal Siqueira Filho, por tais irregularidades, multa de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a Representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmiento Britto Pereira, aplicando ao Representado Manoel Carlos Fernandes multas no importe total de R\$3.050,00 (três mil e cinquenta reais) e, em relação ao Representado Irineu Leal Siqueira Filho, no montante total de R\$9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo da devolução ao erário do montante de R\$59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$1.944,79 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a cargo do Representado Manoel Carlos Fernandes, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

Determino, ainda, com fulcro no art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que a atual responsável pelo Município tome as providências cabíveis quanto à retomada das obras objeto desta representação, sem prejuízo das sanções cabíveis à empresa contratada, bem como diligencie no sentido de regularizar a matrícula do imóvel analisado no item “II – D”, de modo que o imóvel esteja registrado em nome da municipalidade, comunicando o Tribunal as medidas adotadas.

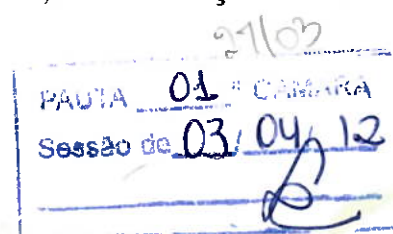
Na oportunidade, a atual gestora deve ser advertida quanto à inoperância dos procedimentos de controle interno do Município, evitando-se a reincidência de fatos como os ora analisados.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

À Secretaria da Primeira Câmara para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 23 de março de 2012.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **772601**

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Representante: Norma Sarmento Britto Pereira, Prefeita

Representados: Manoel Carlos Fernandes e Irineu Leal Siqueira Filho, ex-Prefeitos

Procurador(es): Geraldo Cunha Neto, OAB/MG 102023; Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54000; Juliana Costa Carvalhaes, OAB/MG 94053; Déborah Rezende Garcia Junqueira, OAB/MG 23432-E; José Waldivino dos Reis, OAB/MG 111727; Frank Weslen Lopes, OAB/MG 122336; Nelson José Alves, CRC/MG 57926; Genildo Cardoso de Moura, OAB/MG 70556; Ricardo Marcelo dos Reis, OAB/MG 113293

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – PROCEDÊNCIA PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTORA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julga-se parcialmente procedente a Representação, aplicando-se multas aos Representados, sem prejuízo da devolução ao erário de valores devidamente corrigidos.

Fazem-se determinações à atual responsável pelo Município, com fulcro no art. 3º, XVIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, advertindo-a quanto à inoperância dos procedimentos de controle interno do Município, a fim de se evitar a reincidência.

Determina-se o arquivamento dos autos assim que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmento Britto Pereira, por meio da qual solicitou a realização de inspeção extraordinária, naquele Município, diante dos seguintes indícios de irregularidades evidenciados logo no início de seu mandato:

1. ausência de disponibilidade financeira para pagamento de despesas ao final do exercício de 2008;
2. existência de contas de energia elétrica em aberto desde agosto de 2008, sem a devida inclusão na contabilidade dos restos a pagar do Município;

3. retenção do INSS referente a agentes políticos que não foram passados à respectiva autarquia, nem estão incluídos em restos a pagar;
4. inexistência de cópias dos cheques emitidos pela Administração anterior;
5. elevada dívida da Prefeitura com o Instituto de Previdência Próprio do Município - IMPREMAC;
6. aquisição de imóvel urbano em desatendimento aos preceitos legais;
7. suspeita de desvio de verbas na contratação do Sr. Gerson Rodrigues da Costa;
8. ausência da relação do patrimônio do Município;
9. desproporção entre pagamentos efetuados a empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde e o atual estado das obras;
10. desproporção entre o pagamento realizado à empresa para construção de duas unidades de saúde na zona rural do Município e o atual estado das obras;

Vieram aos autos o Termo de Inspeção de fls. 631/687 e o parecer do Órgão Técnico de fls. 688/715, reconhecendo parcialmente as irregularidades apontadas na representação.

Determinada a citação dos ex-Prefeitos Manoel Carlos Fernandes e Irineu Leal Siqueira Filho para apresentarem defesa neste procedimento (fl. 719), vieram as petições de fls. 726/734 e 736/760, respectivamente.

Às fls. 776/781, o Órgão Técnico entendeu que as razões de defesa apresentadas pelos Representados não tinham o condão de justificar as irregularidades descritas às fls. 781/782.

A Diretoria de Assuntos Especiais de Engenharia e Perícia – DAEEP ofertou parecer às fls. 784/793 (concernente à matéria de sua competência), analisando, um a um, os argumentos de defesa dos Representados quanto às irregularidades nas obras objeto de inspeção. Concluiu, ao final, pela ausência de justificativas plausíveis em relação aos vícios que apontou às fls. 790/791.

Foram os autos, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas, que ofertou o parecer de fls. 795/796-v, opinando pelo reconhecimento de irregularidades na aquisição de bem imóvel sem a observância das regras da Lei nº 8.666/93, na falta de elaboração dos inventários analíticos de bens móveis e imóveis do Município, bem como nas tomadas de preços de nº 01/08 e 11/08, que não observaram os procedimentos impostos pela Lei nº 8.666/93.

Opinou o *Parquet* de Contas, assim, pela aplicação de multa aos ordenadores de despesa em questão, além da condenação ao ressarcimento dos danos causados ao erário.

Este é o relatório, no seu essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem analisadas pelo que, constatada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, passo à análise individual de cada uma das irregularidades atribuídas aos Representados, que exerceram o cargo de Prefeito do Município de Pedras de Maria da Cruz durante o quadriênio 2005/2008 (Manoel Carlos Fernandes de 01/01/2005 a 25/07/2008 e Irineu Leal Siqueira Filho de 26/07/2008 a 31/12/2008).

A) Ausência de disponibilidade financeira para pagamento de despesas ao final do exercício de 2008; Existência de contas de energia elétrica em aberto desde agosto de 2008, sem a devida inclusão na contabilidade dos restos a pagar do Município; Retenção do INSS referente a agentes políticos que não foram passados à respectiva autarquia, nem estão incluídos em restos a pagar;

As irregularidades acima apontadas serão analisadas conjuntamente em virtude de sua estreita relação e da necessidade de exame uniforme.

A Representante afirma (fl. 01) que ao assumir seu mandato em 01 de janeiro de 2009, deparou-se com contas da CEMIG vencidas desde agosto de 2008, as quais sequer foram incluídas na rubrica de “restos a pagar” do respectivo exercício.

Aponta, outrossim, que embora retidas as parcelas para repasse ao INSS, não houve o efetivo repasse de tais verbas.

A Diretoria de Auditoria Externa confirmou as irregularidades (fls. 690/695 e 777), apurando, ainda, que o exercício de 2008 findou com um *déficit* de aproximadamente R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), o que consubstanciaria irresponsabilidade na gestão fiscal e desequilíbrio das contas públicas, por violação ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre isso o Representado Manoel Carlos Fernandes cingiu-se a dizer que caberia a Irineu Leal Siqueira Filho justificar as irregularidades, pois fora este quem elaborara a prestação de contas do Município.

Irineu Leal Siqueira Filho, a seu turno, embasou-se na constatação do Órgão Técnico de que não houve violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante às aludidas contas da CEMIG e aos repasses devidos ao INSS.

Entende não ser possível sua responsabilização pela situação financeira do Município, cujo mandato de prefeito exerceu apenas nos últimos 05 meses do ano de 2008, após a renúncia do então prefeito, Manoel Carlos Fernandes.

Embora atribua ao seu sucessor a elaboração da prestação de contas do Município, o Representado Manoel Carlos Fernandes não esclarece porque o montante de R\$15.890,48 (quinze mil oitocentos e noventa reais e quarenta e oito centavos, referente às contas da CEMIG não foi empenhado ou mesmo contabilizado durante a sua gestão, como se extrai do quadro de fl. 694.

O mesmo se dá com os valores devidos a título de INSS, também constantes à fl. 694.

Os argumentos de defesa de Irineu Leal Siqueira Filho (fls. 737/741), noutro lado, são meramente evasivos, haja vista que em momento algum justificou a falta de empenho e até

mesmo de contabilidade em restos a pagar das despesas efetivamente realizadas em sua gestão.

É certo que não há elementos suficientes para atribuir aos Representados a culpa pelo desequilíbrio financeiro nas contas do Município, até porque não se sabe qual era a disponibilidade financeira no início do mandato do Representado Manoel Carlos Fernandes, em 01/01/2005.

Porém, a não emissão das notas de empenho das contas de energia elétrica vencidas entre maio e novembro de 2008 (aliada à não inclusão de tais despesas nos “restos a pagar” do exercício) evidencia grave falha na gestão orçamentária do Município, pela inobservância do art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64.

Esta mesma falha ficou evidenciada, também, nas contribuições previdenciárias devidas e não pagas durante as gestões dos Representados (fl. 694), as quais não foram sequer contabilizadas.

Além disso, o art. 15 da LRF considera irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam aos seus arts. 16 e 17 que, dentre outros regramentos, consideram adequadas com a lei orçamentária anual *“a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”*.

Some-se a isso a Súmula nº 12 deste Tribunal, no sentido de que *“as despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador”*. (grifei)

Ambos os Representados, portanto, devem ser multados nos termos do art. 318, inciso II, do Regimento Interno, na medida da culpabilidade de cada um, extraída dos quadros demonstrativos de fl. 694, que demonstram que do valor total de R\$86.382,13 (oitenta e seis mil trezentos e oitenta e dois reais e treze centavos), pago à CEMIG sem o prévio empenho, R\$15.890,34 (quinze mil novecentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) tiveram como ordenador o Representado Manoel Carlos Fernandes, enquanto os R\$70.491,79 (setenta mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) restantes foram ordenados pelo Representado Irineu Leal Siqueira Filho.

De tais quadros se infere, outrossim, que do valor total de R\$94.658,89 (noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) devido ao INSS, não pago e sequer contabilizado, R\$10.694,25 (dez mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) foram originados na gestão de Manoel Carlos Fernandes, enquanto os outros R\$83.964,25 (oitenta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) decorreram da gestão de Irineu Leal Siqueira Filho.

A dívida com o INSS está sendo paga pela via do parcelamento do débito, consoante documentos de fls. 149/181, sendo que de tais documentos não é possível constatar se houve retenção ilegal da contribuição previdenciária, seja daquela descontada do servidor, seja da patronal.

Embora tal retenção seja fato tipificado como crime (art. 168-A, do Código Penal), não é o caso de se remeter cópias ao Ministério Público Estadual, com fins no art. 40 do CPP, na

medida em que a Unidade Técnica, como visto, não foi capaz de apurar indícios mínimos de retenção de tais contribuições pelos representados.

Diante de todo o exposto neste tópico, aplico multa aos referidos ordenadores pelo pagamento de despesas sem o prévio empenho, no importe de 3% do total previsto no *caput* do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no caso do Representado Manoel Carlos Fernandes, o que equivale a R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais), e 10% no caso do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, o que equivale a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ambas com fulcro no inciso II do citado dispositivo, c/c o art. 276, § 2º, do Regimento Interno.

B) Inexistência de cópias dos cheques emitidos pela Administração anterior;

Como bem ressaltou o Órgão Técnico à fls. 695/696, a análise deste ponto restou prejudicada, posto que após formulada esta representação (em janeiro de 2009), noticiou-se que o Secretário da Fazenda Municipal das gestões dos Representados apresentou os cheques emitidos durante o mandato dos mesmos.

A afirmação da Representante de que tal apresentação foi apenas parcial e que, por isso mesmo, não sanaria a irregularidade, carece de prova nos autos, pelo que a representação não tem como ser acolhida neste ponto.

C) Elevada dívida da Prefeitura com o IMPREMAC;

No tocante ao endividamento do Município frente ao Instituto de Previdência de seus servidores, concluiu o Órgão Técnico (fl. 697) que em função da extinção deste, em 2009, e do Município ter se responsabilizado pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, a dívida até então existente deixou de existir.

Operou-se, assim, a extinção da obrigação da Prefeitura em razão do instituto da confusão, previsto no art. 381 e seguintes do Código Civil: “extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.”

Assim, não procede a representação, neste ponto, em razão da extinção do Instituto de Previdência em comento e da assunção de suas obrigações pela Prefeitura.

D) Aquisição de imóvel urbano em desatendimento aos preceitos legais;

Confirmando a informação prestada na representação, a Unidade Técnica constatou a aquisição, pelo município, de um imóvel para a instalação de um Centro de Referência de Assistência Social em desatendimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

O Prefeito à época, Irineu Leal Siqueira Filho, apresentou justificativas plausíveis apenas no que concerne ao equívoco na classificação orçamentária da aludida aquisição (despesa), equívoco este que, aliás, foi sanado, conforme reconhecido pelo próprio Órgão Técnico, à fl. 778.

Quanto à ausência de procedimento licitatório ou de dispensa, sustenta que estaria configurada a hipótese do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, pelo que estaria dispensado de realizar o certame. Contudo, não se ateu para o fato de que o ventilado dispositivo exige avaliação prévia para fins de constatação do preço de mercado do bem imóvel, deixando de observar o procedimento, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, **desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;** (destaquei)

O Representado também obrou em manifesta ilegalidade ao ignorar a necessidade de se instaurar procedimento específico para dispensa de licitação, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, nota-se que o Município “adquiriu” o imóvel em voga por meio do instrumento particular de fls. 281/284, assinado pelo Representado Irineu Leal Siqueira Filho, quando se sabe que *“a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”*, a teor do art. 108, do Código Civil Brasileiro.

Esta, provavelmente, é a razão pela qual não foi apresentada a “escritura” do imóvel (a meu ver, melhor seria “cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis”), conforme ventilado pelo Órgão Técnico à fl. 699.

Constatada, portanto, irregularidade na aquisição do imóvel, aplico multa prevista no art. 318, inciso II, do Regimento Interno ao Representado Irineu Leal Siqueira Filho, no percentual de 10% do valor previsto no *caput* do dispositivo, o que equivale a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com determinação para que o atual gestor providencie as medidas cabíveis quanto ao registro do bem junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

E) Suspeita de desvio de verbas na contratação do senhor Gerson Rodrigues da Costa;

A Representante aponta suposta irregularidade na contratação de Gerson Rodrigues da Costa para o serviço de coleta de lixo na Comunidade de São Pedro das Tabocas, o qual estaria recebendo apenas R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por uma contratação pela qual deveria receber R\$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais).

Às fl. 25/26 encontra-se o contrato firmado entre o município e o prestador do serviço, e dele consta o valor da obrigação como sendo de R\$3.150,00.

Embora a Unidade Técnica não tenha obtido êxito em localizar o prestador do serviço para confirmar a irregularidade e demonstrá-la documentalmente, esta obteve documentação junto à prefeitura que demonstra a regularidade da despesa, conforme se extrai da fl. 700, *verbis*:

A despesa com os serviços contratados foi contabilizada pelo Órgão mediante a NE 2632, de 03/11/08, à fl. 23, na qual foi descrito que foi paga pelo cheque do Banco do Brasil n. 850.148, conta corrente n. 7.798-4, e comprovada por nota fiscal avulsa de prestação de serviços emitida pela Prefeitura n. 005699, à fl. 24. No mesmo documento foi registrado que a despesa foi devidamente quitada pelo Contratado em 17/11/08.

Nesse contexto, concluiu a Unidade Técnica:

Assim sendo, tendo em vista que todos os documentos relativos à contratação dos serviços, à contabilização, comprovação e quitação da despesa decorrente foram regularmente atestados pelo Contratado (fls. 23 a 25), não foi possível comprovar que o valor líquido da NE 2632, que favoreceu ao mesmo, tenha sido desviado para outros fins que não o pagamento por seus serviços prestados.

Assim, inexistindo substrato probatório mínimo à irregularidade apontada, não há como se acolher a representação neste tocante.

F) Ausência da relação do patrimônio do Município;

Segundo informações da Representante, os Representados não teriam elaborado o inventário do patrimônio do Município de Pedras de Maria da Cruz durante todo o quadriênio de 2005/2008.

Tal irregularidade foi confirmada pelo Órgão Técnico às fls. 701/702 e 779/780.

Acerca desta irregularidade, o Representado Manoel Carlos Fernandes aduziu que não há qualquer prova desta omissão e, ainda que houvesse, tal irregularidade estaria sanada pelo inventário promovido pela própria Representante no início de sua gestão, onde *“não deu por falta de nenhum bem, ou qualquer diferença em relação aos valores registrados no Balanço Patrimonial”*. (fl. 729)

Com base nestes mesmos argumentos o Representado Irineu Leal Siqueira Filho ancora sua defesa, acrescentando, tão somente, a hipótese de a Representante ter deixado de apresentar a relação de bens a ela entregue por ocasião da transição de governo (fl. 749).

Considerando que o art. 94 da Lei nº 4.320/64 determina que *“haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”* e que o art. 95 da mesma lei dispõe que *“a contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis”*, caberia aos Representados solicitar ou apresentar tais documentos para fins de constatação ou não da elaboração de contabilidade patrimonial em suas gestões.

Também a Instrução Normativa nº 08/03 é incisiva ao determinar à Administração Municipal a *“realização de inventário analítico dos bens patrimoniais por comissão formalmente constituída”*.

Porém, os Representados optaram pela cômoda menção genérica acerca do cumprimento do *munus* público, sem qualquer carga de convicção e sem um único documento que embase tal afirmação.

Em sua defesa, Manoel Carlos Fernandes em momento algum afirma enfaticamente ter elaborado a contabilidade patrimonial do Município.

Irineu Leal Siqueira Filho, por sua vez, dá a entender – sem muita convicção e sem qualquer prova – ter cumprido com tal ônus.

Portanto, não comprovado um único ato direcionado à realização de inventário analítico dos bens patrimoniais (ou mesmo da constituição da comissão para tanto) reconheço o descumprimento, por parte de ambos os Representados, dos arts. 83, 94 e 95 da Lei nº 4.320/64, e art. 5º, inciso VIII da IN nº 08/03, razão porque aplico-lhes multa na forma do art. 318, inciso II, do Regimento Interno, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) a cada um dos Representados.

G) Desproporção entre pagamentos efetuados a empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde e o atual estado das obras; Desproporção entre o pagamento realizado a empresa para construção de duas unidades de saúde na zona rural do Município e o atual estado das obras;

Diante da equivalência e similitude dos pontos, passo à análise simultânea das irregularidades acima apontadas.

A Representante, em sua inicial, fez menção a dois procedimentos licitatórios de responsabilidade dos Representados (TP nº 01/2008 e TP nº 11/2008), cujas empresas vencedoras, embora tenham recebido grande parte do valor total do contrato, teriam executado apenas um pequeno percentual das respectivas obras.

A Unidade Técnica, em parecer de fls. 702/709, reconheceu a execução das obras em percentuais inferiores aos que corresponderiam os valores já pagos pelo Município (ainda que distintos daqueles afirmados pela Representante), constatando, ainda, diversas irregularidades quanto ao procedimento licitatório em si, derivadas da não observância da Lei nº 8.666/93.

Com relação à Tomada de Preços nº 11/08, as irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico foram as seguintes:

- Violação ao art. 21, incisos II e III da Lei nº 8.666/93;
- Violação ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93;
- Violação ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- Violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666/93;

Frise-se que como decorrência desta última violação, apurou-se o pagamento de R\$53.001,63 (cinquenta e três mil e um reais e sessenta e três centavos) por serviços ainda não executados.

No que se refere à Tomada de Preços nº 01/2008, os vícios encontrados pelo Órgão Técnico foram:

- Violação ao art. 109, incisos I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93;
- Violação ao art. 65, da Lei nº 8.666/93;
- Violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

Quanto a esta última, constatou-se o pagamento (antecipado) de R\$7.683,09 (sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e nove centavos), por serviços ainda não realizados.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP, manifestando às fls. 784/791 sobre matéria de sua competência, apurou diversas outras irregularidades, como se verá adiante.

1. Violação ao art. 21, incisos II e III e ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 na Tomada de Preços nº 11/08;

Segundo concluiu o Órgão Técnico à fl. 703, “*não foi demonstrada a publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado*”, assim como também não se constatou a publicação resumida do instrumento do contrato na Imprensa Oficial.

O responsável pela licitação em análise, Irineu Leal Siqueira Filho, não refutou a constatação de tais vícios no procedimento.

Afirmou, tão somente (fls. 750/751), que meras irregularidades formais – tais como a publicação do resumo do edital apenas em jornal local e a ausência de publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial – não seriam hábeis à invalidação do certame. Além disso, atribuiu eventual responsabilidade decorrente do fato à Comissão de Licitação.

A falta de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação em nível estadual feriu três importantes princípios atinentes à licitação, que são o da isonomia, publicidade e o da competitividade.

Deste modo, não foi oportunizado a possíveis licitantes não cadastrados a chance de disputar a licitação e, com isso, deixou-se, ainda que potencialmente, de se ampliar o leque de possíveis propostas mais vantajosas ao Município. Descumpriu-se, outrossim, o disposto no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de publicação do resumo do contrato na Imprensa Oficial, a própria citação de Marçal Justen Filho trazida pelo Representado (f. 751, primeiro parágrafo) corrobora a exigência legal para que se faça nova publicação para fins de regularização do vício, o que não se deu *in casu*.

Por fim, eventual responsabilidade da Comissão de Licitação não isentaria a do Representado, na medida em que a homologação e adjudicação do certame foram por ele formalizadas à fl. 473. Noutras palavras, não se encerra o procedimento licitatório senão com a deliberação da autoridade superior.

Concluo, destarte, pela não observância, por parte do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, do disposto no art. 21, incisos II e III e art. 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93, pelo que lhe aplico multa de R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 318, inciso II, do Regimento Interno.

2. Violação ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 na Tomada de Preços nº 11/08;

A Unidade Técnica apurou, ainda, que no edital não foram estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, nos moldes do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, permitindo que a contratação se desse em valor superior àquele estimado pelo Município.

Tal irregularidade não foi combatida pelo Representado Irineu Leal Siqueira Filho, que apenas alegou que a omissão de tais critérios revela mero “detalhe”, incapaz de gerar qualquer prejuízo ao certame, até porque o valor contratado superou o estimado em apenas 7,22%, o que se mostra “*absolutamente aceitável e razoável*” (fl. 752).

A propósito do tema, Marçal Justen Filho¹ ensina que “*o edital deve determinar as condições para aceitação dos preços*” e que “*o ato convocatório deverá contemplar parâmetros para avaliação da excessividade e da inexecutabilidade dos preços*”.

Além disso, o citado autor pondera acerca da obrigatoriedade da divulgação do orçamento ou preço máximo do certame, de modo que “*deve insistir-se acerca do descabimento de a Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo*”.

O não atendimento ao art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/93, assim, é perfeitamente capaz de comprometer o certame.

No caso dos autos, porém, não há prova da prática de ato ilegal que tenha ensejado tal comprometimento.

Isso porque consta às fls. 415/417 detalhada planilha orçamentária elaborada pelo Município, inclusive com individualização dos preços para cada tipo de serviço.

Some-se a isso o fato de que não há indícios de que o aumento de 7,22% no preço estimado pelo Município se deu com abuso ou de forma injustificada, constatação esta imprescindível para fins de desclassificação da proposta, consoante se extrai – a *contrario sensu* – do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que prevê a desclassificação das propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

Improcede, assim, a representação neste ponto.

3. Violação aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei 8.666/93, nas Tomadas de Preços nº 01/08 e 11/08;

Conforme apuração do Órgão Técnico, ambos os Representados efetuaram pagamentos adiantados à empresa vencedora dos certames, sem que os respectivos serviços tenham sido executados.

As antecipações de pagamento constatadas foram as seguintes:

- R\$53.998,37 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) na obra decorrente da Tomada de Preços nº 11/08, tendo como ordenador de despesa o Representado Irineu Leal Siqueira Filho (quadro descritivo de fl. 705);
- R\$7.683,09 (sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e nove centavos) nas obras decorrentes da Tomada de Preços nº 01/08;

Quanto a este último valor, importa ressaltar que R\$6.259,23 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) foram adiantados para a obra da Unidade Básica de Saúde de Riacho do Buriti, sendo que, deste valor, R\$1.944,79 (um mil novecentos e quarenta e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 11 ed. – São Paulo: Dialética, 2005, p. 393

quatro reais e setenta e nove centavos) tiveram como ordenador de despesa o Representado Manoel Carlos Fernandes e, o restante, R\$4.314,44 (quatro mil trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), o Representado Irineu Leal Siqueira Filho.

Os outros R\$1.423,86 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) foram adiantados para a obra da Unidade Básica de Saúde de São Pedro das Tabocas, cujo ordenador de despesa foi o Representado Irineu Leal Siqueira Filho.

Em relação aos fatos acima elencados, o Representado Manoel Carlos Fernandes apresentou defesa às fls. 730/734, entendendo que a conclusão dos engenheiros do Tribunal de Contas não poderia ser levada em conta, uma vez que os trabalhos foram feitos de maneira unilateral e sem qualquer participação do Representado.

Essa mesma linha foi trilhada pela defesa do Representado Irineu Leal Siqueira Filho (fls. 755/758), que refutou a conclusão dos engenheiros do Tribunal sob a alegação de não ter participado das inspeções e, especificamente no tocante às Unidades Básicas de Saúde, sustenta – contraditoriamente – que os percentuais encontrados lhe foram favoráveis em relação àqueles apontados pela Representante na inicial.

De resto, aponta a imprestabilidade dos laudos elaborados pelos engenheiros deste Tribunal, face à proposital retenção – pela Representante – de documentos essenciais à conclusão dos mesmos.

Ao mesmo tempo em que se valem da inspeção de engenharia nos pontos em que esta lhes é favorável, os Representados imputam-lhe a pecha de imprestável naquilo que lhes é contrário.

Noutro ponto, o fato de não terem “participado” da inspeção feita pelos engenheiros deste Tribunal não lhes obsta a produção de prova que contrariasse a conclusão da inspeção, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Inexistindo, assim, argumentos sólidos que afastem a conclusão do pagamento efetivado sem a correspondente execução do serviço, evidencia-se o descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64, que condiciona a liquidação da despesa por serviços à apresentação do comprovante de sua devida prestação.

Não havendo comprovação da prestação do serviço, restou inobservado, outrossim, o art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei 8.666/93.

Ressalto, inclusive, que diante da paralisação de ambas as obras após a alternância na chefia do Executivo no início de 2009, não há sequer como se cogitar que os serviços pagos tenham sido realizados de lá pra cá.

Reconheço, portanto, a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, pelo que determino a devolução ao erário do montante de R\$59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$1.944,79 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a cargo do Representado Manoel Carlos Fernandes, devidamente corrigidos.

4. Violação ao art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços nº 01/08;

Outro vício encontrado pelo Órgão Técnico foi a não observância do prazo de cinco dias para fins de interposição de recurso contra a habilitação ou inabilitação de licitante, uma vez que antes do término deste prazo houve o julgamento das propostas apresentadas (fl. 706).

O responsável à época, Representado Manoel Carlos Fernandes, defendeu-se (fls. 730/731) sob o argumento de que tal prazo é favorável aos licitantes e não à Administração. Assim, se nenhum licitante se insurgiu contra a não observância do prazo legal, não caberia à Administração fazê-lo.

Além disso, afirma que não teria responsabilidade nos atos das licitações em análise, porquanto ocorridos "*em período pretérito*" ao de sua gestão (vide fl. 731, 3º parágrafo). Frise-se, aliás, que tal afirmação é repetida *ipsis litteris* pelo Representado Irineu Leal Siqueira Filho, conforme fl. 756, 4º parágrafo.

Contudo, suas assinaturas constam no Termo de Homologação e Adjudicação de fl. 556 e Contrato de Execução de Obra de fl. 559 (no caso do Representado Manoel Carlos Fernandes e referentes à TP nº 01/2008) e no Termo de Homologação e Adjudicação de fl. 473 e Contrato de Execução de Obra de fl. 476 (no caso do Representado Irineu Leal Siqueira Filho e referentes à TP nº 11/2008).

De mais a mais, a não insurgência – por quem quer que seja – quanto a um vício no procedimento licitatório não tem o condão de tornar válido o certame.

Compartilho, destarte, do entendimento da Unidade Técnica e, em vista da violação, pelo Representado Manoel Carlos Fernandes, do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, na Tomadas de Preços nº 01/08, aplico-lhe multa de R\$500,00 (quinhentos reais), igualmente nos termos do art. 318, II, do Regimento Interno.

5. Irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP às fls. 784/791;

O Departamento de Engenharia e Perícia deste Tribunal, em minucioso trabalho, apontou as seguintes irregularidades técnicas nas obras originadas das Tomadas de Contas nºs 01/08 e 11/08:

Com relação à gestão de Manoel Carlos Fernandes:

- Ausência do livro de ocorrências (diário de obra);
- Inexistência da designação do Representante da Administração para a fiscalização e acompanhamento da obra;
- Falta da indicação, pela contratada, de seu preposto, aceito pela Administração para representá-la na execução do contrato;
- Ausência de termo aditivo para regularizar as alterações de projeto, não estando em poder da Secretaria de Obras o projeto modificado, bem como a apropriação de seu custo;
- Inexistência da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA – MG relativa à execução da obra.

Com relação à gestão de Irineu Leal Siqueira Filho:

- Ausência do livro de registro de obra;
- Falta da designação do Representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização do contrato;
- Ausência da indicação do preposto da contratada para representá-la durante a execução do contrato;
- Inexistência da ART da execução da obra perante o CREA/MG;
- Falta do termo aditivo para a prorrogação de prazo contratual, haja vista que o período de vigência do contrato já havia expirado e a obra não estava concluída.

Sobre tais apontamentos, os Representados não se manifestaram, cingindo-se, tão somente, a apontar a Representante (atual Prefeita) como responsável pela atual paralisação das obras.

Tal alegação não procede, já que o prazo para o término das obras referentes à TP nº 01/2008, conforme cláusula 2ª do contrato de fls. 557/559, era de seis meses a contar da assinatura do instrumento, ou seja, findava-se em 11 de agosto de 2008. No caso da TP nº 11/2008, o prazo final para a entrega das obras era o dia 31 de dezembro de 2008 (consoante cláusula 2ª do contrato de fls. 474/476).

Ambos os contratos previam a possibilidade de extensão do prazo final para a entrega das obras por meio de “Termo Aditivo” que, entretanto, nunca foi firmado.

Frise-se que a lentidão ou paralisação da obra, sem justa causa e prévia comunicação à Administração, são motivos para a rescisão do contrato administrativo, nos termos do art. 78, incisos III e V, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções administrativas previstas nos arts. 86 e 87 dessa mesma legislação.

Nesse sentido, constata-se que os Representados (durante os respectivos mandatos) se furtaram ao acompanhamento e fiscalização das obras e, conseqüentemente, omitiram-se no dever de determinar o que fosse necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, desatendendo os arts. 67 e 68 da Lei de Licitações.

Reconheço, portanto, a ausência de justificativas para os graves apontamentos feitos pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP, às fls. 784/791, e, conseqüentemente, aplico aos Representados Manoel Carlos Fernandes e Irineu Leal Siqueira Filho, por tais irregularidades, multa de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a Representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmiento Britto Pereira, aplicando ao Representado Manoel Carlos Fernandes multas no importe total de R\$3.050,00 (três mil e cinquenta reais) e, em relação ao Representado Irineu Leal Siqueira Filho, no montante total de R\$9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo da devolução ao erário do montante de

R\$59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$1.944,79 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a cargo do Representado Manoel Carlos Fernandes, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

Determino, ainda, com fulcro no art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que a atual responsável pelo Município tome as providências cabíveis quanto à retomada das obras objeto desta representação, sem prejuízo das sanções cabíveis à empresa contratada, bem como diligencie no sentido de regularizar a matrícula do imóvel analisado no item “II – D”, de modo que o imóvel esteja registrado em nome da municipalidade, comunicando o Tribunal as medidas adotadas.

Na oportunidade, a atual gestora deve ser advertida quanto à inoperância dos procedimentos de controle interno do Município, evitando-se a reincidência de fatos como os ora analisados.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia: 27/03/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Solicito a dispensa da leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Dispensada a leitura.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Representação formulada pela Sra. Norma Sarmento Britto Pereira, Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz no período de 2009/2011, em virtude de possíveis irregularidades na gestão de seu antecessor, Sr. Irineu Leal Siqueira, Prefeito no período de 2005/2008.

VOTO: Julgo parcialmente procedente a Representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmento Britto Pereira, aplicando ao Representado Manoel Carlos Fernandes multas no importe de R\$3.050,00 (três mil e cinquenta reais) e, em relação ao Representado Irineu Leal Siqueira Filho, no montante de R\$9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo da devolução ao erário do montante de R\$59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$1.944,79 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a cargo do Representado Manoel Carlos Fernandes, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

Determino, ainda, com fulcro no art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que a atual responsável pelo Município tome as providências cabíveis quanto à retomada das obras objeto desta representação, sem prejuízo das sanções cabíveis à empresa contratada, bem como diligencie no sentido de regularizar a matrícula do imóvel analisado no item “II – D”, de modo que o imóvel esteja registrado em nome da municipalidade, comunicando o Tribunal as medidas adotadas.

Na oportunidade, a atual gestora deve ser advertida quanto à inoperância dos procedimentos de controle interno do Município, evitando-se a reincidência dos fatos como os ora analisados.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **772601**, relativos à Representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmento Britto Pereira, por meio da qual solicitou a realização de inspeção extraordinária, naquele Município, diante de indícios de irregularidades evidenciados logo no início de seu mandato, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmento Britto Pereira, aplicando ao Representado Manoel Carlos Fernandes multas no importe total de R\$3.050,00 (três mil e cinquenta reais) e, em relação ao Representado Irineu Leal Siqueira Filho, no montante total de R\$9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo da devolução ao erário do montante de R\$59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$1.944,79 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a cargo do Representado Manoel Carlos Fernandes, tudo nos termos da fundamentação *supra*. Determinam, ainda, com fulcro no art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que a atual responsável pelo Município tome as providências cabíveis quanto à retomada das obras objeto desta Representação, sem prejuízo das sanções cabíveis à empresa contratada, bem como diligencie no sentido de regularizar a matrícula do imóvel analisado no item “II – D”, de modo que o imóvel esteja registrado em nome da municipalidade, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas. Na oportunidade, a atual gestora deve ser

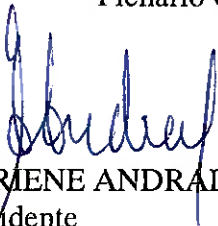


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



advertida quanto à inoperância dos procedimentos de controle interno do Município, evitando-se a reincidência de fatos como os ora analisados. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de março de 2012.


ADRIENE ANDRADÉ
Presidente


CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

Fui presente:


SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

FG/JOM/MLG

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 16/05/12 publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 16/05/12
 1843-8
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Secretaria da 1ª Câmara



DECLARAÇÃO

Processo nº: 772.601

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, e foram efetuados os seguintes procedimentos:

☒ Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, através de: ☒ cópias reprográficas; () fotografias digitais; () scanner manual;

() Tomei ciência de que a matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada pelo Tribunal de Contas;

() Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC;

() Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de Fac Símile, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

650 a 664, 688 a 713, 736 a 760, 726 a 734,
775 a 782, 724 a 793, 797 a 793 -

Belo Horizonte, 18 de Belo Horizonte de 2012.

Luciana Quirina Fross

Nome do Interessado ou Procurador

[Assinatura]
Assinatura

080.843.806-99
CPF

Atendente: _____

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10331030

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÃO




ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome
LUCIANA QUEIROZ FROES

Filiação
**ROBERTO DAYRELL FROIS
SILVANA ALVES QUEIROZ FROIS**

Naturalidade
BELO HORIZONTE-MG

RG
MG-14.848.208 - PC/MG

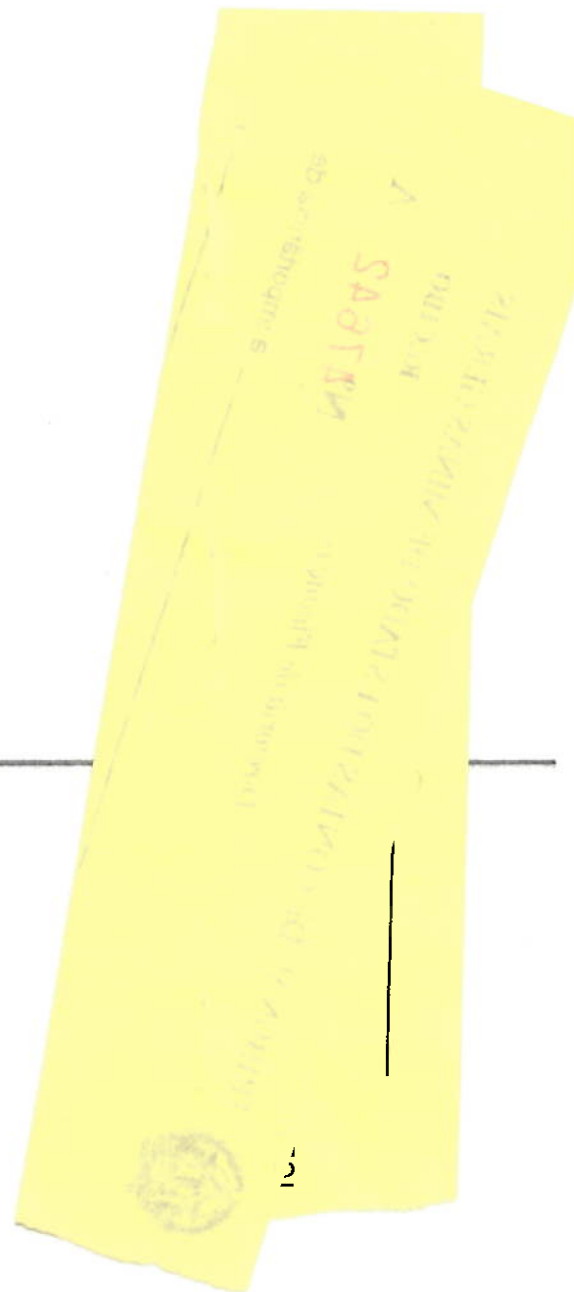
Donador de Códigos e Títulos
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
04/12/1985

CPF
080.843.806-98

VIA EXPEDIENTE EM
01 16/04/2012

Luiz Claudio da Silva Chaves
PRESIDENTE

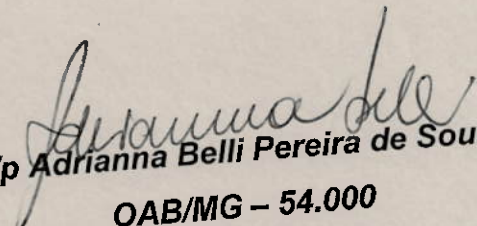




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram conferidos nos autos do processo nº 772.601, que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Dra. Luciana Queiroz Froes, advogada inscrita na OAB/MG 136.337.

Belo Horizonte, 28 de março de 2012.


P/p Adrianna Belli Pereira de Souza
OAB/MG – 54.000



DECLARAÇÃO

Processo nº: 772601

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, e foram efetuados os seguintes procedimentos:

(☒) Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, através de: (☒) cópias reprográficas; () fotografias digitais; () scanner manual;

() Tomei ciência de que a matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada pelo Tribunal de Contas;

() Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC;

() Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de Fac Simile, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

<u>fls. 489 a 506 ; 527 a 534, 538 a 568</u>

Belo Horizonte, 11 de junho de 2012.

Luciana Queiroz Feres

Nome do Interessado ou Procurador


Assinatura

080843806-39
CPF

Atendente: 

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 5.366/94)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10331030



ASSINATURA DO PORTADOR



GAB

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME: LUCIANA QUEIROZ FROES

TIPO: ROBERTO DAYRELL FROES

SILVANA ALVES QUEIROZ FROES

NACIONALIDADE: BELA HORIZONTE-MG

NO: MG-14.848.268 - PC/MG

COADOR DE ONDAS E TERCIOES

MAIO

DATA DE NASCIMENTO: 04/12/1985

CNPJ: 080.843.808-99

VIA: 01 18/04/2012

PRESENTE

LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES

136337



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Finanças

RECIBO

Nº 7870 A

Recebemos de Luciana Froes, a importância de

R\$ 11.40 (ONZE REAIS - QUARENTA CENTAVOS).

referente ao fornecimento de 37 cópias xerox.

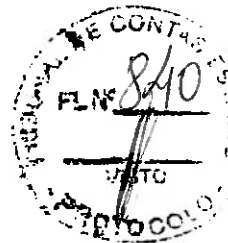
TCEMG 11 / 6 / 2012 Processo nº: 772.601

Luciana Responsável





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo-CPr.



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 912601

Em 18/06/12, nesta Coordenadoria de Protocolo, apenso a estes autos o processo nº 896346, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regime Interno.

1019.4 Maria de Lourdes Carneira Thom
Assinatura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 772601

Natureza : REPRESENTAÇÃO

Redistribuição em : 06/10/2014 às 12:36:10

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 125 - RI - TCEMG

CERTIDÃO

876346, Recurso Ordinário

Recorrente(s): Manoel Carlos Fernandes

Processo(s) referente(s): 772601, Representação, Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, 2005/2008.

Procurador(es): Gabriela Bernardes de V. Lopes, OAB/MG 123.176; Luciana Queiroz Froes, OAB/MG 136.337 e Henrique Matheus Mariani Sossai – OAB/MG 134.380 e outros.

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Em observância aos ditames do art. 97 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –, certificamos que na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada na presente data, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votaram, na oportunidade, os Conselheiros Wanderley Ávila, Mauri Torres, Sebastião Helvecio (Presidente em exercício) e os Conselheiros em Substituição Hamilton Coelho e Licurgo Mourão.

Presente à Sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Belo Horizonte, 03/12/2014.

Ivone Jorge Emiliano

Taquigrafa-Redatora
TC 1921-3

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador de Taquigrafia e Acórdão
TC 2695-3

RECURSO ORDINÁRIO N. 876346

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

RECORRENTE(S): Manoel Carlos Fernandes

PROCESSO(S) REFERENTE(S): 772601, Representação, Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, 2005/2008.

PROCURADOR(ES): Gabriela Bernardes de V. Lopes, OAB/MG 123.176; Luciana Queiroz Froes, OAB/MG 136.337 e Henrique Matheus Mariani Sossai – OAB/MG 134.380 e outros.

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – NEGADO PROVIMENTO.

Diante da inexistência de argumentos constantes na peça recursal capazes de alterar o mérito da decisão, nega-se provimento ao recurso. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, determina-se o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº: 876.346

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS FERNANDES (Prefeito à época)

APENSO: REPRESENTAÇÃO Nº 772.601

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Manoel Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz à época, em face da decisão proferida nos autos da Representação n. 772.601, decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, objetivando examinar atos administrativos praticados ao final do exercício de 2008.

Na oportunidade, foram imputadas multas de R\$ 3.050,00 e R\$ 9.000,00, além de restituição ao erário de R\$ 1.944,79 e R\$ 59.936,67, respectivamente aos Srs. Manoel Carlos Fernandes e Irineu Leal Siqueira Filho.

Inconformado com a decisão, o Sr. Manoel Carlos Fernandes apresentou Recurso Ordinário, fls. 01/10, requerendo a revisão do *decisium* e o cancelamento da multa¹.

Instado a se manifestar, o Órgão Técnico, às fls. 17/23, emitiu parecer pela manutenção do *decisium* recorrido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 25/26, opinou no mesmo sentido, pelo conhecimento e posterior desprovimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de admissibilidade do recurso

Com lastro na certidão expedida pela Secretaria do Pleno, fl. 14, conheço do presente recurso ordinário, por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade insertos nos artigos 334 e 335 do Regimento Interno deste Tribunal.

II.2 Mérito

Na sessão de 27/03/2012, foram apreciados os autos da Representação n. 772.601, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que objetivou examinar atos administrativos praticados ao final do exercício de 2008, pelos ex-prefeitos municipais de Pedras de Maria da Cruz, Srs. Irineu Leal Siqueira Filho e Manoel Carlos Fernandes.

No que tange ao recorrente, Sr. Manoel Carlos Fernandes, a Primeira Câmara, por unanimidade, entendeu pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.050,00, além de restituição ao erário de R\$ 1.944,79, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- 1) Existência de contas de energia em aberto desde agosto de 2008, sem a devida inclusão na contabilidade dos restos a pagar do Município; Retenção do INSS referente a agentes políticos que não foram passados à respectiva autarquia, nem estão incluídos em restos a pagar;
- 2) Ausência da relação do patrimônio do Município;
- 3) Desproporção entre pagamentos efetuados a empresa responsável por reforma e ampliação de prédio de unidade de saúde e o atual estado das

¹ Por oportuno destacar que o Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, embora regularmente intimado via D.O.C, nos termos da legislação de regência, não interpôs nenhum recurso contra a decisão da 1ª Câmara na Representação em questão.

obras. Desproporção entre o pagamento realizado a empresa construção de duas unidades de saúde na zona rural do Município e o atual estado das obras:

- 3.1) Violação aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 65, II, 'c', da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços n. 01/08;
- 3.2) Violação ao art. 109, I, 'a', da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços n. 01/08;
- 3.3) Irregularidades diversas apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOESP, quais sejam: Ausência de livro de ocorrência (diário de obra); inexistência da designação do representante da Administração para a fiscalização e acompanhamento da obra; falta de indicação, pela contratada, de seu preposto, aceito pela Administração para representá-la na execução do contrato; ausência de termo aditivo para regularizar as alterações do projeto, não estando em poder da Secretaria de Obras o projeto modificado, bem como a apropriação de seu custo; Inexistência da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA – MG relativa à execução da obra.

Inconformado com a decisão, o Sr. Manoel Carlos Fernandes interpôs Recurso Ordinário às fls. 01/10, requerendo a reforma da decisão atacada.

Salientou, inicialmente, que o art. 320² do RITCEMG não foi observado quando do julgamento dos autos principais, uma vez que foram fixadas multas elevadas, em que pese o grau de instrução e a qualificação profissional do responsável e dos servidores que praticaram os atos. Ressaltou ter faltado o devido treinamento e a qualificação funcional, bem como uma maior experiência profissional por parte dos servidores responsáveis pela execução dos atos considerados irregulares, fatores que ensejariam a cominação de multa mais branda.

Ponderou também que foram cometidos apenas desvios formais, que traduzidos em quaisquer benefícios ao ex-prefeito, aos membros da comissão de licitação ou a terceiros. Ressaltou não ter havido nenhuma falta grave, despesa superfaturada ou ilícita, e que a aplicação da multa em valores elevados, da forma como imputada nos autos principais, foge aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao mérito propriamente dito, ou seja, o enfrentamento das irregularidades em questão, o recorrente apenas repetiu as alegações trazidas na defesa constante nos autos principais (fls. 729/731), já rechaçadas pelo bem lançado voto do Conselheiro Cláudio Couto Terraão.

²Art. 320. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação ao item 1³, alegou que a responsabilidade da emissão das notas de empenho era do setor de contabilidade, e que o Prefeito Municipal só teria acesso a elas após a emissão. Por isso, requereu a extinção ou a redução substancial da multa aplicada, devido ao curto período de tempo em que as irregularidades foram realizadas, a ausência de má-fé e a culpa de terceiros.

Quanto à irregularidade descrita no item 2⁴, afirmou não ser o responsável pela elaboração do inventário patrimonial do Município, nos termos do art. 9º, XVII, da Instrução Normativa n. 08/2003 desta Casa, sendo a multa, desta forma, indevida.

Em relação às irregularidades decorrentes da obra de reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde, descritas no item 3, declarou a inexistência de indícios de que a obra não foi executada, e que por isso a restituição ao erário ocasionaria enriquecimento ilícito por parte do Estado. Destacou também que as demais violações à legislação de regência não geraram nenhum prejuízo ao erário e que os apontamentos técnicos constituem apenas erros formais.

Conforme se percebe pela simples análise dos argumentos apresentados, não foram apresentados documentos inéditos nem tampouco formuladas novas teses jurídicas capazes de alterar o juízo de convencimento presente na análise meritória realizada dos autos principais, sendo tal Recurso Ordinário de caráter meramente protelatório.

Não merece acolhida, igualmente, a argumentação de que irregularidades constantes no relatório técnico, e descritas acima, são eminentemente formais e devem ser desconsiderada, por não causarem dano ao erário.

Nos termos dos princípios constitucionais inseridos no art. 37 da Constituição da República, em especial o princípio da legalidade, o agente público está adstrito a agir em conformidade com a lei. Assim, ao administrador compete a obediência irrestrita ao ordenamento jurídico, sendo a eventual conduta contrária à lei sancionável em nossa legislação de forma a resguardar o interesse público.

Nos processos licitatórios em comento, percebe-se a infringência direta a vários dispositivos das leis 8.666/93⁵ e 4.320/64⁶, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, afrontam a efetivação dos princípios que regem a Administração Pública, como os da legalidade e da publicidade.

³ Existência de contas de energia em aberto desde agosto de 2008, sem a devida inclusão na contabilidade dos restos a pagar do Município; Retenção do INSS referente a agentes políticos que não foram passados à respectiva autarquia, nem estão incluídos em restos a pagar.

⁴ Ausência da relação do patrimônio do Município.

⁵ Conforme o disposto nos art. 65, II, 67, 68 e 109, I, "a".

⁶ Conforme o disposto nos art. 62 e 63.

A infração à norma objetivamente posta, sem que desse ato possa se inferir qualquer traço de voluntariedade para a desobediência à lei ou geração de dano, já seria motivo suficiente, num primeiro momento, para a aplicação da sanção. O julgamento no sentido da irregularidade das despesas efetuadas não tem ligação com a intenção do agente, ou seja, o aspecto subjetivo de sua conduta, mas sim com a sua responsabilidade como agente público e ordenador de despesa ao se aferir violação do comando normativo⁷.

Assim, em síntese, a lógica que deve ser adotada é semelhante à do Direito Tributário, em que se afere objetivamente um “fato gerador” e sua consequência é atribuível a um responsável.

Nesse sentido, bem argumentou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Recurso Ordinário nº 802.693:

(...)

No caso em tela, não é necessário indagar a respeito da intenção do agente, bem como do eventual prejuízo que o ato ilegal possa acarretar ao erário, como supõe o recorrente. É suficiente para a aplicação da sanção administrativa, a prática de ato administrativo sem observância do princípio da legalidade.

(...)

Quanto à alegação de que não houve dolo ou má-fé por parte do recorrente, reitera-se que os autos do Processo nº 706.060, em que foi cominada a sanção de multa, têm natureza administrativa e a responsabilização do agente tem como pressuposto a falta de cumprimento da lei, não podendo prevalecer a alegação relativa à ausência de dolo ou culpa, pois este é pressuposto para a responsabilidade civil perante a Justiça Comum.

Logo, fica assentada a desnecessidade de configuração de dolo ou má-fé para imputar sanção.

Além disso, conforme próprio relatório do Órgão Técnico, foi constatado pagamento adiantado de parcela não executada na obra de construção da Unidade Básica de Saúde – Riacho do Buriti, no valor de R\$ 6.259,23, sendo de responsabilidade do recorrente a devolução da quantia de R\$ 1.944,79. Não há que se falar, portanto, da inexistência de dano ao erário, vez que comprovada a ação danosa do ex-gestor que ensejou, inclusive, ao ressarcimento.

Por fim, não cabe razão ao recorrente, também, no que tange à suposta desconformidade entre a aplicação de multa e os princípios da razoabilidade e da

⁷ A multa aqui aplicada possui nítido caráter reparador do dano. Funciona como verdadeira pena ao gestor que descumpriu o dever genérico de bem administrar a coisa pública. Portanto, distingue-se da chamada “multa coerção”, aplicada para forçar o cumprimento de uma ordem, na ocasião de seu descumprimento, compreendido como omissão punível.

proporcionalidade. O Tribunal agiu, durante toda a instrução processual, de acordo com os princípios e regras do ordenamento jurídico condicionantes à aplicação da sanção ora impugnada, em especial o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e as normas da sua Lei Orgânica e do seu Regimento Interno.

Na fixação do valor da multa, foram observados os parâmetros traçados pela legislação de regência, especialmente o art. 85, II, c/c o art. 89 da Lei Complementar n. 102/08, segundo os quais:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (Grifo nosso.)

Art. 89. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação profissional. (grifos nossos)

Nesses termos, com supedâneo nos mencionados dispositivos legais, esta Corte poderia, em tese, ter aplicado multa de até 100% do importe de R\$35.000,00 ao responsável, considerando cada ato praticado com grave infração à legislação licitatória, conforme apurado na inspeção extraordinária decorrente da Representação, mas não o fez, pautando-se, exatamente, pelas condições impostas.

Assim sendo, conclui-se que o valor fixado mostrou-se razoável e proporcional, atendendo a legislação de regência.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão proferida na Representação n. 772.601, que imputou multa no valor total de R\$ 3.050,00, além de restituição ao erário de R\$ 1.944,79 ao Sr. Manoel Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Pedra de Maria da Cruz à época.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão proferida. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/Cf

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 20/05/15 publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 20/05/15

Sandra 18438
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: **CONS. JOSÉ ALVES VIANA**

Sessão: **03/12/2014**

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Negado provimento ao recurso, com deferimento do pedido de parcelamento das multas aplicadas aos Srs. Valter Romano da Silva e José Antônio Coelho de Carvalho. Advertência.

Processo nº: **876346**

Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO**

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Recorrente(s): Manoel Carlos Fernandes

Processo(s) Referente(s): **772601**, Representação, Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, 2005/2008.

Procurador(es): Gabriela Bernardes de V. Lopes, OAB/MG 123.176; Luciana Queiroz Froes, OAB/MG 136.337 e Henrique Matheus Mariani Sossai – OAB/MG 134.380 e outros.

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: **CONS. JOSÉ ALVES VIANA**

Sessão: **03/12/2014**

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Negado provimento ao recurso.

Processo nº: **888142**

Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO**

Órgão: Prefeitura Municipal de Cambuquira

Recorrente(s): Evanderson Xavier

Processo(s) Referente(s): **796846**, Assunto Administrativo - Câmaras, Prefeitura Municipal de Cambuquira, 2009.

Procurador(es): Geraldo Magela Leite – OAB/MG 82.412, Manoel J. F. Castelo Branco – OAB/MG 105.199, Maria Andréia Lemos – OAB/MG 98.421, e Sebastiana do Carmo Bráz de Souza – OAB/MG 78.985.

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: **CONS. JOSÉ ALVES VIANA**

Sessão: **03/12/2014**

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Negado provimento ao recurso.

SÚMULAS DE ACÓRDÃOS – PRIMEIRA CÂMARA

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação das Súmulas a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e seus procuradores, nos termos do

art.167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

Processo nº: **857875**

Natureza: **REPRESENTAÇÃO**, Câmara Municipal de Juiz de Fora, 2011.

Parte(s): Bruno de Freitas Siqueira, Raimundo Tarcísio Delgado, Carlos Alberto Bejani, José Eduardo Araújo dos Santos, Custodio Antonio de Mattos

Procurador(es) constituído(s): Leonardo Guedes de Carvalho - OAB /MG 067539 e outros

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: **CONS. SEBASTIÃO HELVECIO**

Sessão: **09/12/2014**

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Determinada a extinção do processo com resolução de mérito. Reconhecida a prescrição integral em favor do Sr. Raimundo Tarcísio Delgado. Aplicada multa aos Srs. Carlos Alberto Bejani, José Eduardo Araújo e Custódio Antônio de Mattos. Intimação dos responsáveis por via postal. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Processo nº: **838998**

Natureza: **DENÚNCIA**, Prefeitura de Betim, 2010

Denunciante: Associação dos Procuradores e Advogados Públicos do Município de Betim

Denunciado(s): Maria do Carmo Lara Perpétuo, Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi e Carlaile de Jesus Pedrosa

Procurador(es) constituído(s): Leonardo Militão Abrantes – OAB/MG 77154 e outros

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: **CONS. SEBASTIÃO HELVECIO**

Sessão: **26/08/2014**

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Determinada a extinção do processo, com resolução de mérito; com aplicação de multa à Sra. Maria do Carmo Lara Perpétuo. Determinada a intimação do responsável e do atual gestor, por via postal. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Processo nº: **749037**

Natureza: **INSPEÇÃO ORDINÁRIA**, Prefeitura de Conselheiro Pena, 2007

Parte(s): Neyval José de Andrade

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: **CONS. WANDERLEY ÁVILA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 772601

Data: 18/06/2015

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 27/03/2012, publicada no “Diário Oficial de Contas” de 16/05/2012, transitou em julgado em 02/06/2015, considerando a certidão acostada à fl. 46 do Recurso nº 876346.

Carlos Roberto da Silva
Coordenador em exercício

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 154 da Resolução nº 12/2008.

Carlos Roberto da Silva
Coordenador em exercício

Ofício nº 12.582/2015/CDM

Ref.: Processo nº 772.601

Belo Horizonte, 10 de julho de 2015.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 13 da Resolução 05/2013 - TCEMG, encaminho a V. S^a. as memórias de cálculo relativas à restituição e multa impostas na Sessão da Primeira Câmara do dia 27/03/2012, nos termos do acórdão às fls. 819/834, publicado no "DOC" de 16/05/2012, bem como o **Boleto Bancário nº 24002451500000013-7** para o pagamento do valor da multa.

Fica V. S^a. intimado a efetuar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado, e comprovar, junto ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da presente intimação, da restituição aos cofres públicos do valor do ressarcimento, mediante comprovante autêntico, ressaltando-se que a multa e a restituição não podem ser quitadas com recursos públicos (Art. 4º, § 2º e art.11, § 2º da Resolução n.º 13).

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. S^a. deverá providenciar o pagamento da multa **exclusivamente por meio de boleto bancário anexo**, bem como o recolhimento da restituição **devidamente atualizada**, nos termos do art. 254 do Regimento Interno do TCEMG, junto aos cofres do município de PEDRAS DE MARIA DA CRUZ enviando, em seguida, a este Tribunal, cópia autenticada dos respectivos comprovantes, com a indicação dos números deste ofício e do processo a que se refere.

Informamos que até a data de vencimento é possível emitir a segunda via do boleto bancário encaminhado. Para tanto, é necessário acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, selecionar a opção SECMULTAS em SISTEMAS DISPONIBILIZADOS AOS JURIDICIONADOS e informar o seu CPF, bem como o número do processo.

Ressaltamos que o valor da multa, quando quitado após o vencimento, deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo recolhimento, conforme o artigo 367 do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Não havendo manifestação, dentro do prazo, será emitida a Certidão de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102 de 18/01/2008.

Atenciosamente,



ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO. SR.
MANOEL CARLOS FERNANDES
PREFEITO, NA ÉPOCA.
AVENIDA MONTES CLAROS 162 - CENTRO
39492-000 – PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 12582/2015/CDM
PROCESSO 772601
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE MARIA DA CRUZ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 27/03/2012
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/05/2012
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/06/2015
RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS FERNANDES
CPF: 490.662.346-87

Restituição

Restituição aos cofres municipais da importância referente a desproporção entre pagamentos efetuados a empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde e o atual estado das obras; desproporção entre o pagamento realizado a empresa para construção de duas unidades de saúde na zona rural do Município e o atual estado das obras.

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 1.944,79

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
10/2008	R\$ 1.944,79	1,5015330	R\$ 2.920,17
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.920,17

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.920,17

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/06/2015.

Técnico Responsável: SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC-1118-2





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 12582/2015/CDM
PROCESSO 772601
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE MARIA DA CRUZ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 27/03/2012
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/05/2012
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/06/2015
RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS FERNANDES
CPF: 490.662.346-87

Multa

Multa aplicada em razão da realização de despesas sem prévio empenho.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 1.050,00	1,0000000	R\$ 1.050,00
Valor total devido da(s) multa(s):			R\$ 1.050,00

Multa

Multa aplicada em razão da ausência de relação do patrimônio do Município.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 500,00	1,0000000	R\$ 500,00
Valor total devido da(s) multa(s):			R\$ 500,00

Multa

Multa aplicada em razão das irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n. 01/2008, por violação ao art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei n. 8666/93.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 500,00	1,0000000	R\$ 500,00
Valor total devido da(s) multa(s):			R\$ 500,00

Multa

Multa aplicada em razão de irregularidades apresentadas nas obras originadas das Tomadas de Preços n.s 01/2008 e 11/2008.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 1.000,00	1,0000000	R\$ 1.000,00
Valor total devido da(s) multa(s):			R\$ 1.000,00

Somatório do valor devido da(s) multa(s): R\$ 3.050,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 12582/2015/CDM
PROCESSO 772601
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE MARIA DA CRUZ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 27/03/2012
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/05/2012
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/06/2015
RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS FERNANDES
CPF: 490.662.346-87

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/06/2015.

Técnico Responsável: SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC-1118-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 12582/2015/CDM
PROCESSO 772601
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE MARIA DA CRUZ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 27/03/2012
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/05/2012
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/06/2015
RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS FERNANDES
CPF: 490.662.346-87

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/06/2015.


Técnico Responsável: SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC-1118-2

Instruções para Impressão

Utilize folha A4 (210x297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada

**CAIXA**

104-0

10492.63427 60002.245144 30000.001047 5 65300000305000

Cedente TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS		Agência/Cód. do Cliente 3992/263426		Espécie R\$	Quantidade 1	Carteira/Nosso número 24002451300000010-6
Número do documento		CPF/CNPJ 21.154.877/0001-07		Vencimento 24/08/2015		Valor documento R\$ 3.050,00
(-)	(-)Outras deduções	(+)Mora/Multa	(+)Outros acréscimos	(=) Valor Cobrado		
Sacado MANOEL CARLOS FERNANDES AVENIDA MONTES CLAROS 162, - CENTRO CPF /CNPJ : 490.662.346-87 CEP: 39492-000 PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG						

Instruções "Texto de responsabilidade do cedente"

Autenticação mecânica

Ofício n. 12582/2015

Representação n.772601

Decisão de

Parcela 1 de 1

Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.

Corte na linha pontilhada

CAIXA

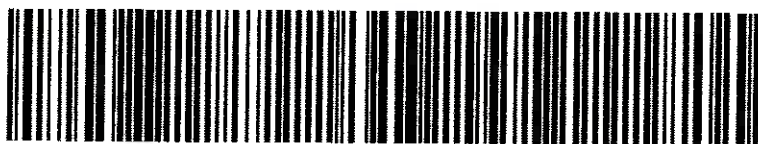
104-0

10492.63427 60002.245144 30000.001047 5 65300000305000

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 24/08/2015
Cedente TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 21.154.877/0001-07					Agência/Código cedente 3992/263426-0
Data do documento 10/07/2015	Nº do documento	Espécie doc.	Aceite	Data do processamento 10/07/2015	Carteira/Nosso número 24002451300000010-6
Uso do banco	Carteira SR	Espécie R\$	Quantidade 1	(x)Valor	(=)Valor documento R\$ 3.050,00
Instruções "Texto de responsabilidade do cedente" Representação n.772601 Parcela 1 de 1 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Desconto/Abatimentos
					(-) Deduções
					(+) Mora /Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado MANOEL CARLOS FERNANDES AVENIDA MONTES CLAROS 162, - CENTRO CPF/CNPJ: 490.662.346-87 CEP: 39492-000 PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG Cód. baixa					

Sacador / Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 12592/2015/CDM

Ref.: Processo nº 772601

Belo Horizonte, 10 de julho de 2015.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 13 da Resolução 05/2013 - TCEMG, encaminho a V. S^a. as memórias de cálculo relativas à restituição e multa impostas na Sessão da PRIMEIRA CÂMARA do dia 27/03/2012, nos termos do acórdão às fls. 819/834, publicado no "DOC" de 16/05/2012, bem como o **Boleto Bancário nº 24002451700000017-6** para o pagamento do valor da multa.

Fica V. S^a. intimado(a) a efetuar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado, e comprovar, junto ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da presente intimação, da restituição aos cofres públicos do valor do ressarcimento, mediante comprovante autêntico, ressaltando-se que a multa e a restituição não podem ser quitadas com recursos públicos (Art. 4º, § 2º e art.11, § 2º da Resolução n.º 13).

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. S^a. deverá providenciar o pagamento da multa **exclusivamente por meio de boleto bancário anexo**, bem como o recolhimento da restituição **devidamente atualizada**, nos termos do art. 254 do Regimento Interno do TCEMG, junto aos cofres do município de PEDRAS DE MARIA DA CRUZ enviando, em seguida, a este Tribunal, cópia autenticada dos respectivos comprovantes, com a indicação dos números deste ofício e do processo a que se refere.

Informamos que até a data de vencimento é possível emitir a segunda via do boleto bancário encaminhado. Para tanto, é necessário acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, selecionar a opção SECMULTAS em SISTEMAS DISPONIBILIZADOS AOS JURIDICIONADOS e informar o seu CPF, bem como o número do processo.

Ressaltamos que o valor da multa, quando quitado após o vencimento, deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo recolhimento, conforme o artigo 367 do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Não havendo manifestação, dentro do prazo, será emitida a Certidão de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102 de 18/01/2008.

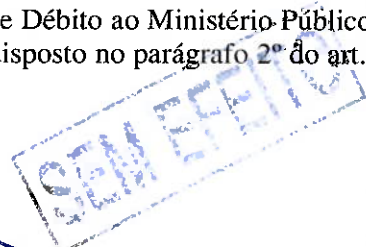
Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES

Coordenadora de Débito e Multa

ILMO. SR.
IRINEU LEAL SIQUEIRA FILHO
PREFEITO, NA ÉPOCA.

RUA DAVI DE ABREU 171, CENTRO
39492-000 – PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 12592/2015/CDM
PROCESSO 772601
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE MARIA DA CRUZ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 27/03/2012
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/05/2012
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/06/2015
RESPONSÁVEL: IRINEU LEAL SIQUEIRA FILHO
CPF: 029.763.626-02

Restituição

Restituição aos cofres municipais da importância referente a desproporção entre pagamentos efetuados a empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde e o atual estado das obras; desproporção entre o pagamento realizado a empresa para construção de duas unidades de saúde na zona rural do Município e o atual estado das obras.

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 59.936,67

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
10/2008	R\$ 59.936,67	1,5015330	R\$ 89.996,89
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 89.996,89

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 89.996,89

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/06/2015.

Técnico Responsável: SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC-1118-2





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 12592/2015/CDM
PROCESSO 772601
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE MARIA DA CRUZ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 27/03/2012
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/05/2012
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/06/2015
RESPONSÁVEL: IRINEU LEAL SIQUEIRA FILHO
CPF: 029.763.626-02

Multa

Multa aplicada em razão da realização de despesas sem prévio empenho.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 3.500,00	1,0000000	R\$ 3.500,00
Valor total devido da(s) multa(s):			R\$ 3.500,00

Multa

Multa aplicada em razão da aquisição de imóvel urbano em desatendimento aos preceitos legais.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 3.500,00	1,0000000	R\$ 3.500,00
Valor total devido da(s) multa(s):			R\$ 3.500,00

Multa

Multa aplicada em razão da ausência da relação do patrimônio do Município.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 500,00	1,0000000	R\$ 500,00
Valor total devido da(s) multa(s):			R\$ 500,00

Multa

Multa aplicada em razão de irregularidades apresentadas nas obras originadas das Tomadas de Preços n.s 01/2008 e 11/2008

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 1.000,00	1,0000000	R\$ 1.000,00
Valor total devido da(s) multa(s):			R\$ 1.000,00

Somatório do valor devido da(s) multa(s): R\$ 8.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 12592/2015/CDM
PROCESSO 772601
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE MARIA DA CRUZ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 27/03/2012
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/05/2012
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/06/2015
RESPONSÁVEL: IRINEU LEAL SIQUEIRA FILHO
CPF: 029.763.626-02

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/06/2015.

Técnico Responsável: SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC-1118-2

Instruções para Impressão

Utilize folha A4 (210x297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada

**CAIXA**

104-0

10492.63427 60002.245144 70000.001746 4 65300000850000

Cedente TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS		Agência/Cód. do Cliente 3992/263426		Espécie R\$	Quantidade 1	Carteira/Nosso número 24002451700000017-6
Número do documento		CPF/CNPJ 21.154.877/0001-07		Vencimento 24/08/2015		Valor documento R\$ 8.500,00
(-)	(-)Outras deduções	(+)Mora/Multa	(+)Outros acréscimos		(=) Valor Cobrado	
Sacado IRINEU LEAL SIQUEIRA FILHO RUA DAVI DE ABREU 171, - - CENTRO CPF /CNPJ : 029.763.626-02 CEP: 39492-000 PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG						

Instruções "Texto de responsabilidade do cedente"

Autenticação mecânica

Ofício n. 12592/2015

Representação n.772601

Decisão de

Parcela 1 de 1

Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br

O RECEBER APÓS O VENCIMENTO.

Corte na linha pontilhada

CAIXA

104-0

10492.63427 60002.245144 70000.001746 4 65300000850000

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 24/08/2015
Cedente TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 21.154.877/0001-07					Agência/Código cedente 3992/263426-0
Data do documento 10/07/2015	Nº do documento	Espécie doc.	Aceite	Data do processamento 10/07/2015	Carteira/Nosso número 24002451700000017-6
Uso do banco	Carteira SR	Espécie R\$	Quantidade 1	(x)Valor	(=)Valor documento R\$ 8.500,00
Instruções "Texto de responsabilidade do cedente" Representação n.772601 Parcela 1 de 1 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Desconto/Abatimentos
					(-) Deduções
					(+) Mora /Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado IRINEU LEAL SIQUEIRA FILHO RUA DAVI DE ABREU 171, - - CENTRO CPF/CNPJ: 029.763.626-02 CEP: 39492-000 PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG Cód. baixa					

Sacador / Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada



27 JUL 2015

Carta

9912271675/2011 - DR/MG
TCEMG



TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA

Num.Ofício: 12582/2015
Proc./Doc.: 772601

Destinatário:

MANOEL CARLOS FERNANDES

Endereço:

AVENIDA MONTES CLAROS - 162 -
CENTRO

39492000 - PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG

Mat.: 111



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR ☐ MP ☐

PESO / WEIGHT (kg)

10 33740827 2 BR



Código 108



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EG-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 12.582/2015/CDM

Ref.: Processo nº 772601

Belo Horizonte, 10 de julho de 2015.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 13 da Resolução 05/2013 - TCEMG, encaminho a V. Sª. as memórias de cálculo relativas à restituição e multa impostas na Sessão da Primeira Câmara do dia 27/03/2012, nos termos do acórdão às fls. 819/834, publicado no "DOC" de 16/05/2012, mantida nos termos do Acórdão de fls. 843/849, publicado no "DOC" de 20/05/2015, bem como o **Boleto Bancário nº 24002451300000010-6** para o pagamento do valor da multa.

Fica V. Sª. intimado a efetuar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado, e comprovar, junto ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da presente intimação, da restituição aos cofres públicos do valor do ressarcimento, mediante comprovante autêntico, ressaltando-se que a multa e a restituição não podem ser quitadas com recursos públicos (Art. 4º, § 2º e art.11, § 2º da Resolução n.º 13).

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. deverá providenciar o pagamento da multa **exclusivamente por meio de boleto bancário anexo**, bem como o recolhimento da restituição **devidamente atualizada**, nos termos do art. 254 do Regimento Interno do TCEMG, junto aos cofres do município de PEDRAS DE MARIA DA CRUZ enviando, em seguida, a este Tribunal, cópia autenticada dos respectivos comprovantes, com a indicação dos números deste ofício e do processo a que se refere.

Informamos que até a data de vencimento é possível emitir a segunda via do boleto bancário encaminhado. Para tanto, é necessário acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, selecionar a opção SECMULTAS em SISTEMAS DISPONIBILIZADOS AOS JURIDICIONADOS e informar o seu CPF, bem como o número do processo.

Ressaltamos que o valor da multa, quando quitado após o vencimento, deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo recolhimento, conforme o artigo 367 do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Não havendo manifestação, dentro do prazo, será emitida a Certidão de Débito ao Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102 de 18/01/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO. SR.
MANOEL CARLOS FERNANDES
PREFEITO, NA ÉPOCA.
AVENIDA MONTES CLAROS, 162 - CENTRO
39492-000 - PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG

Correspondência Devolvida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 12582/2015/CDM
PROCESSO 772601
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE MARIA DA CRUZ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 27/03/2012
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/05/2012
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/06/2015
RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS FERNANDES
CPF: 490.662.346-87

Restituição

Restituição aos cofres municipais da importância referente a desproporção entre pagamentos efetuados a empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde e o atual estado das obras; desproporção entre o pagamento realizado a empresa para construção de duas unidades de saúde na zona rural do Município e o atual estado das obras.

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 1.944,79

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2008	R\$ 1.944,79	1,5015330	R\$ 2.920,17
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 2.920,17

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 2.920,17

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/06/2015.

Técnico Responsável: SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC-1118-2

Correspondência Devolvida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 12582/2015/CDM
PROCESSO 772601
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE MARIA DA CRUZ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 27/03/2012
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/05/2012
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/06/2015
RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS FERNANDES
CPF: 490.662.346-87

Multa

Multa aplicada em razão da realização de despesas sem prévio empenho.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 1.050,00	1,0000000	R\$ 1.050,00
Valor total devido da(s) multa(s):			R\$ 1.050,00

Multa

Multa aplicada em razão da ausência de relação do patrimônio do Município.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 500,00	1,0000000	R\$ 500,00
Valor total devido da(s) multa(s):			R\$ 500,00

Multa

Multa aplicada em razão das irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n. 01/2008, por violação ao art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei n. 8666/93.

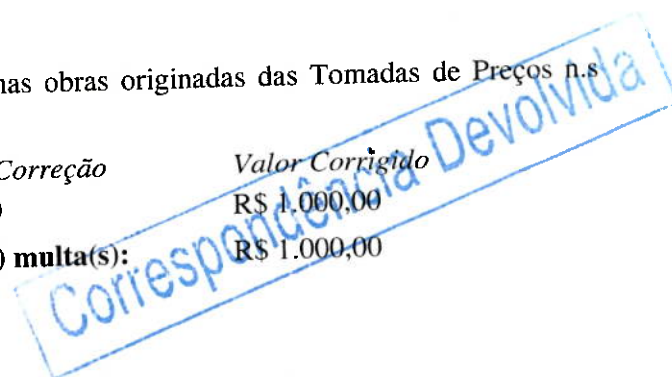
<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 500,00	1,0000000	R\$ 500,00
Valor total devido da(s) multa(s):			R\$ 500,00

Multa

Multa aplicada em razão de irregularidades apresentadas nas obras originadas das Tomadas de Preços n.s 01/2008 e 11/2008.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 1.000,00	1,0000000	R\$ 1.000,00
Valor total devido da(s) multa(s):			R\$ 1.000,00

Somatório do valor devido da(s) multa(s): R\$ 3.050,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 12582/2015/CDM
PROCESSO 772601
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE MARIA DA CRUZ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 27/03/2012
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/05/2012
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/06/2015
RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS FERNANDES
CPF: 490.662.346-87

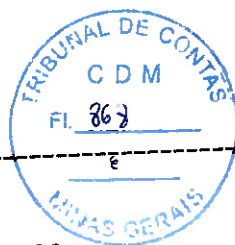
Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/06/2015.

Técnico Responsável: SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC-1118-2

Correspondência Devolvida

Instruções para Impressão

Utilize folha A4 (210x297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada



Recibo do Sacado

CAIXA | 104-0 | 10492.63427 60002.245144 30000.001047 5 65300000305000

Cedente TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS		Agência/Cód. do Cliente 3992/263426	Espécie R\$	Quantidade 1	Carteira/Nosso número 24002451300000010-6
Número do documento	CPF/CNPJ 21.154.877/0001-07	Vencimento 24/08/2015		Valor documento R\$ 3.050,00	
(-)	(-) Outras deduções	(+) Mora/Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor Cobrado	
Sacado MANOEL CARLOS FERNANDES AVENIDA MONTES CLAROS 162, - CENTRO			CPF/CNPJ : 490.662.346-87 CEP: 39492-000 PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG		
Autenticação mecânica					

Instruções "Texto de responsabilidade do cedente"

Ofício n. 12582/2015

Representação n. 772601

Parcela 1 de 1

Decisão de

Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.

Corte na linha pontilhada

CAIXA | 104-0 | 10492.63427 60002.245144 30000.001047 5 65300000305000

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 24/08/2015
Cedente TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 21.154.877/0001-07					Agência/Código cedente 3992/263426-0
Data do documento 10/07/2015	Nº do documento	Espécie doc.	Aceite	Data do processamento 10/07/2015	Carteira/Nosso número 24002451300000010-6
Uso do banco	Carteira SR	Espécie R\$	Quantidade 1	(x) Valor	(=) Valor documento R\$ 3.050,00
Instruções "Texto de responsabilidade do cedente" Representação n. 772601 Parcela 1 de 1 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Desconto/Abatimentos
					(-) Deduções
					(+) Mora /Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado MANOEL CARLOS FERNANDES AVENIDA MONTES CLAROS 162, - CENTRO CPF/CNPJ: 490.662.346-87 CEP: 39492-000 PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG Cód. baixa					Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

Correspondência Devolvida

Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



CERTIDÃO

Certifico que aos 28 dias do mês de julho do ano de 2015, recebi da E.B.C.T. a devolução da correspondência enviada, com a anotação "não existe o nº indicado", a qual juntou às fls. 863, juntamente com a documentação de fls. 864/868.

ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa
(Assinado digitalmente)

CONTROLE DE DEVOLUÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA	
1ª DEVOLUÇÃO	2ª DEVOLUÇÃO
DATA JUNTADA SGAP: <u>28 / 07 / 15</u>	DATA JUNTADA SGAP: _ / _ / _
DATA 2º ENCAMINHAMENTO: _ / _ / _	DATA EDITAL: _ / _ / _
	

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: CAROLINA VIANA

27/07/2015 15:26

NI-CPF : 490.662.346-87

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : MANOEL CARLOS FERNANDES

DT NASC: 25/03/1963

MAE : MARIA DO SOCORRO AMADOR CHAVES

TIT. ELEITOR: 00.499.429.802-13 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :



ENDereco: AV MONTES CLAROS,162

39492-000 CENTRO,PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

DDD : 0038

TELEFONE: 91055115 CELULAR:

COD.MUN.: 2899 MG

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610800

PROXIMO NI-CPF: -

T. DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que aos 29 dias do mês de julho de 2015, nesta Coordenadoria de Débito e Multa, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n.º 12592/2015, desta unidade.

Rosa Maria Carvalho Pinho Tavares
ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR E1-2
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		28 JUL. 2015
TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		
Num.Ofício: 12592/2015	Proc./Doc.: 772601	
Destinatário: IRINEU LEAL SIQUEIRA FILHO		
Endereço: RUA DAVI DE ABREU - 171 - - CENTRO 39492000 - PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG		
Mat: 11182		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
<i>X Zentão Rodrigues da Silva</i>		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
	<i>Amaury Pereira dos Santos</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		
75240203-0		FC0463 / 16
		114 x 186 mm

CONTROLE DE RECEBIMENTO DE AR

Lançado SGAP em 29 / 07 / 2015

Olalva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Débito e Multa



Processo: 772601

Data: 04/08/2015

Coordenadoria de Débito e Multa

Eu, Luizy Beatriz Lima Filho
CPF/OAB 02976362602, declaro que, nesta data compareci à
Coordenadoria de Débito e Multa é:

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.

(☒) examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe, e ainda
obtive cópia das folhas: 01 e 871

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e **tomei
ciência dos termos do despacho/decisão**, bem como no disposto no § 5º do art. 166
da Resolução nº 12/2008 que trata do comparecimento espontâneo.

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e **tomei
ciência dos termos do despacho/decisão**, bem como do disposto no § 5º do art.
166 da Resolução nº 12/2008 que trata do comparecimento espontâneo, e ainda obtive
cópia das folhas: _____

Luizy Beatriz Lima Filho
Assinatura/Telefone

(38) 9924-9965
9171-9185

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por:

Servidor/Matricula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício n.º 14.250/2015/CDM

Ref.: Processo n.º 772.601

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2015.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 13 da Resolução n.º 05/2013 - TCEMG, encaminhamos a V. S.ª a memória de cálculo relativa à multa imposta na Sessão da Primeira Câmara do dia 27/03/2012, nos termos do acórdão às fls. 819/834, publicado no "DOC" de 16/05/2012, mantida a decisão na Sessão Plenária de 03/12/2014, nos termos do acórdão de fls. 37/43 nos autos do Recurso Ordinário n.º 876.346, publicado no "DOC" de 20/05/2015, bem como o **Boleto Bancário n.º 24002509400000017-3**, para o pagamento do valor devido.

Fica V. S.ª intimado a efetuar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado, ressaltando-se que a multa tem caráter pessoal e não pode ser quitada com recursos públicos.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. S.ª deverá providenciar o recolhimento do valor devido **exclusivamente por meio do boleto bancário anexo**.

Esclarecemos que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, selecionar a opção SECMULTAS em SISTEMAS DISPONIBILIZADOS AOS JURIDICIONADOS e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito **somente até a data do vencimento**.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, **desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento**.

Destaca-se que o não pagamento do valor da multa importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposição do § 3º do artigo 366 do Regimento Interno (Resolução n.º 12/2008), com a atualização monetária pelos fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a partir da data do trânsito em julgado da decisão cominatória da multa, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a totalidade do débito, após o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) da presente intimação aos autos (art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo, será emitida a Certidão de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no § 2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102, de 18/01/2008, bem como a inscrição do nome e número do CPF do responsável no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

Ilmo. Sr.

Manoel Carlos Fernandes

Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz, no período de 26/07/2008 a 31/12/2008

Avenida Montes Claros, n.º 651 – Centro

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ – MG

CEP: 39492-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 14.250/2015/CDM
PROCESSO: 772.601
PERÍODO: 2005/2008
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE MARIA DA CRUZ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 27/03/2012
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/05/2012
PROCESSO: 876.346 – RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO: PLENO de 03/12/2014 – MANTIDA A DECISÃO
PUBLICAÇÃO: DOC de 20/05/2015
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/06/2015
RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS FERNANDES – PREFEITO MUNICIPAL 01/01/2005 A 25/07/2008
CPF: 490.662.346-87

Multa

1) Multa aplicada em razão da realização de despesas sem prévio empenho (item A, fls. 821 a 823)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
06/2015	R\$1.050,00	1,0077000	R\$1.058,09
Valor Corrigido (item 1):			R\$1.058,09

2) Multa aplicada em razão da ausência de relação do patrimônio do Município (item F, fls. 825)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
06/2015	R\$500,00	1,0077000	R\$503,85
Valor Corrigido (item 2):			R\$503,85

3) Multa aplicada em razão das irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 01/2008, por violação ao art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8666/93.

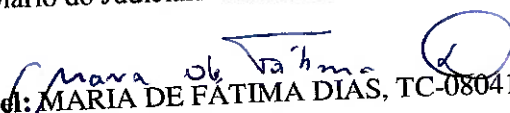
Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
06/2015	R\$500,00	1,0077000	R\$503,85
Valor Corrigido (item 3):			R\$503,85

4) Multa aplicada em razão de irregularidades apresentadas nas obras originadas das Tomadas de Contas n.ºs 01/2008 e 11/2008.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
06/2015	R\$1.000,00	1,0077000	R\$1.007,70
Valor Corrigido (item 4):			R\$1.007,70

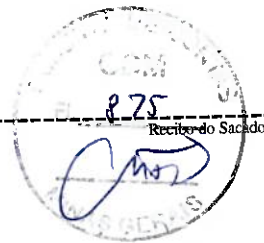
Valor Corrigido Total da Multa (itens 1 a 4): R\$3.073,49

Obs.: Os valores históricos da Multa foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 13/07/2015.

Técnico Responsável:  MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC-08041

Instruções para Impressão

Utilize folha A4 (210x297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada


CAIXA | 104-0 | 10492.63427 60002.250946 40000.001780 1 65580000307349

Cedente TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS		Agência/Cód. do Cliente 3992/263426		Espécie R\$	Quantidade 1	Carteira/Nosso número 24002509400000017-3
Número do documento		CPF/CNPJ 21.154.877/0001-07		Vencimento 21/09/2015		Valor documento R\$3.073,49
(-)	(-) Outras deduções	(+) Mora/Multa	(+) Outros acréscimos		(=) Valor Cobrado	
Sacado MANOEL CARLOS FERNANDES AVENIDA MONTES CLAROS, 651 - CENTRO CPF / CNPJ : 490.662.346-87 CEP : 39492-000 PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG						

Autenticação mecânica

Instruções "Texto de responsabilidade do cedente"

Ofício n. 14250/2015

Representação n.772601

Decisão de

Parcela 1 de 1

Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.

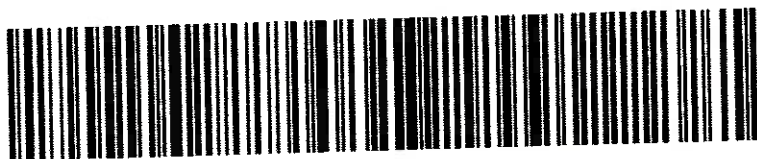
Corte na linha pontilhada

CAIXA | 104-0 | 10492.63427 60002.250946 40000.001780 1 65580000307349

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 21/09/2015
Cedente TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 21.154.877/0001-07					Agência/Código cedente 3992/263426-0
Data do documento 07/08/2015	Nº do documento	Espécie doc.	Aceite	Data do processamento 07/08/2015	Carteira/Nosso número 24002509400000017-3
Uso do banco	Carteira SR	Espécie R\$	Quantidade 1	(x) Valor	(=) Valor documento R\$3.073,49
Instruções "Texto de responsabilidade do cedente" Representação n.772601 Parcela 1 de 1 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Desconto/Abatimentos
					(-) Deduções
					(+) Mora /Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado MANOEL CARLOS FERNANDES AVENIDA MONTES CLAROS, 651 - CENTRO CPF/CNPJ: 490.662.346-87 CEP : 39492-000 PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG Cód. baixa					

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

Sacador / Avalista

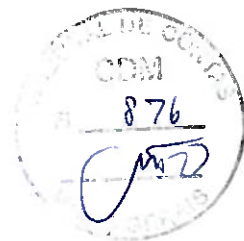


Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício n.º 14.251/2015/CDM

Ref.: Processo n.º 772.601

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2015.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 13 da Resolução n.º 05/2013 – TCEMG, encaminhamos a V. S.ª a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da Primeira Câmara do dia 27/03/2012, nos termos do acórdão às fls. 819/834, publicado no “DOC” de 16/05/2012, mantida a decisão na Sessão Plenária de 03/12/2014, nos termos do acórdão às fls. 37/43 nos autos do Recurso Ordinário n.º 876.346, publicado no “DOC” de 20/05/2015.

Fica V. S.ª intimado a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. S.ª deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução n.º 12/2008 – RITCEMG, junto aos cofres do município de PEDRAS DE MARIA DA CRUZ, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parágrafo único, inc. II e 11, § 3º da Resolução n.º 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

Ilmo. Sr.

Manoel Carlos Fernandes

Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz, no período de 01/01/2005 a 25/07/2008

Avenida Montes Claros, n.º 651 – Centro

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ – MG

CEP: 39492-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 14251/2015/CDM
PROCESSO 772.601
PERÍODO: 2005/2008
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE MARIA DA CRUZ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 27/03/2012
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/05/2012
PROCESSO: 876.346 – RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO: PLENO de 03/12/2014 – MANTIDA A DECISÃO
PUBLICAÇÃO: DOC de 20/05/2015
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/06/2015
RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL EM 01/01/2005 A 25/07/2008
CPF: 490.662.346-87

Restituição

Restituição aos cofres municipais da importância referente a desproporção entre pagamentos efetuados a empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde e o atual estado das obras; desproporção entre o pagamento realizado a empresa para construção de duas unidades de saúde na zona rural do Município e o atual estado das obras (item 3 da fundamentação fls. 828 e 829)

Valor Histórico: R\$1.944,79

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2008	R\$1.944,79	1,5130948	R\$2.942,65
Valor Corrigido de Restituição:			R\$2.942,65

Obs.: O valor histórico da Restituição foi corrigido conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 13/07/2015.

Técnico Responsável:  MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC-08041



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº **772601**

Em 31/08/2015, nesta Coordenadoria de Protocolo, apenso a estes autos o processo nº **958321**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

João Vitorino Sacramento
Mat. 1021-6

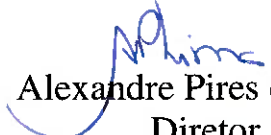
jvitorino



Representação n.º 772601

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Aos 07 de outubro de 2015, cumpridas as providências relativas ao Recurso Ordinário n.º 958321, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para as medidas pertinentes (certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 851).


Alexandre Pires de Lima
Diretor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 772601

Natureza : REPRESENTAÇÃO

Redistribuição em : 16/09/2015 às 01:00:00

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. CLÁUDIO TERRÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 09/10/2015 faço o encerramento do volume nº 5 do processo nº 772601, contendo 201 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:

FOLHA DE REDISTRIBUIÇÃO

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA
ERICK MADRONA DA SILVEIRA